

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DOCUMENTOS HISTÓRICOS

REVOLUÇÃO DE 1817

VOL. CVI

BIBLIOTECA NACIONAL

DIVISÃO DE OBRAS RARAS E PUBLICAÇÕES

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DOCUMENTOS HISTÓRICOS

REVOLUÇÃO DE 1817

VOLUME CVI

BIBLIOTECA NACIONAL

DIVISÃO DE OBRAS RARAS E PUBLICAÇÕES

1954



595.555 - v. 106 AA
02.02.1983

Gráfica TUPY Ltda.

— Editôra —

Barão S. Felix, 42 - Rio

Telefone 43-7494

NOTA PRÉVIA

*Os passos que, por estarem corroídos ou rasurados, não se reconstituíram, são indicados pelo sinal [...]. Assinalam-se com o sinal *** os trechos em branco existentes no manuscrito.*

EXPLICAÇÃO

A principal matéria dêste volume é a Memória em defesa de 317 revolucionários, feita por Antônio Luís de Brito Aragão Vasconcelos, advogado baiano, nascido em 1775 ⁽¹⁾, ao lado da relação dos presos existentes na Bahia, pernambucanos (n.º 1 a 120), paraibanos (121-189), riograndenses do norte (190-209) e cearenses (210-237), dos falecidos (enforcados), do Recife (238-254), da Paraíba (255-263), do Rio Grande do Norte (264-267), do Ceará (268) e dos ausentes do Recife (269-282), da Paraíba (283-293), do Rio Grande do Norte (294-299) e do Ceará (300-317).

A defesa é preciosa, não só do ponto de vista histórico, pela apreciação dos fatos e exame e interpretação geral da conduta rebelde, como, em ponto menor, pelo valor jurídico, pois oferece um curioso exemplo do processo judiciário criminal e da argumentação jurídica do princípio do século XIX ⁽²⁾. Estas oitenta páginas de exposição sobre os motivos e os fatos da Rebelião, sobre os documentos, as testemunhas e as confissões hão de servir, no futuro, para uma reconstituição fiel do sentimento rebelde, da ideologia revolucionária e da consciência patriótica que fez do Povo do Nordeste o chefe da Rebelião (cf. pág. 91). Os homens

(1) Documentos Biográficos, da Biblioteca Nacional, C 547-22, n.º 6.

(2) No mesmo sentido, Explicação do volume CIII, pág. XI.

II

miseráveis do povo sofriam imensas necessidades (pág. 11) e cometeram, como era natural, imensos excessos. Mas nem todos se acovardaram diante da danação das penas e repudiaram a Pátria. Na relação dos presos, que já foi publicada com ementas menos completas ⁽¹⁾, muitos são acusados de serem declamadores (oradores), de serem muito influídos, de desprezarem ou insultarem os europeus, de lerem versos insidiosos (n.º 20), de escreverem cartas a parentes e amigos sôbre a Revolução, de fazerem saúde e brindes “Vivam os Brasileiros e Morram os Marinheiros”, de freqüentarem clubes (maçônicos), de servirem com entusiasmo, de oferecerem dinheiro pela Pátria (n.º 53), de aprenderem o ofício de soldado, de espalharem notícias e rumores, de serem leitores de versos (n.º 101), de atemorizarem os europeus (n.º 107), de fazerem versos impróprios a El-Rei (n.º 125), de proclamarem “Viva a Pátria e a Liberdade” (n.º 125), de serem sedutores ou amotinadores dos povos (n.º 130 e 153), como é o caso de Tristão Gonçalves Pereira de Alencar (n.º 237). O laço branco era sinal revolucionário que ligava o povo e as personagens de qualidade, todos obrigados ao serviço da Pátria que nascia, na experiência rebelde e sanguinolenta de 1817. Pela primeira vez uma revolução brasileira surgia não no pensamento de uma elite, mas na própria alma popular, e assaltando e dominando o poder escrevia a primeira Constituição ou Lei Orgânica dos direitos e garantias individuais.

Minorias dirigentes e povo, elite e massa se uniram e lutaram pelos mesmos ideais de independência política. Os grandes nomes do Nordeste, os Albuquerque e Cavalcantes tinham amizades com as personagens mais modestas da Revolução. Os grandes chefes rebeldes aparecem registados nos últimos números da lista (n.º 238 e seguintes), entre os falecidos, mas muitos outros foram salvos pelas relações

(3) Francisco Muniz Tavares, *História da Revolução de Pernambuco em 1817*, 3.ª ed., revista e anotada por Oliveira Lima. Imprensa Industrial. Recife, 1917 (pág. 330-390).

peçoais e defendidos pelo argumento da coação, como Antônio Carlos, Vitoriano Borges da Fonseca, Pedro Ivo, Frei Pescoço, os Albuquerque Maranhão, os Carneiro da Cunha, os Cavalcante, os Roiz de Carvalho, os Alencar e Jerônimo de Abreu, ascendente de Capistrano de Abreu. O entusiasmo e fervor de muitos caracteriza a alma revolucionária e os leva a declarações e falas que hão de pesar no julgamento real. Há os que se dispõem a matar o cunhado porque é europeu (n.º 73); há os que dizem: A liberdade é maior que a herança de cem mil cruzados para os filhos (n.º 97); há os que afirmam “que antes voar sôbre um barril que tornar isto outra vez à mão d’El-Rei” (n.º 116); há os que andavam, como Antônio José Fernandes Nobre, da Paraíba, “pelas casas com um papel para as mães de família se assinarem e obrigarem a prestar à pátria os serviços compatíveis com o seu sexo e isto com a maior atividade, muito zeloso do serviço da Pátria” (n.º 124); outro, Aniceto Ferreira da Conceição, entra na casa da testemunha que estava doente de cama e põe-lhe uma faca no peito, ameaçando-a de matá-la por ser infiel à Pátria (n.º 126); outros declaravam, com ou sem ênfase, que da Pátria não queriam recompensa nenhuma (n.º 155); outros, ainda, eram acusados de persuadir aos pais de darem seus filhos para o serviço da Pátria (n.º 174); outros não se desarmariam enquanto não deitassem a última gota de sangue pela Pátria (n.º 263). Amaro Gomes Coutinho separou-se da mulher porque esta não gostava da rebelião (n.º 255). Finalmente eram todos ou quase todos acérrimos patriotas (n.º 145), dispostos aos últimos sofrimentos e às últimas conseqüências.

Mais do que o conhecimento dos fatos, já em si estabelecidos e configurados, este volume nos ajuda a compreender o homem nordestino do princípio do século XIX e força-nos à lembrança de que este passado foi uma vez tão real como o presente e tão incerto como o futuro. Mais que as ações e os feitos, as especulações e os sentimentos dos patriotas de 1817 nos interessam em si mesmos, pelos seus efeitos, pelos seus impulsos no preparo da independên-

IV

cia e na superação do sentimento de inferioridade diante do português senhor e dominador.

Este volume é um catecismo de patriotismo e de humanidade.

A Revolução de 1817, como tôdas as revoluções, é um ato retardado e violento de mimese. Uma sociedade que não conseguiu atingir certo grau de desenvolvimento recorre a atos desesperados para suprir o atraso conhecido. A emancipação na América já se fizera em grande parte e o Brasil continuava sujeito à tutela portuguesa, quando dela já devia ter-se libertado. A Revolução significou a tentativa de vencer as obstruções ao seu desenvolvimento politico. Seu malôgro e o sacrifício nordestino apressaram o 7 de setembro de 1822.

É com prazer que registamos a prestimosa assistência do prof. Felisberto Carneiro na revisão das citações latinas.

JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES

Diretor da Divisão de Obras Raras e Publicações

REVOLUÇÃO DE 1817

(Continuação)

1)

Defesa do Tenente Coronel José Inácio de Albuquerque
Maranhão do Rio Grande do Norte

José Inácio de Albuquerque Maranhão, Tenente Coronel de Cavalaria Miliciana da divisão do Sul do Rio Grande, homem honrado, austero de costumes, vassalo leal, tem contra si a fatalidade de ser tenente coronel de um corpo de que era coronel o faccioso André de Albuquerque, mas tem a seu favor a pureza dos seus sentimentos, a regularidade de sua conduta no tempo da revolta. Assim mesmo a sua morada em Cunhau, os vínculos de sangue, e afinidade o fazem suspeito, e a prevenção de família, tomando ala entre o povo, depois da restauração da cidade do Natal, e com ela da capitania o fizeram deixar a sua família e de vagar incerto do seu destino, até que amainando o furor do povo cego e impetuoso veio apresentar-se ao governo, confiado na inocência do seu coração.

Morava êle em Cunhau, mas havia muito tempo que tinha despedaçado os laços da harmonia e franqueza de amizade com André de Albuquerque.

Contestações sôbre a divisão do casal de seu sogro o Coronel André de Albuquerque, pai do desgraçado do mesmo nome, que o filho retinha em si, em prejuízo do réu e dos mais co-herdeiros, tinham posto uma barreira entre um e outro, tanto mais insurmontável (*sic*) quanto mais havia crescido com o tempo e prejuízos da demora. Esta indisposição, ou mais exatamente inimizade, é bem patente em tôda a capitania do Rio Grande, e em parte da Paraíba.

Neste estado se o modo de pensar do réu podia ser combatido pelas solicitações que franquea o parentesco, a união da corporação e proximidade da habitação; a desunião em que ambos viviam, os separava de qualquer reconciliação, e práticas, que exigem confiança, enquanto se não extinguisse o motivo, que ocasionava a desavença.

Tal era a situação em que o réu se achava com aquêle infeliz no tempo em que rebentou a revolta do Rio Grande. Aberta a devassa a fôrça da verdade foi superior à intriga, o réu vivia reconcentrado no seio de sua família, sua ambição era cuidar na subsistência de seus filhos, com deixar-lhes um decente patrimônio, e circunscrito aos deveres de um pai de família vigilante, cuidadoso e econômico, não tinha inimigos por isso que se não envolvia em alheios negócios.

Mas serenada a tempestade, que revoltou os ânimos, as testemunhas não se dispuseram a jurar contra o réu, dispuseram-se a declarar a verdade, porém o Governador da capitania de gênio arrebatado, e naturalmente acrimonioso não consultou o fim porque a Justiça entrava em indagações, que era punir os delinqüentes, e extirpar o crime para que não ficasse arraigado; quis vingar os seus incômodos, o insulto feito a êle, e à semelhança de um Imperador da China extinguir a família da qual um ramo tinha sido autor da ofensa. E que outra causa querem dizer sumários, com itens feitos a seu capricho, com diferentes artigos, segundo a pessoa, e segundo o lugar da habitação do sumariado?

Contra êstes sumários há uma reflexão que não tem réplica. O governador sabia antes da revolta quem eram

seus autores? Certamente não, porque ainda se não mostrou que houvessem participações antecedentes para ela e quando as houvesse não teve o governador conhecimento delas, aliás não seria preso. Depois da sua prisão êle não saiu do Engenho de Belém dali foi para Pernambuco, logo não foi êle testemunha presencial dos fatos, nem lhe constaram no tempo do seu acontecimento.

Não lhe constando nesse tempo, nem sendo dêles testemunha é manifesto que os soube por tradição, e foi ela fiel, de pessoas probas e desapaixonadas? Teriam elas o caráter de firmeza para não adular as paixões do governador, dispostas contra tudo o que é do apelido de Albuquerque?

Cícero nos seus livros dos officios recomenda no homem público todo o cuidado para não ser corrompido pela mulher, filhos e parentes, pelos familiares, é o que succede no homem, que de boa fé trata de exercitar as funções do seu emprêgo, porque não acontecerá no homem prevenido, no homem disposto pela natural fragilidade para encher o vazio que o seu orgulho achava, enquanto se não vingasse das ofensas porque havia passado?

Além disto como as mesmas testemunhas sabiam de diferentes fatos, de diferentes pessoas passados em diferentes partes? Não era natural que umas soubessem uns, outras outros, e porque as mesmas testemunhas foram chamadas para todos os sumários?

O crime é muito execrando, exige as mais miúdas indagações, contudo não sabemos que o Governador tivesse autoridade para formar artigos individuais e particulares, a capitania tinha um ministro de Correição, assim como êle procedeu a devassa podia proceder aos sumários e porque não foi o ministro o inquiridor? Porque o ministro não é tão fácil sujeitar-se à vontade do Governador, para êste presidir aos sumários, e sustentarem com a sua presença a afirmativa e dureza dos inquéritos.

Além disto no Rio Grande houve um govêrno, os membros eram réus, se eram coatos, ou não coatos, deveria mos-

trá-lo o processo; e nenhuns réus estavam em circunstâncias de merecerem mais esta indagação particular, e porque se não fêz ela? Parece pois bastantemente demonstrada a preocupação e indisposição contra os réus sumariados. Parece demonstrada a razão porque na devassa o réu não achou contra si os depoimentos que achou no sumário.

Estabelecidos êstes princípios entremos na averiguação do sumário.

Contém êle seis artigos, o primeiro encaminha-se venenosamente a mostrar, que o réu cooperou para a prisão do Governador e conseqüências dela.

O 2.º trata de verificar se na véspera da prisão do Governador João de Albuquerque irmão do réu esteve na casa dêste.

O 3.º se o réu aprontou e remeteu viveres para as fôrças com que marchou André de Albuquerque.

O 4.º se o réu mandou retirar os presídios para que não embaraçassem a entrada da tropa da Paraíba.

O 5.º se constando ao réu a aproximação da tropa, fêz marchar cavalgadas para o transporte.

O 6.º se imediatamente que lhe constou a restauração da cidade, prisão e morte de André de Albuquerque, o réu fugiu, procurando juntar-se com os parentes da Paraíba.

Juram sôbre os artigos onze testemunhas. Jura ao primeiro artigo a 2.ª testemunha por ser notório; a sexta jura por ver; a sétima refere-se a esta. Vem portanto a reduzir-se a prova da imputação ao dito da única testemunha Manuel Antônio Moreira, sargento-mor da cavalaria, o qual jurou que saindo no dia 24 de março o chefe da revolta e então do Regimento de Cunhau, apresentara ao réu na frente das fôrças e disse que êle na qualidade de Tenente Coronel, ficava comandando na sua ausência, e por isso êle testemunha quando recebeu ordem do dito chefe para marchar com o regimento ao lugar do Baldum a foi apresentar aos réus, e êste disse que a cumprisse. Esta testemunha é réu, está preso e basta para ser suspeito, mas o direito da defesa

de nosso constituinte nos obriga a fazermos a seguinte reflexão.

Confessa a testemunha que o chefe lhe dirigiu a ordem para marchar, eis que a testemunha convencida, pois o réu comandava o regimento, e o chefe dirigia a ordem ao sargento-mor? Aonde se viu esta incoerência? Logo que a ordem foi dirigida à testemunha, como dependia a sua execução do réu? Se o réu dissesse à testemunha que não marchasse, marcharia éle, ou não? Por certo marcharia, e deveria marchar a não lhe constar das sinistras intenções do chefe, logo para que fim havia a testemunha sargento-mor ir buscar a aprovação do réu? Com bastante pesar o dizemos, a testemunha quis defender-se da marcha, imputando-a ao réu, e andou mal em tal caso em declarar que a ordem lhe foi diretamente enviada.

O chefe fugia de dirigir ordens ao réu, e por isso o não fêz mais claro. O chefe conhecia bem o modo de pensar do réu, não lhe convinha que marchasse porque acharia sempre nem uma opposição a seus planos, e por isso se não atreveu a convidá-lo. Não queremos no entanto acusar a testemunha, queremos sòmente defender o nosso constituinte, a mesma testemunha foi convencida na ocasião.

Ao 2.^o artigo jura a 2.^a testemunha afirmativamente de notoriedade.

A 4.^a jura que sabe que o réu teve em sua casa na noite de 24 de março a seu irmão e ao chefe.

A 5.^a jura, que sabe que o réu teve em sua casa a seu irmão.

A 6.^a sabe por ouvir.

A 7.^a jura por ver.

A 9.^a jura por ver.

A 10.^o por ouvir.

A 11.^a por ver.

Temos portanto testemunhas concordes e o réu confessa que seu irmão chegou ao engenho alta noite, donde saiu sem falar com pessoa alguma da tropa, porque todos se tinham ausentado.

Ao 3.º artigo juram a 1.ª testemunha por ouvir, a terceira jura que o réu remeteu um carro de farinha. A 4.ª jura, que viu carros. A 5.ª jura que viu. A 6.ª ouviu. A 7.ª, 9.ª e 10.ª juram que sabem. Ao 4.º artigo jura a 4.ª testemunha que ouviu. A 6.ª jura que ouviu. A 7.ª e 8.ª juram, que sabem. Ao 5.º artigo jura a 3.ª testemunha, que ouviu dizer que o réu mandara cavalos a encontrar a tropa da Paraíba. A 4.ª ouviu dizer. A 7.ª jura que sabe, o mesmo a 8.ª, 9.ª e 10.ª; mas não dão a razão da sua ciência. Ao 6.º juram tôdas as testemunhas uma por ouvir, outras de notoriedade.

Na devassa do réu juram duas testemunhas, a 1.ª Joaquim José Gomes à fôlha 113, jura que sabe por ouvir dizer que o réu tinha escrito duas cartas ao autor da revolta, uma sôbre remessa de farinha, e outra dando-lhe parte da chegada da tropa, e que tinha mandado cavalos para a condução.

A fôlha 150 verso jura outra testemunha que o réu sempre se deu mal com o Coronel André, e ficou no referido engenho até a notícia da contra-revolução, e que se retirara por medo de algum ataque, por ser da família, jura mais que encontrou no lugar de Tamaranduba, já noite o dito tenente-coronel, que lhe disse que ia fugindo, por temer algum insulto e não porque fôsse do partido e pediu a ela testemunha, que fôsse à sua casa buscar um officio, que êle tinha deixado para entregar ao comandante, qualquer que fôsse da tropa realista, e lhe fizesse ver que êle tinha sido sempre opôsto ao infame partido e finalmente que rogara a êle testemunha que lhe participasse logo para vir unir-se, porque êle não ia com seus parentes, o que êle testemunha fêz, o réu logo voltou e se uniu.

Examinado o processo vemos, que apesar da vontade de criminar o réu pelos artigos nos juramentos do primeiro nada há que prove contra o réu, porque a única testemunha que nele jura que viu é a que temos mostrado suspeita e a outra de ouvir, refere-se a esta.

O segundo artigo é confessado pelo réu, exceto a declaração feita pela 4.^a testemunha, que o autor da revolução estivera com João de Albuquerque em casa do réu na noite de 24 de março. É constante da devassa, que em tal dia o dito André de Albuquerque tinha partido para Goiânia, e que dali fôra via reta para Belém, sem que voltasse a Cunhau; mas o desejo da testemunha fêz aparecer ali o autor da revolta.

É verdade que o réu remeteu os mantimentos, farinha, e gado que o dito André tinha mandado a seus administradores que enviassem, mas nem teve ânimo hostil, e nem foi essa diligência feita depois da noticia da revolta, e sim no dia vinte e cinco antes de lhe ser constante a prisão do Governador.

O quarto artigo na generalidade dêle é falso, porque se o fim era para deixar franco o passo à tropa da Paraíba, não tem verosimilhança, que se praticasse a retirada para tal fim.

Os presídios constavam de dez, ou doze homens bisonhos paisanos, vinham da Paraíba mais de sessenta homens de tropa de linha, e dispostos para o infame atentado; e que repugnância poderiam achar nos presídios? O tempo era de extrema fome, como é constante, os homens do povo miseráveis sofriam imensas necessidades, por ocasião da remessa de um passageiro representou o alferes da ordenança Nicácio José da Silveira o deplorável estado em que se achavam os ditos homens e foi por êste motivo que o réu os mandou recolher pelo officio de fôlha 13, que o réu reconheceu em suas respostas.

Para se formar de tudo imputação ao réu juram as testemunhas que o réu dera algumas cavalgadas à tropa desembarcada na baía Formosa. As testemunhas confundem épocas, esta tropa petulante, e disposta para os últimos insultos desembarcou na baía Formosa e tornando aí a embarcar foi desembarcar na barra do Cunhau, quatro léguas distante do Engenho, dali mandou José Peregrino com a sua linguagem absoluta ao réu, que lhe mandasse cavalga-

ras, o réu lhe mandou seis já depois da prisão do Governador, em o tempo que não existia em Cunhau a milícia, que com o faccioso havia marchado para a cidade, e que dentro da propriedade da morada do réu se achava o comandante da expedição da Paraíba.

Nem o réu tinha meios de se evadir à execução da requisição, e nem dependia a execução do plano dêste faccioso, do cumprimento constrangido do réu.

Ninguém se retirou com mais prudência do que o réu, nem com mais puros sentimentos, evitar a morte não é um crime, a fuga é a determinação de desertar pelo procedimento da Justiça; o réu fugiu dos insultos populares, mas não procedeu sem protestar seus sentimentos de lealdade, e a razão de sua ocultação, assim como o ânimo de voltar, logo que houvesse uma fôrça protetora, que o pusesse a salvo da anarquia do povo.

A testemunha à fôlha 152 da devassa assim o declara e foi o mesmo que foi a casa do réu, que recebeu a carta e a entregou ao comandante das fôrças realistas, e o procedimento do réu vindo imediatamente recolher-se prestando com gôsto o serviço que lhe foi ordenado, e os mantimentos de que a tropa necessitava, comprova a pureza dos sentimentos do réu.

Não há portanto nos artigos do sumário e provas a êles dadas, fatos de que resultem culpa ao réu. Não há fato algum que mostre que êle havia concertado a revolta não há prova alguma de que o réu coadjuvasse aos facciosos; o réu não compareceu nem nos atos revolucionários, desde Belém até a cidade, não apareceu nela; durante o tempo do delirio não fêz oferta alguma para sustentação do monstruoso governo, longe de proclamar abertamente se declarou e falou contra a usurpação, não usava no trato familiar do aberrado nome de patriota, do termo de vós, em uma palavra não deu o menor sinal de aprovação.

Êste procedimento exclui a prova do crime, o qual não se presume não se mostra o ânimo de delinquir, não se mostra a matéria do delito, e alguns indícios que nascem

dos ditos das testemunhas do sumário, desvanecem-se pelos da devassa, e pela inconcludência das testemunhas, porque as que juram de ver juram sôbre ações inocentes, ou alteradas pela malícia.

Restam sòmente os indícios das cartas que se dizem feitas pelo réu e da de fôlha 13. As primeiras negou o réu, e ainda que sejam reconhecidas, não é essa conjectura por si só capaz de danar o réu. A facilidade de imitar letras faz com que se julgue falível a prova feita por comparação. Jamais êle terá nos processos criminaes outro valor, além do de adminículo para coadjuvar com outros concorrentes, não basta a prova semiplena para a imposição da pena, e nem nessa classe se gradua o documento não aprovado pelo acusado. É necessário que êles se julgassem autênticos.

O de fôlha 13 confessado pelo réu não tem matéria atendível mostrada a razão que lhe deu causa, e se a testemunha undécima do sumário o não declarou, também sôbre êle não lançou a nota de ter sido feito para fins hostis, e nem em presença do Governador se atreveria a jurar a favor do réu.

Êle confiado em sua inocência e na justiça imparcial que dita as decisões dêste Supremo Tribunal, espera ver ordenada a sua soltura, a restituição de sua boa forma, de suas honras e de seus bens.

Ofereço.

(a.) Antônio Luiz de Brito Aragão Vasconcelos
(a.) Caetano José de Aguiar

À margem — N.º 195. N.º 140.

I — 31,2,3, n.º 1

2)

Senhor,

Entre as grandes vantagens da Sociedade, tem lugar mais proeminente a certeza da defesa e segurança pessoal, este bem é maior em os Governos Monárquicos, onde estando reconcentradas, em um só toda a força e poder, são pelo Soberano delegados a diversas pessoas, aos que são entregues forças e meios para defender, e proteger aos que forem atacados.

Toda a capitania de Pernambuco estava entregue por Vossa Majestade a capitães, generais, governadores, marechais, brigadeiros, coronéis, capitães-maiores, e comandantes, em poder destes estavam depositados todos os meios de defesa, dos quais dispunham a seu arbitrio, chegados porém os dias em que a honra, e fidelidade exigiam que se pusesse em ação o grande depósito de que estavam encarregados, os dias da revolução, eles foram os primeiros que não só fizeram mão baixa, porém, entregaram os fiéis vassallos de Vossa Majestade aos governos insurgentes.

Se os cabos de guerra, se os baluartes do Estado, se os defensores dos povos não fizeram opposição não resistiram não sustentaram os lugares da honra, e se entregaram os povos ao arbitrio do governo revolucionário, que fariam os povos inermes e sem cabos e defensores. Ceder ao império da força, seguir a ordem da natureza, obrar o que praticaram os israelitas quando a impia Atalia deu cabo da régia estirpe de David; a obediência pois foi forçada, foi a consequência necessária do terror e da falta de meios e apoio para a resistência, portanto filha de uma necessidade absoluta não da vontade livre.

Os atos involuntários nascidos do medo e força cadente em varão constante não produzem crime, não pode existir crime onde não há vontade livre de operar, ou deixar de o fazer. Livro 1.º e 2.º ff. Quod met. cau. Grocio de jur. bel. L. 2 Cap. 17, Pascual José de Melo inst. crim. cap. 1.º § 6.º Heinec de jur. Nat. L. 1.º 109, 111.

Não podendo existir crime nascido de fatos de opressão e medo, de fatos praticados em obediência à força armada, à autoridade estabelecida, e que a tudo ameaçava com a morte, segue-se que os obséquios, que as palavras dirigidas a louvor do fato praticado e agradar as autoridades criadas não são criminosas: Qui crimen jam factum laudant, assentantur, vel ratum habent, non sunt complices — dito do Desembargador Melo lugar citado § 10.

O reverendo réu não é acusado de ter tramado e pôsto em efetiva execução revolução, é de ter-lhe prestado alguns obséquios, êstes fatos são todos posteriores à revolução, ao estabelecimento das novas autoridades, quando já não haviam forças reais a que se unisse, quando já tôda estava debaixo do poder do Govêrno Insurgente, quando não existia um só official que executasse outra ordem que não fôsse daquele impio govêrno, então é quando o réu obedece.

Logo porém que as forças dos rebeldes entraram a declinar, logo que as suas tropas iam decampando, os povos sem força, sem opressão, e sim voluntariamente entraram todos a clamar: Viva Sua Majestade sua Real Família, e de tôda a parte a fugirem das colunas dos rebeldes e a unirem-se para os atacar.

Êste fato de notoriedade prova que a obediência foi forçada, foi filha do medo e do abandono das autoridades reais, pois que logo que houve apoio todos a êle correram, abandonando os rebeldes, o que não fariam se tivessem adotado aquêle partido por inclinação ou sentimentos, porque fatos de paixões, e sentimentos não se desvanecem em um momento. Sendo pois a obediência prestada pelo reverendo réu e os demais habitantes da vasta capitania geral de Pernambuco, nascida da necessidade, do medo grave, ela foi prestada à força, e não aos rebeldes, foi de mera e indispensável condescendência, e não de vontade livre.

Um pároco, por isso que é um aguilhão do crime e immoralidade dos seus fregueses, por isso que está encarregado da direção da consciência dos seus fregueses, por isso que está obrigado a admoestá-los e repreendê-los é sempre abor-

recido, e mesmo odiado, ninguém é tão sincero, franco, e justo, que sofra com ânimo sossegado ser repreendido que se lhe lance em rosto os seus crimes; desta inimizade necessária, indispensável entre o pároco e corrompidas testemunhas nasceu o montão de calúnias que alguns ímpios vomitaram contra o reverendo réu felizmente inda o fizeram tão sem tino, que por si mesmo se demonstram falsas.

Tôdas as testemunhas da devassa à exceção da fôlha 334 e fôlha 509 juram de ouvido e publicidade, testemunhas desta ordem não fazem prova. L. juris jurandi 9 Cod. detestibus L. 20 ff. de quaest porque esta é dependente das testemunhas presenciais.

Antônio José Afonso, 1.^o testemunha que depõe contra o reverendo réu à fôlha 334 é um perverso, um verdadeiro malvado, e carregado de crimes, por pequenas desavenças e por não poder comer em contas uma ridícula quantia a Joaquim José de Oliveira, lhe mandou públicamente dar um tiro, e até hoje está criminoso por não ter defesa, no ano de 1816 pretendeu com primícias falsas indecorosas e com verdadeira aleivosia casar um seu filho com uma filha de seu irmão e porque o reverendo réu, sendo mandado informar pelo diocesano respeito das premissas disse a verdade apesar dos empenhos e mesmo suborno que se ofereceu e se não conseguiu o casamento se constituiu inimigo do reverendo réu protestando de público de lhe tomar completa vingança.

Esta perversa testemunha pois afirma que viu chegando José Peregrino à povoação de Mamanguape com a tropa da sua expedição, entrou a juntar gente e que o reverendo réu ajudara muito com falas públicas na igreja ao povo animando-o a pegar em armas.

A segunda testemunha que depõe contra o reverendo réu de vista, é Pedro Coelho à fôlha 508. Esta testemunha entrou a difamar uma filha de André Lopes Figueira, para por meio da difamação conseguir um casamento, que era impossível verificar-se por meio de decência, o reverendo réu avisou a aquêle Figueira; a testemunha se declarou inimiga

do reverendo réu e se associou com o Padre José Antônio de Lima também inimigo do reverendo réu e entraram a dar contas e denúncias às autoridades eclesiásticas contra o reverendo réu, e como não produziram lançaram mão da desgraça do tempo para arruinarem o reverendo réu por meio de juramento falso.

A 3.^a testemunha que depõe de vista contra o reverendo réu à fôlha 509 é Manuel Pinto de Carvalho, esta testemunha o mais caviloso dos homens, e que ligado com a antecedente e com o Padre José Antônio teve o cuidado de se anunciar amigo e compadre do reverendo réu, é um inimigo público do reverendo réu e um público perjuro; esta testemunha era devedora aos herdeiros de Matias Leal a quantia de 300\$ o que por muitas vêzes havia confessado ao reverendo réu àquêles herdeiros, vendo que a testemunha zombava dêles o mandaram citar para juramento e confiados na publicidade da dívida o deixaram jurar do que abusando a testemunha jurou que nada devia o reverendo réu escandalizado dêste perjuro o repreendeu e lhe ordenou que fôsse pagar e como zombou e o juramento falso era por todos reconhecido como pecador público e imperado na culpa lhe negou os Sacramentos e desde então só cuidou de atacar o reverendo réu chegando a ponto de falar a um índio para matar ao reverendo réu.

Combinando-se os depoimentos destas duas testemunhas sôbre os mesmos e idênticos fatos, sôbre uns fatos que elas se atrevem a depor como por elas presenciadas, são entre si inteiramente contraditórios, tanto dos fatos como nas circunstâncias, de que os revestem.

A testemunha Pedro Coelho afirma que chegando a Mamanguape José Maria com papéis dos chefes da rebelião e sendo entregues ao reverendo réu êste fazendo ajuntar tôdas as pessoas da povoação, e tomando uma espingarda e um laço branco saio pelas ruas bradando: Viva a Pátria, e a liberdade, e depois abriu êle os ditos papéis e proclamações lera ao povo com entusiasmo e alegria e passando logo à Matriz fizera o mesmo e entoara o Te Deum.

A testemunha porém Manuel Pinto de Carvalho diz que êle vira quando chegou àquela povoação José Maria munido de papéis e ordens dos chefes rebeldes da cidade para ali fazer êle José Maria o levante, e levantar a bandeira branca da liberdade e que o mesmo reverendo réu unido a José Maria anotara pelas ruas animando os povos e que se chegassem para defender a Pátria e passados poucos dias o reverendo réu fêz uma fala na igreja exortando para que os pais dessem seus filhos.

Que imensa distância não aparece entre estas duas testemunhas a 1.^a afirma que os papéis e proclamações foram entregues ao reverendo réu e que êle os abrira e lera e que passara logo à igreja onde os tornara a ler, a 2.^a porém marcha por diversa estrada, afirma que a revolução foi encarregada a José Maria e que o reverendo réu acompanhara aquêle executor andando pelas ruas animando os povos.

Não satisfeitas ainda as testemunhas com a contradição da narração do 1.^o fato continua o mesmo Pedro Coelho; e que quando entrou naquela povoação o ajudante José Peregrino, de volta do Rio Grande, onde fôra fazer a revolução o reverendo réu muito cheio de satisfação lhe fôra oferecer a casa e celebraram todos conventículos e conciliábulos.

Manuel Pinto porém diz: passados alguns dias viu que o referido reverendo réu recebera uma carta de José Peregrino que voltava da cidade com a tropa e que o mesmo reverendo réu por zêlo ao serviço da Pátria aprontasse casas e mantimentos para êle e a sua gente e que o reverendo réu fêz de muito bom agrado e que chegando o dito José Peregrino, quando desceu para a cidade, ou vinha como era notório... O reverendo réu o acompanhou.

Se o reverendo réu recebeu ordem para aprontar casas e comer como foi êle oferecer uma e outra coisa? Que distância não há entre oferecer ou dar voluntariamente qualquer cousa, a prontificá-la e dá-la por ordem de um superior, de um comandante de fôrça armada? Como se casam os ditos de tais testemunhas com a de fôlha 334

de vista da chegada de José Peregrino? Cada uma quer envolver neste fato ao reverendo réu pouco hábeis, porém cada uma jurou o que julgou, poderia danar ao reverendo réu.

Não bastam para a existência da prova plena que 2, 3 e 30 testemunhas deponham de vista de um ou muitos fatos, é preciso que simultâneamente concorram outros requisitos, cumpre que sejam contestes, fidedignas, individuais e concludentes — *probatio legitima fit per testes duos ad minimum oculatos, juratos, omni exceptione majores et contestes re, loco et tempore, congruamque testimonii sui rationem reddentes*. D^{or} M^o Inst. crim. titulo 17 § 5.

Non, diz Arcadio na L. 21 § 30, de testib., enim ad multitudinem respici oportet, sed ad sinceram testimonior[u]m fidem et testimonia quibus potius lux veritatis adsistit.

O Imperador Adriano inda foi mais escrupuloso, diz êste sábio Imperador em L. 3 ff. de testib. Tu magis [vide]re potes, quanta fides habenda sit testibus, qui et cujus dignitatis et cujus [aes]timationis sint et qui simpliciter visi sint, dicere utrum unum eundemque medidatum sermonem attulerint, an ad ea, quae interrogaveras ex tempore verosimilia responderi[n]t. Hoc ergo solum tibi rescribere possum sum[m]atim, non utique ad unam probationis speciem cognitionem statim alligari debere, sed ex sententia animi tui te aestimare oportere quid aut credas aut parum probatum tibi opineris.

Que crédito, pois, que confiança se pode ter em testemunhas sem probidade, inimigas, e que sôbre o mesmo fato não são concordes no fato, nas suas circunstâncias, e nem em tempo e no lugar.

Ninguém deve ser punido sem contra êle existirem provas legais, solenes e mais claras, que a luz meridiana. L. 16 Cod. de Pjn. L. ult. Cod. de probat: esta regra de Direito Natural e Cível não admite exceção, é geral para todos os crimes. Doutor Desembargador Melo. Instit. crim. tt. 17 Axioma 6.

No estado de dúvida, na colisão de se punir a um inocente, ou salvar a mil culpados salvem-se êstes para não ser sacrificado aquêle. Tais são os humanos sentimentos

de Vossa Majestade declarados em carta de 2 de janeiro de 1809, e portanto espera o reverendo réu ser julgado inocente do crime, de que é acusado, mandando-se-lhe dar baixa na culpa, soltar da prisão em que se acha, e restituir a sua honra e boa fama.

F. J.

Ofereço.

(a.) Antônio Luiz de Brito Aragão Vasconcelos

(a.) Caetano José de Aguiar

I — 31,2,3 n.º 2

3)

Paraíba

Defesa de Clemente Estêvão de Lima

Se houve em todo o desastroso caso da nefanda revolução da Paraíba um ente que não apresentasse senão obediência passiva foi de certo o réu Clemente Estêvão de Lima, preto, tambor do Regimento de Henriques da mesma cidade. Preso havia mais de dois anos por uma rixa que tivera com outro preto, escravo de Manuel José Ribeiro de Almeida, a quem em necessária defesa teve de fazer um leve ferimento como está declarado pela Sentença do Conselho de guerra, que do referido crime o havia absolvido, sentença que contra as reais ordens não tinha tido execução, porque por desgraça da Paraíba, era então Manuel José Ribeiro de Almeida membro do Governo Interino dela, preso, digo, e injustamente retido desde que a legítima Sentença o declara inocente, êle sofria a opressão dos ferros, quando dois dias depois de apresentada a revolução é mandado soltar e servir.

Que fazer pois? Não deveria sair? Ninguém o dirá. Não deveria servir? Também se não poderá dizer ao menos de se não querer atribuir uma virtude superior a uma alma, a quem o costume é negar tôdas. Em verdade no país onde

reina a escravidão está-se na prática de julgar que as almas dos negros não são feitas para a virtude. Como pois inculpar o réu porque se prestou ao serviço que lhe foi comandado. Eu sei que elle teria feito melhor se não servisse a ponto mesmo de morrer. Seria um herói, que a história falaria com assombro, mas não tendo sido dotado dessa grande virtude, onde está a Lei que o puna por ter obedecido? As Leis Civis aconselham o heroismo mas não o comandam, nem estabelecem penas, contra os que o não podem praticar. Seria elle um herói se não tivesse servido a rebeldes, mas não pode ser réu porque serviu e obedeceu.

É esta a voz geral dos Becários, dos Martini, dos Filangieri e de todos os escritores de Direito Natural e Público, cujas sentenças seria fastidioso transcrever. É esta a prática geral de tôdas as nações, de todos os tribunais e principalmente dos portuguezes, onde mil e mil vêzes se tem declarado que os serviços prestados debaixo da fôrça da usurpação não são criminosos, e esta enfim a voz da natureza, que brada a todo o individuo de proteger a sua existência e defendê-la por todos os meios, sendo mesmo para pensar que o legítimo soberano quer antes que os seus vassallos se poupem obedecendo, para servirem na oportunidade, do que se sacrifiquem imprudentemente, sem nenhuma utilidade da Causa Pública. Grot. livro 1.º Cap. 4.º § 1.º, 15.º, e 19.º. Heinecio de Jur. Natur. Livro 1.º Cap. 4.º § 109 e 111. Martin. Jur. Nat. Posit. Cap. 5.º § 138, 148 e 195.

Mas dizem as testemunhas de uma e outra devassa e do sumário (de tôda a casta de processo se usou na Paraíba contra todos os réus) que o réu servira com influênciã, zêlo e entusiasmo sendo empregado em tôdas as expedições mas é desgrça que nem se individuem nem as expedições nem as ações distintas que o réu nelas praticasse, e pelas quais assinalasse êsse entusiasmo, influênciã e zêlo, que foi a vereda geral, por onde marcharam tôdas as testemunhas da Paraíba. Já se vê que asserções vagas, indeterminadas e que se não fundam em fatos positivos, não podem ter voga

ante magistrados circunspectos, e que sabem que só a individuação dos fatos pode cimentar a prova do crime.

Foi o réu entusiasmado e zeloso no serviço, mas onde a ação do entusiasmo e do zêlo? Diz a testemunha Manuel Pimentel de Almeida que encontrando o réu em uma ocasião, em que tocava a rebate e êle testemunha queria escapar-se de acudir lhe metera a cara o bacamarte que trazia dizendo-lhe que acudisse ao rebate, aliás, seria morto; mas a falsidade está transluzindo por entre êste depoimento. Aonde foi êsse encontro, como soube o réu que a testemunha atestava não acudir, quem presenciou isto? Sem dúvida foi algum dos freqüentes sonhos que esta testemunha costuma ter entre os fumos de Baco com que é familiar, noite e dia. Em verdade esta testemunha é um taverneiro, bêbado, por tal conhecido na Paraíba e de nenhum crédito, e além disto, singular e único na matéria que refere, não pode ter credibilidade.

Manuel Caetano da Silva a fôlha 56 da devassa do Doutor Juiz de Fora, traz em prova do cuidado e zêlo do réu a bem da causa revolucionária o fato de haver êle prendido no Tambau onde tinha sido mandado com um refôrço de pretos ao marinheiro Antônio de tal, porque era realista, mas que crédito quer ter esta testemunha se é singular no seu dito, e se nem sequer foi examinado aquêle Antônio de tal, a quem se referiu? Que crédito se o seu depoimento está em diâmetro com o da outra testemunha do sumário. Apenso L n.º 1 da devassa do Ouvidor. José Antônio Roiz, que positivamente refere o fato, de que encontrando êle testemunha com o réu que ia com uma escolta para a praia do Cabo Branco a explorar as fôrças realistas, apenas a testemunha a informou do estado das coisas, voltara logo com a escolta deixando passar a testemunha que ia procurar as reais bandeiras e unir-se a elas? Aqui o rei deixa passar livremente a um que lhe confessa ser realista e êle volta para traz, acolá prende por suspeita de realista a outro, e conduz à cadeia. Tais disparidades não cabem ante juizes retos.

O Tenente Bartolomeu de Aquino e Vasconcelos, testemunha 36 da devassa do Doutor Juiz de Fora, e traz como prova dos serviços do réu a sedução de escravos alheios, com promessas de liberdade para assentarem praça, mas temos outra arguição vaga, não se diz quais, e de quem foram êsses escravos seduzidos, e a singularidade só desta testemunha prescindindo da imoralidade do seu caráter, que outros terão tido o cuidado de pintar, e que nos poupamos, basta a tirar-lhe o crédito, concluindo-se por tudo que não há prova do entusiasmo, influência, e zêlo que se atribui ao réu por isso mesmo que não se apresentam fatos, que os acreditem.

Concluem ultimamente as testemunhas com o fato de ter sido réu Capitão da Legião de Linha, o que para elas é recompensa de serviço. Nós já vemos que não há alguma prova dêsses serviços, que nem se assinam, nem de fato existiram, pois que não constam dos autos que na Paraíba os houvessem à exceção dos ordinários e triviais de guarda, e rendas da praça, e é claro que êsses não podem gerar prêmios, por isso mesmo que são serviços de revista ordinária e em que não pode haver distinção. Assim como os rebeldes organizaram diferentes linhas de tropa, organizaram também duas companhias de caçadores, uma de pretos, e outra de pardos, adidas à legião da primeira linha. Os oficiais destas companhias foram tirados a sorte, recaiu sobre o réu a de Capitão em que há pois a criminá-lo? Que passos seus se descobrem nisto? Foi crime sem dúvida servir, mas o não deve escusar a fôrça que escusou a tantos outros? Foram acaso criminosos os outros oficiais, foi o outro capitão da companhia de pardos? Por que fatalidade pois se arma a calúnia contra o réu?

Não há de certo razão que extreme o réu da massa geral dos outros homens. Todos serviram ou todos hão de ser culpados ou o réu há de ser sufragado pela fôrça que a obrigou como obrigou a todos. É pois por êste poderoso argumento que a Áurea Carta Régia de 29 de maio de 1819, produzida na afluência do júbilo do Real Coração do me-

lhor dos soberanos declarou perdoados livremente todos aquêles que não estando nas três classes excetuadas, por isso mesmo se julgam ter servido pela violência. Esta graça Real deve necessariamente abranger o réu que tôdas as circunstâncias estão indicando, que não podia ser senão um ente meramente passivo, e sôbre quem deve recair com suma justiça a graça do perdão. Assim é esperável da retidão conhecida dêste circunspecto tribunal por suplena maxime.

F. J.

Ofr.º

(a.) Antônio Luiz de Brito Aragão Vasconcelos

(a.) Caetano José de Aguiar

I — 31,2,3 n.º 3

4)

Senhor.

Aos Soberanos Pés de Vossa Majestade se chega humilhado Venâncio Henriques de Rezende, Presbítero Secular, prêso na cadeia da Bahia pela infausta Revolução de Pernambuco a implorar a graça, que Vossa Majestade tão livre, como liberalmente tem concedido a outros, e continua ainda. Está o Suplicante bem longe de presumir que Vossa Majestade lhe deva perdoar, senão por sua muito alta recreação, porque êle se não pretende figurar aos olhos de Vossa Majestade como limpo até da culpa original; está porém convencido de que ainda quando Vossa Majestade não julgue a propósito agraciá-lo, não levará contudo a mal que ore e suplique a seus pés. O Suplicante requereu ao Meretíssimo Sindicante certidão da sua alegação e lha negou, como se vê do despacho junto, e por isto o Suplicante se vê obrigado a ser um pouco difuso, para o que implora a Real Paciência de Vossa Majestade.

A acusação, Senhor, feita ao Suplicante é de ter ingresso nas casas dos supostos clubes, e de declamar contra a sagrada pessoa de Vossa Majestade. Eis aqui o forte Aquiles, a que recorrem tôdas as testemunhas, que não têm fatos autênticos que impôr, e que é tanto mais falso quanto o Suplicante, morando sete léguas distante do Recife, e sendo pobre, e sem ascendência, não podia ser dêsse número: e a testemunha que jura de vista não o podia assim asseverar a respeito da casa do Morgado no Cabo. E quando o Suplicante, Senhor, efetivamente tivesse êsse ingresso, que êle com verdade negou em suas respostas à Alçada, o simples fato não implica o conhecimento de tramas, pois que sòmente poucas vêzes êle ia a casa do Morgado, e isto em razão do seu officio na administração dos Sacramentos.

Quanto às declamações, a conduta do Suplicante, seu comedimento em tôda sua vida, são assaz conhecidos; é pois tão falso, como impossível à moral do Suplicante semelhante imputação; assim como o é também a de sedução de povos; porque ninguém se apresenta como aliciado pelo Suplicante à causa rebelde, nem as testemunhas o dizem de si, nem mostram o tempo, nem as palavras, nem as pessoas nem o lugar.

É igualmente caluniosa a imputação de ter sido Capitão de Guerrilhas: não o poderia ser senão na Freguesia do Cabo onde o Suplicante servia. Mas o Capitão Pedro Velho Barreto, homem de influência, e das principais famílias de Pernambuco, foi o que teve essa patente, o qual fiel a Vossa Majestade, nunca a organizou, sendo aliás capitão da mais numerosa companhia de ordenanças. Donde pois veio essa guerrilha do Suplicante? O fato é, que a estupidez das testemunhas lhes fêz persuadir que todos os Padres do Bispado eram Capitães de Guerrilhas, como com o maior despejo, diz o Coronel Cristóvão de Olanda Cavalcante, que assim jurara de vista contra o P. Luiz Carlos, mas que se desdiz com juramento, e conhecimento de causa, em uma atestação que lhe passa.

Poderiam porém essas testemunhas assim pensar do Suplicante pelo verem no exército? O segundo Capelão dessa tropa tinha adoecido e voltado para o Recife, e por essa razão o comandante da tropa mandou ao Suplicante que o seguisse, e consta da sua própria confissão, sendo acareado com o Vigário daquela Freguesia, e se demonstra pelos paramentos da missa e alfaias, e tudo o mais preciso para a administração dos Sacramentos que se acharam em uma canastra entre a bagagem tomada naquele exército insurgente. Como pois, Senhor, é isto compatível com o emprêgo de Chefe de Guerrilhas? Eis o fato que o Suplicante confessou e confessa ainda, como o de ter ido ao Recife apresentar-se ao Governo Rebelde, que também confessou, e de que o Suplicante se não quer desculpar perante Vossa Majestade e se contenta de implorar a sua Real Clemência.

Poder-se-ia o Suplicante justificar dos outros fatos, que falsamente se lhe imputa; mas como? Duzentas léguas distante do país, onde os fatos se passaram, em cinco dias perentórios, e com duzentos e tantos prêsos pelo mesmo crime, era-lhe impossível produzir testemunhas; e quando as tivesse aqui, quem as tomaria em tão curto espaço de tempo?

Os cuidados porém de uma pobre mãe desamparada em sua viuvez, e com uma filha solteira procuraram produzir em Pernambuco a justificação junta, que o Meretíssimo Juiz da Alçada não quis admitir aos autos pela razão, que no despacho junto o Suplicante apresenta. Vossa Majestade, donde só derivam os poderes dêste Tribunal, pode fazer valiosa esta justificação, atendendo ao mérito das testemunhas que nela juram, e mais ainda por sua alta piedade, a que o Suplicante humilde e acatadamente se acolhe.

Mas se não pode, Senhor, sufragar ao Suplicante as razões expendidas, nem a verdadeira justificação, que põe aos pés de Vossa Majestade e se devem sempre ser cridas testemunhas do lote das que na devassa juraram tão falsamente, o manto da real misericórdia, com que o Suplicante se cobre e o fundo inesgotável de sua compaixão, que

êle empenha em seu favor, e que com a mais firme confiança na liberalidade de Vossa Majestade invoca, roga, e supplica, porá o Suplicante a salvo dos furores da desgraça que o ameaça.

Assim pois, sem ter a vaidade de a merecer de justiça o Suplicante supplica a Vossa Majestade a Graça de o mandar soltar da prisão, que há três anos e meio padece, e com que assaz caro tem pago pela sua fraqueza, e em que tendo logo perdido a faculdade intelectual que a custo e com vagar recobrou, tem gemido há um ano e oito meses de um reumatismo, em que perecerá, se Vossa Majestade se não compadecer da sua miséria. Assim espera, certo de que se Vossa Majestade não gosta de achar culpados para punir, se compraz todavia de achar ocasião de salvar o infeliz, perdoando-o.

E Receberá Mercê.

(a.) Venâncio Henriques de Rezende

Juram contra o Padre Venâncio Henriques de Rezende as testemunhas seguintes:

Testemunha 12

Manuel Tomé de Jesús, Sargento-mor de Ordenanças da Vila do Cabo, natural e morador da mesma vila, jura que sabe por ser público, e notório que o réu fôra ao combate de Utinga e do trapiche onde foi prêso; e mais não disse.

(À margem) — Fôlha 47.

Testemunha 48

Joaquim Aurélio Pereira de Carvalho, Ajudante reformado de Milícias, natural do Recife e morador no Engenho da Pindoba de cima, jura que sabe por ser público, e notório, que o réu fôra prêso na batalha do Pôrto do Cupe pelo Capitão Antônio dos Santos da Vila do Penedo.

(À margem) — Fôlha 142.

Testemunha 54

Manuel João Terra, Capitão de Ordenanças, agregado da Vila do Cabo, natural de Lisboa e morador no Engenho Meguaípe, jura que sabe pelo ver que o Vigário do Cabo, João Cavalcante de Albuquerque, assim que rompeu a Revolução, partiu logo com o Capitão-mor para o Recife, para apresentar-se ao Governo Rebelde, e voltando foi sempre proclamador a favor da rebelião, e fizera um sermão a favor dos rebeldes; chamou gente para com êle acompanhar o dito Francisco de Paula, quando ia para Utinga e faltando-lhe esta, correu, e pegou na sua espada, veio para a casa do Capitão-mor gritando contra a gente, que lhe faltou, e acompanhou o dito Paula para Utinga; sendo aí batidos, fugiu para o Recife trazendo a prata, e todo o preciso e até os vasos sagrados que tinham tirado consigo, e aqui foi preso, e o réu seu coadjutor fêz o mesmo que êle e o acompanhou à batalha de Utinga e mais não disse.

(*À margem*) — Fôlha 149.

Testemunha 56

Manuel de Araújo Cavalcante, Tenente reformado de Milicias, natural e morador na Vila do Cabo, Rendeiro no Engenho da Ilha, jura que sabe, por ser público, e notório, que o réu era igual a seu vigário, e acompanhou também a Francisco de Paula para Utinga também armado, e depois da derrota, que ali tiveram, tornou a acompanhar o dito Paula à batalha do Trapiche de Ipojuca onde foi prêso, e mais não disse.

(*À margem*) — Fôlha 153.

Testemunha 68

Manuel José Pereira de Mesquita Silva, Cavaleiro da Ordem de Cristo, Coronel de Milicias da Vila do Cabo, morador no Engenho do Trapiche de Ipojuca, jura que sabe por ser público, que o Réu marchara para a batalha de Ipojuca, onde foi preso, e mais não disse.

(*À margem*) — Fôlha 182.

Testemunha 73

João Manuel Pereira da Silva, Tenente Agregado ao Segundo Batalhão de Infantaria desta Praça, natural de Coimbra, e morador do Recife, jura que sabe por ouvir dizer que o réu marchara para Serinhaem no exército que comandara o Capitão-mor de Olinda Francisco de Paula Cavalcante e Domingos José Martins, em dia quinze de maio foram desbaratados, e prisioneiros, entre os quais foi um dêles o réu.

(*À margem*) — Fôlha 198.

Testemunha 112

Bernardo José Carneiro Monteiro, negociante natural do Pôrto, jura que sabe por presenciar que o réu e outros freqüentavam ajuntamentos em casa de Cabugá, e outros; que isto faziam já sem rebuço, mas espalhavam que eram ajuntamentos de jogos e maçonaria; e mais não disse.

(*À margem*) — Fôlha 248.

Testemunha 147

João Ferreira da Cruz Azevedo, natural do Cabo, e morador em Inhamã, jura que sabe por presenciar, que o réu era um dos principais rebeldes, declamador público contra El-Rei, e seu govêrno; que foi à batalha de Utinga, e Ipojuca, e que também foi Capitão de Guerrilhas; e ouviu também dizer que êle fizera em pedaços uma imagem de Nossa Senhora; e mais não disse.

(*À margem*) — Fôlha 345.

Testemunha 136

Joaquim José Vieira, negociante, natural de Braga, morador no Recife, jura que o réu fôra às ações do Sul contra os Realistas, e que quebrara uma imagem; e mais não disse.

(*À margem*) — Fôlha 316.

Testemunha 41

Antônio José de Barros, Juiz Ordinário da Vila do Cabo, natural da Madeira e morador no Engenho Tabatinga, jura que sabe que o Réu fôra proclamador dos Rebeldes, e que fôra à batalha de Utinga com o capitão-mor de Olinda, e fugindo com êste, foi também com o mesmo à batalha do Trapiche de Ipojuca, onde foi preso; e que sabe por ouvir dizer; e mais não disse.

(*À margem*) — Fôlha 109.

Testemunha 68

Manuel José Pereira de Mesquita e Silva, Coronel de Milicias da Vila do Cabo, morador no Engenho Trapiche de Ipojuca, jura sabe pelo ver que o réu e outros foram à batalha de Ipojuca, e prestara aos rebeldes os serviços que lhe pediam, e mais não disse.

(*À margem*) — Fôlha 183.

Testemunha 72

Manuel Duarte Coelho, Major Agregado ao 2.º Batalhão dos Voluntários, natural de Lisboa e morador no Recife, jura que o réu fôra à batalha de Ipojuca na tropa que comandava o Capitão-mor de Olinda Francisco de Paula Cavalcante e Albuquerque; o que sabe por ser público, e notório.

(*À margem*) — Fôlha 149.

Ilustrissimo, e Excelentissimo Senhor Desembargador do Paço, e Juiz da Alçada.

Diz o Padre Venâncio Henriques de Rezende, preso nas cadeias desta cidade pelo motim do dia 6 de março de 1817 acontecido em Pernambuco, que êle Suplicante tem de requerer imediatamente à piedade de El-Rei Nosso Senhor, e para isso precisa por certidão extraída dos competentes autos o teor de sua defesa, e das perguntas, e respostas feitas por Vossa Excelência, portanto,

Pede a Vossa Excelência se digne mandar, que o Ilustríssimo Desembargador Escrivão dêste Juízo passe a Certidão requerida.

E Receberá Mercê.

(*Ao alto*) — Estão os autos em proposição e por isso não se pode abrir a conclusão para se passar a certidão pedida, nem outra qualquer; além de que o Suplicante está preso e incomunicável, e por isso se deve reputar falso ou de falso procurador e suspeito êste requerimento. Bahia, 26 de agosto de 1820. (*Rubrica*).

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Desembargador do Paço, Juiz da Alçada.

Diz Venâncio Henriques de Rezende, Presbítero Secular, preso nesta cadeia pelo imputado crime de rebelião, que lhe é chegada de Pernambuco uma justificação, que inserta apresenta a Vossa Excelência, a qual sou muito a bem do direito do Suplicante que se junte aos autos, e defesa do Suplicante para com ela subir à respeitável presença do Tribunal; portanto requer a Vossa Excelência seja servido, que o Doutor Desembargador Escrivão junte aos autos, e autue a dita justificação, para que suba.

Pede a Vossa Excelência seja servido deferir ao Suplicante como tem requerido.

E Receberá Mercê.

(*Ao alto*) — Nem vem nos termos da Lei, nem foi tirada por juiz competente, como ela determina. Bahia, 10 de fevereiro de 1820. (*Rubrica*).

Ouvidoria Geral

Justificação do Padre Venâncio Henriques de Rezende

Escrivão Uchôa.

Ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e vinte, aos dez dias do mês de janeiro do dito ano, nesta Vila do Recife de Pernambuco, no meu escritório por parte do Padre Venâncio Henriques de Rezende me foi entregue uma sua petição despachada pelo Doutor De-

sembargador Ouvidor Geral Antero José da Maia e Silva, requerendo-me a tomasse e autuasse para efeito de justificar o deduzido nela, a qual por me ser distribuída a tomei, e autuei, e é a que se segue, de que fiz êste autuamento e eu João Climaco de Almeida Uchôa Escrivão o escrevi.

Diz Venâncio Henriques de Rezende, Presbítero Secular, coadjutor que era na Freguesia do Cabo de Santo Agostinho, preso na cadeia da cidade da Bahia, pelo imputado crime de rebelião, que para bem de sua defesa tem de justificar perante Vossa Senhoria os artigos seguintes:

1.º

Primeiramente que o justificante conduziu-se na vila do Recife em uma vida privada e solitário sem amizade mais que aquelas de sua ordem não tinha ingressos, nem por amigos, personagens de qualidade alguma, não assistia a chás, nem assembléias e por isso mesmo que era recolhido.

2.º

Ítem que no tempo da revolução o justificante não appareceu em ato algum figurando em algum emprêgo dado pelos revolucionários.

3.º

Ítem que quando a revolução arrebentou, achava-se o justificante de coadjutor da Freguesia do Cabo, onde não proclamou, nem serviu funções de militar como fôsse capitão de guerrilhas, e outros.

4.º

Ítem que êle justificante na passagem do exército dos revolucionários para o Sul foi conduzido por autoridade superior para exercer as funções de seu ministério, onde só serviu de absolver moribundos e confessar enfermos, e que dêste emprêgo não excedeu com fatos, nem com influências.

Pede ao Senhor Desembargador Ouvidor Geral seja servido admitir o Suplicante a justificar o deduzido e provado quanto baste o haja por justificado, e lhe mande dar o instrumento pelas vias que pedir. Desta.

E Receberá Mercê.

(Ao alto as rubricas) — Uchoa. Maia.

Assentada

Aos dez dias do mês de janeiro de mil oitocentos e vinte, nesta Vila do Recife de Pernambuco em casas de residência do Doutor Desembargador Ouvidor Geral Antero José da Maia e Silva, onde eu Escrivão vim por êle foram inquiridas, e perguntadas as testemunhas seguintes, de que fiz êste termo João Clímaco de Almeida Uchôa, Escrivão o escrevi.

Joaquim Antônio Gonçalves Lessa, Presbitero Secular do Hábito de São Pedro, morador nesta Vila do Recife, de idade que disse ter trinta e dois anos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, e do costume disse nada.

E perguntado pelos artigos da petição disse ao primeiro que sabe pelo ver, e conhecer o justificante, que se conduziu nesta Vila do Recife muito tempo antes da revolução acontecida neste país em uma vida solitária sem ter ingressos, nem amizades com personagens de qualidade alguma e mais não disse dêste.

E do segundo disse que sabe por ser público, que no tempo da sobredita revolução o justificante não exerceu emprêgo algum dado pelos revolucionários, e mais não disse dêste.

E do terceiro disse que sabe por ser público que quando arrebentou a revolução o justificante estava de coadjutor na Freguesia do Cabo, onde não consta que proclamasse, nem que exercesse função alguma de militar e mais não disse dêste.

E do quarto disse que é fato constante ter o justificante acompanhado a tropa dos rebeldes só a fim de exercer as funções sacerdotais em razão de ser um dos párocos do Distrito e julga êle testemunha, que êle fôra coacto por ter observado que tendo sido anteriormente rogado pelo comandante da tropa Francisco de Paula Cavalcante para capelão da mesma tropa êle se negara a isso desculpando-se com o ônus que tinha de onerosa família, e mais não disse



595.555-1983 A1

e assinou com o dito Ministro e eu João Clímaco de Almeida Uchôa Escrivão o escrevi.

(a.) Maia

(a.) O Padre Joaquim Antônio Gonçalves Lessa

José Marinho Falcão Padilha, Presbítero Secular do Hábito de São Pedro, morador nesta praça, de idade que disse ter trinta e dois anos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, e do costume disse nada.

E perguntado pelos artigos da petição disse ao primeiro que sabe pelo ver e conhecer o justificante que sempre se conduziu nesta Vila do Recife em uma vida solitária sem ter amizades mais que com aquelas pessoas da sua ordem e mais não disse dêste.

E do segundo disse que sabe pela mesma razão que o justificante no tempo da revolução não exerceu emprêgo algum dado pelos revolucionários e quando arrebentou a revolução nesta praça se achava de coadjutor na Freguesia do Cabo, onde não consta que proclamasse, e servisse funções militares, e mais não disse dêste, nem do terceiro por haver dito sôbre a matéria dêle.

E do quarto disse, que é fato público ter o justificante acompanhado o exército dos rebeldes só a fim de exercer as funções sacerdotais em razão de ser um dos párocos da-quele Distrito, para o que fôra obrigado, e conduzido por fôrça superior, e mais não disse e assinou com o dito Ministro, e eu João Clímaco de Almeida Uchôa Escrivão o escrevi.

(a.) Maia

(a.) José Marinho Falcão Padilha

Manuel de Jesus Monteiro, Presbítero Secular do Hábito de São Pedro, morador nesta praça, de idade que disse ter trinta anos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, e do costume disse nada.

E perguntado pelos artigos da petição disse ao primeiro, que sabe pelo ver e conhecer o justificante, que sempre viveu uma vida solitária, sem ter amizade senão com aquelas pessoas da sua Ordem, e mais não disse dêste.

E do segundo disse, que sabe pela mesma razão que durante o tempo da revolução acontecida neste país, o justificante não figurou em emprêgo algum dado pelos rebeldes, e mais não disse dêste.

E do terceiro disse, que também sabe pelo ver, que quando arrebentou a revolução o justificante se achava de coadjutor na Freguesia do Cabo, onde não consta que proclamasse e exercesse funções militares, e mais não disse dêste.

E do quarto disse, que é fato público na Freguesia do Cabo ter o justificante acompanhado o exército insurgente só a fim de exercer as funções sacerdotais, por ser um dos párocos daquela freguesia, que o fizera por ser obrigado, e conduzido por força superior e mais não disse, e assinou com o dito Ministro e eu João Climaco de Almeida Uchôa Escrivão o escrevi.

(a.) Manuel de Jesus Monteiro

(a.) Maia

Josè Nunes, Presbítero Secular do Hábito de São Pedro, morador nesta praça, de idade que disse ter cinqüenta e um anos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, e do costume disse nada.

E perguntado pelos artigos da petição disse ao primeiro, que sabe pelo ver, a conhecer o justificante, que sempre viveu uma vida solitária, e retirada sem ter amizade senão com pessoas da sua ordem e mais não disse dêste.

E do segundo disse, que sabe pela mesma razão, que no tempo da revolução acontecida nesta praça o justificante não figurou em coisa alguma e mais não disse dêste.

E do terceiro disse que sabe também pelo ver, que quando arrebentou a revolução o justificante se achava de coadjutor na Freguesia do Cabo, onde não consta, que proclamasse, e exercesse emprêgo algum, e mais não disse dêste.

E do quarto disse, que é fato público na freguesia do Cabo, ter o justificante acompanhado a tropa revolucionária só a fim de exercer as funções sacerdotais em razão de ser um dos párocos daquela freguesia, e que o fizera por

ser obrigado por força superior, e mais não disse e assinou com o dito ministro, e eu João Clímaco de Almeida Uchôa Escrivão o escrevi.

(a.) Maia

(a.) O Padre José Nunes

Francisco do Rêgo Barros, Presbitero Secular do Hábito de São Pedro, morador nesta Vila do Recife, de idade que disse ter quarenta e nove anos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, e do costume disse nada.

E perguntado pelos artigos da petição disse ao primeiro que sabe pelo ver, a conhecer o justificante, que sempre viveu uma vida retirada e que só tinha amizade com pessoas da sua ordem, e mais não disse dêste.

E do segundo disse que sabe pela mesma razão, que no tempo da revolução o justificante não figurou em emprêgo algum dado pelos revolucionários, e mais não disse dêste.

E do terceiro disse, que sabe também pelo ver, que quando arrebentou a revolução o justificante se achava de coadjutor na Freguesia do Cabo, onde não consta que proclamasse e exercesse funções militares, e mais não disse dêste.

E do quarto disse, que é fato constante na Freguesia do Cabo ter o justificante acompanhado o exército insurgente só a fim de exercer as funções sacerdotais por ser um dos párocos da dita freguesia, que fôra por ser obrigado por força superior, e mais não disse, e assinou com o dito Ministro, e eu João Clímaco de Almeida Uchôa Escrivão o escrevi.

(a.) Maia

(a.) Francisco do Rêgo Barros

Domingos da Silva Rabelo, morador nesta praça que vive de negócio, de idade que disse ter sessenta, e quatro anos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, e do costume disse nada.

E perguntado pelos artigos da petição disse ao primeiro que sabe pelo ver e conhecer o justificante, que sempre viveu retirado e isento de comunicações, e que só tinha amizade com pessoas da sua Ordem e mais não disse dêste.

E do segundo disse que sabe pela mesma razão de ver, que no tempo que durou a revolução acontecida neste país o justificante não figurou em emprêgo algum dado pelos rebeldes, e mais não disse dêste.

E do terceiro disse, que sabe pela mesma razão que quando arrebentou a revolução nesta praça o justificante se achava de coadjutor na Freguesia do Cabo, onde não consta que proclamasse, e nem que exercesse funções militares, e mais não disse dêste.

E do quarto disse que é público, e constante na Freguesia do Cabo ter o justificante acompanhado o exército insurgente só para exercer as funções sacerdotais por ser obrigado por fôrça superior em razão de ser um dos párocos daquela freguesia, e mais não disse, e assinou com o dito Ministro, e eu João Climaco de Almeida Uchôa Escrivão o escrevi.

(a.) Maia

(a.) Domingos da Silva Rabêlo

Assentada

Aos onze dias do mês de janeiro de mil oitocentos e vinte, nesta vila do Recife de Pernambuco, em casa de Residência do Doutor Desembargador Ouvidor Geral Antero José da Maia e Silva, onde eu Escrivão vim, por êle foi inquirida a testemunha seguinte, do que fiz êste termo João Climaco de Almeida Uchôa, Escrivão o escrevi.

Inácio da Costa Monteiro, morador nesta praça, de idade trinta anos, solteiro, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, e do costume disse nada.

E perguntado pelos artigos da petição disse ao primeiro, que sabe pelo ver, e conhecer ao justificante, que sempre viveu uma vida retirada, e solitária sem amizades mais que com aquelas pessoas da sua Ordem, e mais não disse dêste.

E do segundo disse, que sabe pela mesma razão que no tempo da revolução o justificante não appareceu figurando em coisa alguma, e quando arrebentou a revolução o mesmo justificante se achava de coadjutor na Freguesia do Cabo, onde não consta que proclamasse, nem exercesse funções militares, e mais não disse dêste nem do terceiro por haver dito sôbre matéria dêle.

E do quarto disse, que é fato público na Freguesia do Cabo ter o justificante acompanhado o exército insurgente só a fim de exercer as funções sacerdotais, e por ser um dos párocos daquela freguesia, e que para isso fôra obrigado por fôrça superior e mais não disse, e assinou com o dito Ministro, e eu João Climaco de Almeida Uchôa Escrivão o escrevi.

(a.) Maia

(a.) Inácio da Costa Monteiro

Certifico que por parte do justificante me foi dito não dará mais testemunhas. Recife, 11 de janeiro de 1820.

Em fé de verdade

(a.) João Climaco de Almeida Uchôa

Vão a selar oito fôlhas dêstes Autos, entrando as da inquirição e a seguinte, que tudo importa em duzentos e trinta réis. Recife, 11 de janeiro de 1820.

(a.) Uchôa

230 rs.

N.º 149

Pagou duzentos e trinta réis de sêlo. Recife, 11 de janeiro de 1820.

(a.) Ferreira — (a.) Guimarães

Conclusão

Aos onze dias do mês de janeiro de mil oitocentos e vinte, nesta vila do Recife de Pernambuco, no meu escritório, faço êstes autos conclusos ao Doutor Desembargador

Ouvidor Geral Antero José da Maia e Silva, de que fiz este termo João Climaco de Almeida Uchôa Escrivão o escrevi.

Conclusos

Julgo a justificação por laudo: dei instrumento ao justificante que pagará as custas. Recife, 11 de janeiro de 1820.

(a.) Antero José da Maia e Silva

Data

Aos onze dias do mês de janeiro de mil oitocentos e vinte, nesta vila do Recife de Pernambuco, em casa de Residência do Doutor Desembargador Ouvidor Geral Antero José da Maia e Silva por ele me foram dados estes autos com a sentença supra de que fiz este termo João Climaco de Almeida Uchôa Escrivão o escrevi.

(*À margem*) — N.º 1.406.

Pagou 10 réis de sêlo. Bahia, 10 de fevereiro de 1820.

(a.) Araújo — (a.) Tavares

O Doutor Antero José da Maia e Silva Professo na Ordem de Cristo, do Desembargo de S.M.F. e Desembargador Ouvidor Geral, Corregedor da Comarca de Pernambuco e nela Juiz das Justificações de Índia, Mina, com Alçada no Crime e Cível, pelo mesmo Senhor, que Deus guarde, etc. Faço saber que me constou por fé do escrivão que esta subscreveu ser a letra da Sentença que julgou a justificação e assinatura dela retro minha própria como tudo o mais constante da presente justificação também retro verdadeiro o que hei por justificado. Recife de Pernambuco, 11 de janeiro de 1820. E eu José Prudêncio dos Reis Carneiro que o escrevi.

(a.) Antero José da Maia e Silva

Para o Meirinho

Assentadas e testemunhas	\$430	
Assinatura e Cont.	\$240	
		\$670

Do Escrivão

Autuamento	\$040	
Assentadas	\$120	
Certidão	\$080	
Diligências	\$085	
Rasa	\$645	
Papel	\$030	1\$000
		1\$670

(a.) Maia

II — 31,32,2

5)

Senhor.

Tendo de advogar a causa da inocência do réu Manuel Florentino Carneiro da Cunha contra quem a calúnia de um inimigo cruel jogou envenenadas garras, cumpre expender preliminarmente de fato os artigos seguintes.

1.º O réu ao tempo que em Pernambuco arrebentou o fatal motim de 6 de março de 1817, estava naquela praça para onde se havia retirado do seu Engenho Abiai sito no termo da vila de Alhandra, capitania da Paraíba, com o temor de não ser vítima do furor do seu cruel inimigo Leonardo Bezerra Cavalcante, seu cunhado, que em dezembro próximo havia morto a Francisco de Paula Carneiro da Cunha, irmão do réu, e que protestava fazer o mesmo a êste, e a todos os mais irmãos, ainda mais com o interêsse de desfazer-se dos acusadores daquela morte.

2.º De Pernambuco não se recolheu o réu ao dito seu Engenho senão passados quinze ou dezesseis dias depois de declarada a rebelião naquela praça, e sete ou oito depois de apresentada a da Paraíba, cujo rompimento foi a 13 do predito mês de março.

3.º Que quando chegou a Pernambuco preso o Desembargador José da Cruz Ferreira, que por causa da revolução tinha fugido de Pernambuco para o Norte o réu o foi visitar à prisão da Fortaleza das Cinco Pontas, e oferecer-lhe o seu préstimo e officios em remuneração dos que o mesmo ministro antes lhe tinha feito, escrevendo em seu favor ao Ouvidor da Paraíba, por ocasião do caso da morte feita ao dito seu irmão.

4.º O Capitão-mor das Ordenanças das Vilas do Conde, e Alhandra chamou o réu e o nomeou Capitão de Ordenanças da última das ditas vilas e oferecendo o réu quanto lhe lembrou de escusa lhe não foi admitida, dizendo-lhe o capitão-mor que tinha ordem do Govêrno para dar das Ordenanças para as Milícias tudo quanto fôsse moço e por cômodo mesmo do réu, porque o via tão necessariamente occupado no seu engenho é que o nomeava para o dito pôsto. O réu acedeu, mas dando-se-lhe logo ordem de recrutar, e alistar soldados, nada fêz, como nem uma ordem deu concernente a tal pôsto, e nem usou de uniforme algum.

5.º A nomeação sobredita teve lugar por achar-se aleijado de um braço aquêlê Leonardo Bezerra, que era o capitão, ter morrido o alferes, que era Francisco de Paula, irmão do réu, e ser êste o porta-bandeira e o único branco que sabia ler e escrever que havia na Companhia.

6.º O réu nunca teve pistolas, nem outras armas e nunca nem antes, nem no tempo da revolução costumou andar armado.

7.º A 4 ou 5 de maio estando o réu em sua casa recebeu ordem do referido capitão-mor, mandando-o ir à vila de Alhandra e indo efetivamente ai achara o dito capitão-mor que lhe dissera estava esperando pelos índios da vila do Conde, e que se aprontassem aquêles de Alhandra para

os expedir para Goiana, como era ordenado pelo Governo da Paraíba.

8.º Estando o réu ali recebera o mesmo capitão-mor officio do Governo, em que lhe ordenava o contrario e que em lugar de fazer marchar os índios para Goiana os fizesse voltar para a Paraíba, porque estavam ameaçados de contra-revolução.

9.º O capitão-mor à vista desta ordem fêz logo voltar para a Paraíba os índios da vila do Conde e tratou de dar ordem ao Escrivão e Diretor de fazer aprontar aquêles de Alhandra ordenando também ao réu de fazer notificar a gente de ordenança para estarem prontos no dia seguinte até às nove ou dez horas da manhã quando êle capitão-mor devia chegar de Goiana, para onde logo partiu.

10.º A êste tempo as vilas de Alhandra e do Conde estavam ainda ao poder rebelde, e por isso não teve remédio senão cumprir a ordem, mas com tanta arte que em lugar de mandar vir a gente de manhã mandou que viesse à tarde.

11.º O réu logo que o capitão-mor partiu para Goiana quis procurar os realistas da Paraíba, porém tendo noticia de que o seu inimigo Leonardo estava na vila do Conde, por onde devia passar e que com grande escolta se dirigia para o engenho do réu, como com efeito veio a devastá-lo de bois, canas, e roças determinou fugir para casa do Padre Vaz no Engenho Novo de Goiana a abrigar-se e esconder-se.

12.º Pondo-se o réu nesta marcha depois de ter comunicado o seu projeto por cartas que escreveu a Antônio Ferreira, José Batista, José Ferreira, e Vitorino Camelo, os quais eram soldados da sua companhia e a quem segundo a ordem do capitão-mor os deveria mandar notificar, e não mandar-lhes dizer isso, é uma prova evidente da adesão do réu à causa de El-Rei, à saída da vila encontrou o referido capitão-mor que voltava de Goiana com 60 ou 80 homens de ordenança da vila, comandados por um capitão e um alferes e como soubesse do réu que não estava a gente junta e o escrivão e Diretor tinha fugido pelas noticias que naquella mesma manhã tinham aparecido, de já haverem fôr-

ças realistas na Paraíba, se determinou a voltar com o réu e toda a gente para dita vila a fim de melhor esclarecer-se e de aí à Goiana donde tinha vindo.

13.º De Goiana onde o capitão-mor chegara sem o réu que no caminho se apartou d'ele para o Engenho Novo é que elle fôra preso e remetido para Pernambuco, facto em que pelo deduzido o réu não teve nem podia ter parte.

Dêstes factos cuja prova o réu se offerecia fazer no lugar onde succederam e faz indispensável a causa da inocência que são da última falsidade as criminações que só aquêle seu mortal inimigo, que tem jurado a perda, já começada de toda a familia lhe podia arguir ou por si ou por adherentes insinuados. Em verdade se o réu estava em Pernambuco ao rompimento da revolução e dali se não recolheu ao seu engenho senão 7 ou 8 dias depois daquela da Paraíba, como podia elle dar ou assistir ao jantar no seu engenho e no Pitimbu em aplauso da primeira e convocação para a segunda daquellas resoluções proclamando a liberdade no dito lugar do Pitimbu, atacando pessoas honestas e prendendo ao Desembargador Cruz que tinha fugido? O réu em Pernambuco visitou êste desembargador chegado ali preso do Pitimbu e o réu concorreu com os que nesse lugar fizeram a prisão? Que contradições, que falsidades! A negativa coartada a tempo e lugar sempre foi admissível pela Ordenação do livro 5.º título 124 § 1.º e provada sempre convenceu culpa em contrario.

O réu assim é que acedeu à nomeação que o capitão-mor fêz d'ele para capitão de Ordenanças da vila de Alhandra, mas que pode aqui haver de crime? Não deveria obedecer a uma ordem precisa quando tudo em torno d'ele obedecia? O capitão-mor que o nomeou obedeceu ao Governo, que mandou, e se a obediência é crime, como não processado o capitão-mor? Como o não são todos os individuos que obedeceram às autoridades, que mandaram? Se a todos vale a fôrça e fôrça irresistível vale, e salva de crime, como é direito infalível, porque não há de valer e

salvar o réu que por nenhum princípio se extrema da massa geral?

Em verdade crime no sentir de Grat. de jur bell. Cap. 2 § 17 é o fato ilícito espontaneamente praticado contra a sanção das leis, prejudicial à República, ou a cada um dos cidadãos e daqui se segue que onde não há liberdade, não há crime, resolução que não há quem contestar possa. E quem dirá que na presença de uma revolução o mais horroroso dos males que podem sobrevir à sociedade, possa alguém obrar livremente? As suspeitas, as desconfianças são então o primeiro caráter dominante e quantos não têm sido tristes vítimas delas? É pois da prudência e do dever mesmo que a natureza impôs a todo individuo de consultar à própria conservação, obedecer a fôrça irresistível.

Mas inda assim o réu ansioso de dar-se à boa causa em lugar de executar uma ordem única a que não pode fugir já outra vez omitido a de recrutar executou de modo contrário ao ordenado. Falo da ordem que o capitão-mor lhe dá a 5 de maio, de fazer juntar a gente da Companhia da vila de Alhandra às 9 até 10 horas da manhã e o réu a manda vir à tarde. O réu mandado êle mesmo estar ali com a gente, foge do lugar e vai procurar asilo no Engenho Novo em casa de um digno eclesiástico o Padre Francisco Vaz, cuja conduta nem tocada foi da nódua geral.

Nem se diga que o réu fugisse para o Sul, onde inda havia insurgência. Não, a casa daquele eclesiástico era a segura guarida da fidelidade, como o prova o não serem nem de longe suspeitados os seus sentimentos, quanto à boa causa, mas o réu não procurou para a Paraíba, porque temeu e com razão aquêlê cunhado e inimigo que só se associou às fôrças realistas para vir devastar a casa do réu. E quanto não devia êste fugir?

Finalmente o fato de encontrar o réu na fuga, que fazia o capitão-mor e de não ter entrado com êle em Goiana onde êle foi preso, e remetido para o Recife, destroem a imputação de ser o réu quem fêz aquela prisão. O capitão-mor vinha com tropas de Goiana e o réu que ia só, quando o

encontrou, prendeu? É onde pode chegar a extravagância da calúnia e a cegueira de quem quer perder homens.

O réu é preso pela mais negra das perfidias daquele seu inimigo que atraíçoando até sua mulher, irmã do réu, o manda iludir por carta dela para vir saudar e oferecer-se aos chefes realistas, e é êle mesmo que denunciando-o ao Doutor Ouvidor da Comarca, já então recolhido da sua fuga, o manda prender por aquela só denúncia antes de conhecimento de causa, procedendo depois ao sumário e devassa e que sabe-se quanto sòmente pode concorrer para atacar a inocência a mais sinalada pois que o povo apenas viu um indivíduo preso concebe desde logo má opinião dêle.

A esta dedução de fatos que fazem a legítima defesa do réu por isso que são relevantes, e contestam absolutamente as falsas imputações de que é acusado, circunstâncias que a lei exige para recebimento da contrariedade é preciso juntar a análise das testemunhas que depuseram contra o réu, assim como dos defeitos delas e das contradições em que depreendem para podermos concluir que não está o réu nas precisas circunstâncias de condenação, começemos pois pelas do sumário, como o primeiro dos processos.

É aí a primeira testemunha José de Oliveira e Melo o homem da mais infima conduta que até matou a mulher à fome, ladrão conhecido, mas entretanto só jura contra o réu de publicidade e notoriedade, sòbre todos os fatos que o cunhado do réu Bernardo Bezerra lhe insinou e sabido é que a fama para constituir indício é preciso que proceda de pessoas de autoridade, e dignas de fé. Ordenação do livro 5.º, título 133 em princ. Além disto esta testemunha é depreendida de falsa quando afirma que o réu fugira para Pitimbu onde se embarcara em uma jangada para o Recife, entanto que tôdas as testemunhas da devassa dizem que o réu fugira por terra, e pelo caminho de Goiana. É mais

depreendida quando refere o fato do comandante velho de El-Rei José dos Santos Guedes por isso que este mesmo comandante, depondo na devassa a f. — nem confirma esse fato, nem depõe contra o réu.

A segunda testemunha, Francisco Bernardo de Souza, apesar de ser alcoviteiro e ladrão público, e por tal pronunciado em querela, que dêle deu o Capitão Maximiano Ferreira da Câmara, cujo roubo foi achado na casa mesmo da testemunha, declarando conhecer o réu depõe todavia de ouvida vaga sobre todos os fatos que lhe argue.

A terceira testemunha, Pedro de Souza Barreiros, o homem da mais infame conduta, consentidor da prostituição da sua mesma mulher, declarou-se inimigo do réu porque este o despejou das terras do seu engenho e é o mais capaz de aceder a sedução de Leonardo, o já mencionado inimigo do réu. Todavia só jura de vista o fato de ser o réu nomeado Capitão e Comandante do distrito, fato que o réu confessou e que lhe não pode ser dado em culpa, por causa da força pública, que a deve relevar. Em tudo o mais depõe de notoriedade, origem que já vimos quanto é falível ainda a proceder a fama de pessoas dignas de fé e crédito.

Vejamos o que dizem as testemunhas da devassa das quais a primeira contra o réu é João Garcia Machado, um Ilhéu, dos princípios mais vis, particular aliado e sócio do cunhado e inimigo do réu e não só por isso declarado inimigo do réu e seus irmãos senão porque estes entrando para o seu engenho que dantes estava em poder do mencionado seu cunhado, tomaram à testemunha uma taixa de cobre do engenho que aquêle lhe havia vendido. Todavia não se atreve a jurar contra o réu senão de publicidade e notoriedade.

A segunda testemunha, Manuel Gomes da Fonseca, apenas jura por ouvir dizer geralmente, mas não individua uma só pessoa a quem ouvisse que o réu fôra feito Capitão e Comandante da vila e que já nos últimos dias viera ajuntar uma pouca de gente.

A terceira testemunha, Francisco Barbalho da Silva, é o homem do pior caráter, alcovitou sua mesma mulher como o fez com Gonçalo Cavalcante de Albuquerque Lacerda, e depois quis querelar por adultério a fim de lhe apanhar dinheiro, o que conseguiu por intervenção de Leonardo Bezerra, a quem a testemunha serve de criado e nos ofícios mais vis. Esta testemunha todavia é depreendida de falsa, enquanto estando na vila de Alhandra atesta de vista o fato passado com o Capitão-mor José Antônio Pereira de Carvalho, no caminho de Goiana. Se a testemunha só os viu chegar à sua porta em dita vila, como declara, como pôde observar o fato praticado no caminho? Eis aqui falsidade conhecida e geralmente depreendida.

A quarta testemunha, Sebastião José Machado, é um Ilhéu miserável pecador, que nem ler sabe, e tão velhaco que se subtrai constantemente à paga do Dizimo das pescarias. Todavia esta testemunha não merece crédito não só pela sua improbidade, senão porque não marca a época precisa do fato, que argue ao réu e seus irmãos na praia de Pitimbu. Enquanto à prisão do Desembargador Cruz que atribui ao réu e contestado pelo depoimento dêste mesmo Desembargador na devassa de Pernambuco de cuja probidade é a esperar que tal não imputasse ao réu, que aliás o foi visitar e cumprimentar na sua prisão em Pernambuco, e sobre o jantar dado pelo réu e seus irmãos no engenho Abiai e que foi acabar na praia do Pitimbu por dar sobre eles uma tropa, não só é da última inverossimilhança, e tem por isso o cunho da falsidade, senão que não produz alguma razão de ciência.

A quinta testemunha, Miguel José Viana, é um Ilhéu da mais baixa ralé, que vive do miserável tráfico de revender caranguejos, que vai comprar ao engenho do réu, e que pelas destruições que fazia nas suas lavouras com os cavalos dêste tráfico, e pelas quais o pai do réu o fez prender e por isso se tornou inimigo dêle, e de seus irmãos. Todavia ele não afirma senão palavras do réu em louvor do partido. Isto assim mesmo é falso porque não consta que o réu em todo

o tempo da rebelião fôsse à cidade da Paraíba, mas nem por isso o pôde tornar cúmplice do crime, em que não teve parte, só porque o louvava.

Ninguém deve ser condenado sem prova legítima, plena, e mais clara que a luz do meio-dia. Livro 16 Cod. poen. L. ult. Cod. de probat. L. ult Cod. si ex fals instrum. Tal prova jamais resulta de indícios e presunções por sua natureza sempre falíveis, e tanto mais grave é o delicto tanto mais claras e tanto maiores provas se requerem. Mell. Freir. Justit. Jur. Crimin. Luzit. lib. 5.^o tt.^o 17 § 4.^o Axiom 1.^o, 4.^o e 6.^o.

Esta mesma doutrina sustentada nos princípios os mais terminantes de Direito Natural é a que se segue constantemente nos tribunais portuguezes aos quais o melhor dos soberanos por mais de uma vez tem declarado que sempre seguiu o princípio do Imperador Romano, que em dúvida antes queria se salvassem mil culpados do que se condenasse um inocente. Carta Régia de 2 de janeiro de 1809 dirigida ao clero, nobreza, e povo dos Reinos de Portugal, e Algarve.

Já dantes estava declarado como um artigo de interpretação do nosso Direito Pátrio, que o legislador é mais empenhado na conservação dos vassallos que nos castigos da Justiça, e não quer que os ministros procurem achar nas leis mais rigor do que elas impõem. Aviso de 20 de janeiro de 1745.

É por o deduzido, que a causa da inocência pede imperiosamente que seja muito pesado e considerado que nós esperamos, que o réu seja declarado inocente, mandado soltar e reintegrado de fama, e honra e principalmente pelo benigno suplemento.

F. P.

Ofereço.

(a.) Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos
(a) Manuel Gonçalves da Rocha

I — 30,35,36

(Tôdas as páginas têm a rubrica: Pereira).

6)

Senhor.

É chegado o momento em que sou obrigado a levar perante a Real Pessoa de Vossa Majestade dignamente representada por uma corporação de sábios, que constituem esta Respeitável Alçada a defesa que fiz (se é que merece a dignidade de tal nome) a favor de tantos infelizes que por um azar inexplicável são apresentados como réus do abominável crime de Rebelião.

Èles debalde confiaram na sensibilidade do meu coração, que ainda quando eu não desenvolvesse em seu favor aquela energia própria dos grandes talentos, por me faltarem para debuxar a evidência da sua inocência, ao menos me explanasse no detalhe das circunstâncias de cada um donde a perspicácia de tão iluminados senadores tirasse o conhecimento da favorável verdade.

Mas que espaço não seria preciso para conseguir o resultado de tal projeto! Trezentos e dezessete réus, contra os quais os seus inimigos por vingança, ou malvados por afetarem lealdade, atribuem mais façanhas do que a Hércules, não podia cada um ser defendido em um só dia quando assim mesmo seriam necessários trezentos e dezessete dias, e eu não tive ao menos meio dia.

Essa é a razão porque apenas cavando no altíssimo monte dêste fatal processo algumas idéias das desgraças de tantos povos para arranjar a Memória, que ofereço por defesa, já que de outra sorte não poderiam ser por mim defendidos, me persuadi que devia fazer um discurso geral sôbre todos conforme as estreitezas do tempo e que por isso não pude limar.

Eu conheço a insuficiência da minha defesa, porque só fiz o que pude por não ter tempo de fazer o que devia, mas a mesma desgraça que arrebatou na sua grossa torrente de infinitos males tantas vítimas inocentes essa mesma os abordou para serem julgados em uma cidade assás distante do trono, onde eu seu defensor não posso fazer-lhes a defesa de que a minha ternura é capaz, porque se aqui residisse

o Augusto Soberano que cordialmente amamos e de quem temos a honra de ser humildes vassallos, eu me iria lançar aos seus pés e com as mais enérgicas expressões, que soubesse lhe diria. Meu Rei e Meu Senhor, a consciência me punge e remorde para que eu venha fazer a favor dos inocentes que defendo a sincera confissão de minha enorme culpa.

Eu fui, Senhor, o único rebelde que existiu na catástrofe de Pernambuco e que fiz a metamorfose do bem para o mal, fui eu mesmo que induzi, seduzi e reduzi tantos povos à rebelião, elles fizeram os maiores esforços de sua lealdade, e do seu amor para com Vossa Majestade, eu os aterrorizei, e obriguei, da minha bôca saiam as pestíferas proclamações que bem como a lira de Orfeu arrebatava corações que eram de pedra para dar entrada às idéias revolucionárias, a abundância dêste veneno que ferveu em meu coração, foi o que transbordou desde as Alagoas até o Ceará, e infeccionou tantos povos, elles estão inocentes, eu nadando em um mar de crimes, devo eu ser o único réu, contra quem se descarregue o rigor das penas. Aqui venho oferecer-me a todos os tormentos, que os meus crimes merecem e morra eu só, salvem-se todos e fique ileso a Nação.

Se esta saudável mentira tivesse a felicidade de ser acreditada seria glória minha o ser-me aniquilada a existência, para bem da humanidade eu faria o sacrificio da minha essência com ânimo firme, e com prazer morrendo coberto de glória, não só por salvar muitas vidas como a honra de tantos, e poupar vassallos ao Meu Soberano, o confisco dos meus bens não prejudicaria a minha posteridade, porque as bênçãos de tantos anciões e de suas famílias e de tantos sacerdotes grangeariam dos céus benignos a sua prosperidade.

Mas já que não pode ser crível uma confissão perante esta Alçada ou se fôsse, ela talvez não conseguisse o fim a que me dispunha, não me quero isentar de prestar os últimos esforços do meu patrocínio à humanidade oprimida, e subo com esta à Régia Presença representada nesta Alçada,

a fazer-lhe a apresentação dos réus, que defendo a prostrar-me com êles aos Pés de tão Pios e Retos Senadores que fazem vêzes da Majestade, pedindo para isso se soltem as prisões, que eu assino o termo da sua fiança.

Eu quero mostrar os semblantes venerandos de tantos anciões respeitáveis, que a vergonha descarnou, cujo aspecto entenece, compunge e remove a suspeita de um tal crime, quero apontar-lhes as cãs níveas, que a canalha escarneceu por as ver alvejar sôbre o negrume dos ferros que maceravam seus pescoços já curvados com o pêso dos anos, quero notar-lhes os pulsos cicatrizados pelo apêrto das algemas, que talvez os traidores mais vis com os seus falsos depoimentos lhes impusessem, e sem receio de violarem mãos sagradas das quais recebiam a Comunhão Divina e de quem ouviam os Salutares Conselhos; eu quero entregar nas suas presenças a urna das lágrimas, que tenho colhido de seus côncavos olhos, de que é herdeiro o Piedoso Coração do Nosso Amável Soberano, quero apresentar o mapa das consortes, filhos, e netos que pela desgraça de seus maridos, pais, e avós padecem fome, e sêde, e me pedem que como advogado de tais infelizes, quando a desgraça triunfe de sua inocência, lhes requeira o pão a seu Soberano, em cuja tutela confiam a sua sibsistência. Finalmente quero apresentar-lhes a minha memória e pedir-lhes a desculpa da fraca defesa que lhes fiz.

Êles esperam a sua salvação da Bondade do seu Soberano e portanto da dos ministros que dignamente o representam, confiando também que o Divino Espírito confortador dos infelizes há de bafejar a pena que vai gravar a sentença que não pode deixar de ser justa, benigna, e consolatória, atentas as razões expendidas na memória seguinte, que ofereço com várias alegações, que se hão de examinar, como parte integrante da defesa, o que não pode falhar.

(a.) Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos

7)

Defesa Geral

Não se pode duvidar, pois o fato é público, que na opulenta e magnífica praça do Recife, em o infausto dia seis de março de 1817, se levantou um motim, ou revolução que se estendeu pelo Sul até as vizinhanças da Capitania da Bahia, e pelo Norte até o vasto oceano, o qual degenerou em rebelião. Êste contágio abalou tantos povos que viviam em paz e tranquilidade, provando continuamente os doces favos da Beneficência do mais Amável, e Digno de todos os Soberanos, cuja Mão sempre aberta para espalhar mercês sem parcimônia e recompensas com grandeza faz as delicias do Século Áureo do Brasil.

Esta rebelião manchou parte do país em que a primavera eternamente habita, e denegriu em seus habitantes a honra que seus antepassados lhes tinham adquirido e à vista de tão grande ofensa Majestade ultrajada seria justa a vingança que se raspassem da face da terra êsses povos ingratos e indignos de um tal rei que se arrazassem as cidades, vilas e lugares, que viram os monstros da rebelião e que se esterilizassem os campos que êles pisaram, para digna satisfação de sua maldade, um tal castigo era bem justo e adequado ao crime; os povos que assim se abandonaram à enormidade dos seus delitos assaz o mereciam.

Mas êles se acham agora confundidos com a incomparável bondade do magnânimo coração do nosso Amável Soberano, e não podem deixar de adorar o Nome Augusto daquele que lhes soube perdoar, e que em vez de vingar a sua afronta superlativa pela dignidade da pessoa ofendida fez baixar a Carta Régia de seis de fevereiro de 1818, com a qual restituiu a tranquilidade aos cúmplices da rebelião e os habilitou para continuarem a gozar as doçuras do seu sábio, e prudente govêrno, e receberem as mercês, que incessantemente manam do inexaurível dique de sua Real Munificência.

Êstes povos se acham perdoados, e até não chegaram a sofrer o menor incômodo em virtude do Real Indulto, e

portanto com razão têm de esperar tôda a comiserção aquêles que existiram no meio da revolução, e que por isso tem sofrido o peso dos ferros que os oprimem e o opróbio que os envergonha talvez porque seus inimigos acharam assim oportuna a ocasião de se vingarem ou para que vagasse algum cargo, posto, officio ou beneficio eclesiástico, que para si ou seus parentes pretendessem algumas dessas testemunhas que depuseram.

Como porém devam merecer a atenção dos Retos e Illuminadissimos Magistrados a quem Sua Majestade confiou a sorte de uma não pequena porção de desgraçados, não só estas e outras conjecturas como também a impossibilidade de contestarem os réus pronunciados os depoimentos das testemunhas que os culpam, o que talvez se fizessem seriam julgados muito contra quem se acumulam delitos da primeira graduação por inocentes, e como a vida se não restitui ainda que a inocência depois se prove, êsses mesmos que se reputam mais criminosos hão de ser os mais atendidos, não sendo de esperar da prudência dos mesmos juizes tão dignamente escolhidos para uma decisão da maior importância, que adotando o rigorismo inacessível ao Coração Benéfico do Nosso Amabilissimo Soberano hajam de representá-lo menos piedoso, e compassivo do que é e antes conformando-se com a Sua Real vontade adotem que ainda a haver caso em que a pena última pareça merecida à vista da imputação do delicto sempre deve escrupulizar na prova e portanto inclinarem-se mais para a piedade do que para o rigor.

Não seria ainda bastante o espaço de um triênio para discorrer sôbre a vasta matéria de um motim que originando-se na vila do Recife de Pernambuco se desenvolveu por tantas cidades, vilas e aldeias, quantas compreende um território, talvez maior que o reino mais extenso da Europa, e examinar um processo o mais enorme em seus muitos volumes, mais abundante de réus e mais implicado em circunstâncias, que jamais existiu outro semelhante nos Séculos da Monarquia Portuguêsa.

A minha desculpa à vista da estreiteza do tempo que me é concedido para a defesa dos réus, há de parecer atendível a tão dignos ministros na brevidade da exposição e parcimônia das contestações, pois a urgência do tempo não permite como é visível a escrupulosa análise dos fatos atribuídos a cada um dos réus e convencê-los da falsidade que houver, por isso adotando a maior precisão vou principiar a defesa pelo sucesso geral da rebelião pernambucana, depois do que passarei a discorrer sôbre cada um dos réus.

É o fato que se atribui aos réus da rebelião pernambucana.

1.º

Que se efetuou no infausto dia seis de março de 1817, o execrando atentado cometido na vila do Recife contra a Real e Sagrada Pessoa de Sua Majestade, Nosso Rei, e Senhor depondo-se a sua Régia Autoridade, instituindo-se um corpo de governo composto de cinco membros, e um conselho adjunto a êste governo e que assistia as suas sessões donde emanavam decretos, leis e providência revolucionárias.

2.º

Que foi principiado naquele dia com a morte do Brigadeiro de Artilharia Manuel Joaquim Barbosa de Castro com a do Ajudante de Ordens Alexandre Tomás, e com outros assassinatos que os rebeldes fizeram sair de Pernambuco o Governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro depois de o terem obrigado a assinar uma capitulação ou ultimatum em que depôs a sua autoridade, entregou a fortaleza do Brum e retirou para o Rio de Janeiro.

3.º

Que êste sucesso fôra premeditado e traçado em assembleias, que se congregavam em várias casas com o disfarce de jogos, partidas, jantares, e ceias, onde se faziam saúdes, pelas quais crescera o receio antecipado da rebelião da qual houveram (*sic*) antecedentes denúncias.

4.º

Que esta rebelião foi de Pernambuco propagada não só pelas terras de sua dependência, mas por outras províncias como Ceará, Paraíba, Rio Grande e Alagoas, por meio de emissários, proclamações e até à fôrça de armas, as quais províncias por qualquer dêstes meios se incluíram no partido revolucionário abateram as bandeiras reais, e levantaram as revolucionárias, nomearam governos e dispuseram dos cofres de Sua Majestade, praticando outros fatos de rebelião, conseqüência moral desta.

Esta é a matéria que se deduz dos depoimentos das testemunhas de tôdas as devassas, e documentos apensos sobre que cumpre ao meu dever fazer uma análise antes de principiar na individuação de cada um dos réus.

1.º Ponto

Se o successo do dia seis de março foi rebelião contra a Real Autoridade de Sua Majestade e seu govêrno e portanto crime de lesa-majestade de primeira cabeça se o govêrno instituído foi rebelde, e se dêle emanaram providências, instituições ou constituições revolucionárias.

Discorrendo sôbre êsse ponto não se pode considerar o successo daquelle dia Rebelião contra a Real Pessoa de Sua Majestade, porquanto

1.º Não havia govêrno projetado, que principiasse a exercer as suas funções depondo a autoridade do govêrno constituído por Sua Majestade como succede em qualquer rebelião, traçada contra o poder dominante.

2.º O Governador não foi deposto nesse dia, não viu atacado o seu palácio, ou cercado, não se lhe renderam as guardas, êle voluntariamente deixou o palácio e a guarda que lhe obedecia o acompanhou à frente da qual podia dar as necessárias providências, e então o povo fiel e as autoridades se lhe uniriam e rebateriam algum tumulto que apparecesse; recolheu-se ao forte do Brum deixando a praça sem govêrno e os celerados obrar livremente, e o povo em anar-

quia: no outro dia pelas seis ou sete horas da manhã assinou o ultimatum oferecido por um advogado, com as assinaturas atribuídas a oito homens que não constituíam ainda espécie de governo nem a maior parte dêles viera a ser do governo, e assim entregou o Governador a praça, destituiu-se da sua autoridade, e abandonou os povos que governava ao furor de assassinos.

3.º A fortaleza não foi assaltada nem batida, o advogado que appareceu com o ultimatum não entrou com força capaz de intimidar os que nela estavam não se fez uma sortida a descobrir pelo menos os ânimos da tropa e povo, não se mandaram proclamações a animar os do partido de Sua Majestade e desvanecer o temor do povo, não se reteve êsse emissário José Luiz, que foi com o ultimatum, e portanto não reconheço que as conseqüências da desordem do dia seis de março emanassem de Rebelião contra a Real Autoridade.

4.º O motim foi feito dos erros políticos e militares do governador porque suposto não houvesse projeto de rebelião, contudo ela existia na consideração do Governador, e com êsse receio decretava prisões, devia primeiramente mandar nesse dia entrar de guarda aquêlê regimento de cujos officiais menos receiasse, e incumbir a diligência das prisões a officiais da sua maior confidência sem dar tempo a communicá-la e serem efetuadas a mesma hora, destacando com antecipação os corpos do comando dos officiais suspeitos, para fortalezas, sem armamento, debaixo do comando de outros officiais, ou para navios mercantes comandados por officiais inferiores a pretexto de contrabandos, ou de outra qualquer coisa. A indiscrição do brigadeiro de artilharia em mandar juntar nos quartéis aquêles que queria prender como suspeitos de rebeldes foi outra origem mais próxima daquele motim.

5.º A morte do brigadeiro jamais se pode considerar uma rebelião e sim um assassinato qualificado com a insubordinação, a do Ajudante de Ordens foi conseqüência do primeiro assassinato, pois que os assassinos que já se con-

sideravam perdidos com o primeiro delito levariam ao abismo as suas maldades, portanto devia o Governador dar pronta providência, mandando juntar ao corpo da sua guarda as outras da cidade, para a redobrar e sair com ela clamando: Viva El-Rei Nosso Senhor!! Unam-se às suas bandeiras todos os vassallos fiéis!! A esta voz de um general, quem se lhe não uniria para rebater, ou sossegar o motim e prender os assassinos?

6.º Um general nunca deve desamparar o seu posto até o último lance na desgraça porque aliás fica o corpo sem cabeça, convulso, e desfalecido, principalmente não havendo, como não houve, coação e vozes vagas, não devem assustar um general antes de ver o partido que tem.

7.º Os assassinos puderam fazer uma revolução porque não acharam resistência, uniram-se muitos ao seu partido porque não havia outro, o povo elegeu um governo por falta d'ele, visto que o Governador tinha cedido do seu e deixado o povo em anarquia.

8.º Os mais sucessos do dia seis foram consequência do primeiro movimento da falta de providência, e de governo, porquanto se o governador teve noticia dos assassinatos do brigadeiro, e Ajudante de Ordens, e temia a revolução, devia acautelar os meios de que os celerados costumam usar para a efetuar e nem é preciso ser muito versado na História dos Séculos e ter lido os sucessos das revoluções, para não ocorrer que o primeiro ato de seus fatores é apossarem-se das armas, da pólvora, e soltarem os presos, para com elles engrossarem o seu partido. Isto podia prevenir-se no primeiro, porquanto a desordem principiou no quartel da artilharia, onde dizem que não haveria mais que dezesseis soldados, e nem todos seguiriam o partido dos assassinos, os quais podiam ser aí cercados pelas guardas da vila, soldados e povo que se fôsse unindo à pessoa do Governador, visto que o tal quartel só tem dois portões e ninguém se poderia unir ao partido dos celerados nem estes poderiam soltar presos, e apossar-se das armas.

9.º Os celerados não acharam reação, deu-se-lhes tempo a obrar, tocou-se a rebate, e os soldados fizeram o seu dever que era chegar às armas a esperar ordens, mas constou que o Governador fugira, o Tenente Coronel de artilharia que devia acudir ao rebate e tomar o comando do seu regimento não o fêz, nem o do Regimento de Infantaria, ficaram portanto êstes regimentos à disposição, e vozes dos assassinos, obedeceram as suas ordens, porque não havia quem desse outras, e o que poderiam obrar êstes homens que se consideravam já perdidos pelos assassinatos, que haviam cometido, senão fomentar a desordem como fizeram, com a qual pretendiam paliar o seu castigo?

10.º O povo e a mesma tropa tanto não estavam prevenidos para a rebelião contra a Real Autoridade que as vozes que se ouviam eram: Viva El-Rei, Viva a Pátria, e Viva a Religião, e com essas vozes enganadoras é que os assassinos puderam iludir o povo, e atraí-lo ao seu partido e com a falsa persuasão de que o Governador Caetano Pinto queria matar os brasilienses, fazer-se rei e senhorear-se do país, repartindo-o com os europeus e ainda que essas idéias fôsem grosseiras, o povo não sabe lógica para discorrer com princípios, fundamentos, e consequências, arrebatava-se com as primeiras idéias, que lhes pintam de males iminentes, ou bens futuros, viam as prisões dos naturais do país, olhavam os assassinatos como feitos para protegê-los do instante golpe que se lhes figurava, e assim foram arrastados por José de Barros, Martins, Domingos Teotônio e outros que olhavam como seus libertadores e estariam prontos para cometer uma horrível carnagem se pessoas cordatas autorizadas e religiosas se não metessem entre êles com zêlo evangélico, e por bem da humanidade.

11.º Não há dúvida que alguns dos amotinados mais cordatos elegeram no dia sete um corpo de govêrno, mas foi depois que o Governador depôs a sua autoridade, e deixou o povo em anarquia, porquanto se esta havia continuar e experimentarem-se as fatalidades, que de tal estado resulta, em que se podem tentar livremente tôdas as maldades, con-

tra a honra das famílias, e contra a segurança pessoal dos cidadãos e de seus bens, por isso se resolveram estabelecer uma autoridade que sossegasse o tumulto, dissipasse a anarquia, e fôsse mantendo a ordem das coisas enquanto Sua Majestade não mandava forças capazes de restabelecer a antiga felicidade dos pernambucanos, e torná-los às doçuras do seu Paternal Govêrno.

12.º O feroz Domingos Teotônio Jorge tinha assumido o poder militar prometendo aos soldados maioria de sôlido, e vantagens grandes e engrossando o seu poder com perto de quatrocentos presos que seus partidistas soltaram, ao mesmo passo que o impostor Martins com as suas declamações como via a plebe que já estava preocupada com as primeiras impressões, que se lhe tinha ingerido contra o Governador, o qual no seu Govêrno foi sempre pouco ativo, e pouco providente, e por isso tinha desagradado a todos.

13.º Nesta desordem em que laborava o povo e tropa do Recife caíria o govêrno nas mãos dos dois impostores Domingos Teotônio Jorge e Domingos José Martins se êles conhecendo a sua incapacidade para governar não agregassem a si um corpo de homens mais aptos e instruídos obrigando-os a aceitarem uns o título de membros do govêrno e outros o de conselheiros, procedendo-se a uma eleição, na qual êstes dois tanto influíram que além de se elegerem a si mesmos, ou obrigar a que os elegessem governadores, tomou um à sua conta o govêrno das tropas e o outro o do comércio, como as duas coisas mais importantes para ficarem assim dispondo do poder das armas, da marinha, e da porção mais rica dos cidadãos.

14.º Os eleitos viram-se na consternação de aceitar, aliás se sacrificariam ao ódio e rancor de Domingos Teotônio e de Martins, igualmente poderosos pelos partidos da plebe e tropa; a aceitação de seus cargos era mais útil do que prejudicial à causa de Sua Majestade e ao bem público, pelas seguintes reflexões.

15.º O povo unido com a tropa e em desordens acabando de aplaudir os assassinatos de um brigadeiro e um aju-

dante de ordens, pronto a executar outros à primeira voz de Martins, ou de Domingos Teotônio, certamente se conspiraria contra qualquer eleito que não quisesse aceitar o seu emprêgo, e por uma tal indiscrição se veriam sacrificados ao furor da plebe desordenada, e seriam vítimas daquelle motim sem conseguir fruto a favor da Causa Real.

16.º Se os eleitos não aceitassem os seus empregos ou continuava a anarquia e por consequência uma guerra civil tanto mais formidável no Brasil pelo perigo do desenvolvimento da escravatura, ou os dois impostores Domingos Teotônio e Martins repartiriam entre si o govêrno e então viria a exercitar-se a tirania, sacrificando-se as vidas dos cidadãos europeus, suas famílias e bens, portanto convinha ao bem público que os eleitos accitassem para sossegar a desordem, e moderar o furor dêstes dois homens orgulhosos, altivos e ferozes, visto que não havia govêrno, o partido real estava sopitado, e Sua Majestade não podia pela longitude da côrte dar providências immediatas.

17.º Em uma crise tal todo o homem tem direito a sossegar um motim, a evitar males iminentes, e a providenciar aquilo que se acha sem providência, e o público em perigo por falta dela, com esta consideração se assentaram os eleitos nos lugares que lhes destinaram assim como pela mesma razão se intrometeram entre os rebeldes sacerdotes de vida mística, e idade avançada, e muitos homens de graduação, e qualidade que aliás lamentavam aquella catástrofe, e suas consequências, e então o motim sossegou e os assassinatos e outras desordens cessaram.

18.º Os eleitos não tinham vistas rebeldes contra a Real Autoridade, nem presumiam que tal conjectura dêles se formasse quando aliás o seu sistema foi de moderar os impetos de Domingos Teotônio e de Martins, reprimir o furor da soldadesca e plebe amotinados e manter uma ordem de coisas tal, que não sacrificasse suas vidas entretivesse o povo até apparecerem as providências reais, e preparasse a felicidade da restauração.

19.º Êles conseguiram a caução de suas vidas aceitando os empregos, o que não podia succeder quando recusassem, entretiveram o povo com papéis paliativos, oferecidos por alguns novelistas, como nas revoluções sempre succede, os quais não podiam sem perigo deixar de adotar o preparatório da restauração foi sàbiamente combinado como pondero na reflexão seguinte.

20.º Logo que os membros do govêrno e do Conselho que conservavam ocultos em seu coração a lealdade e amor para com a Real Pessoa de Sua Majestade e que não podiam demonstrar por se verem espreitados por Martins e Domingos Teotônio, e temerem o furor da soldadesca e plebe, viram a ocasião oportuna pela presença das armas de Sua Majestade, cuidaram em se desfazer dos dois obstáculos, ou espreitadores de quem se temiam e dos soldados mais entusiasmados da rebelião, como adiante pondero.

21.º Se à exceção de Martins e de Domingos Teotônio os outros membros do govêrno e dos do Conselho fôsem rebeldes êles adotariam medidas mais adequadas a propagar a rebelião e a fazer os maiores esforços da resistência. Mas nós vemos que êles esperaram pacíficos pelas tropas da Bahia, que não ignoravam marcharem contra o Recife, e o Marechal Cogominho ir engrossando o seu exército até as portas daquela vila. Êles em vez de oferecerem contra êste marechal as fôrças de que podiam dispor comandadas pelos officiais mais experimentados e mais entusiastas da rebelião pelo contrario persuadem a Domingos José Martins, homem paisano, que êle devia ser o que comandasse os que voluntariamente o quisessem seguir, e que Domingos Teotônio devia ficar na vila e ao depois retirar-se com a tropa para o sertão. Quem não vê que dos eleitos as suas intenções eram que as tropas de Sua Majestade entrassem na vila com menos trabalho, e menor efusão de sangue, que se restabelecesse o Govêrno Real com segurança e que então se conhecessem os ânimos dos indivíduos que eram afetos à monarquia, apesar de existirem no meio da rebelião.

22.º Os do governo e do Conselho (exceptuando sempre os dois impostores Martins e Domingos Teotônio) se tivessem vistas opostas à monarquia e quisessem prolongar a sua autoridade, fariam aparecer no momento em que as tropas baianas iam tratar do restabelecimento da Real Autoridade, e da decomposição do seu governo, proclamações sediciosas a fomentar a rebelião, lançariam mão dos tesouros públicos, e ainda dos particulares para avantajá-los os soldos das tropas e adquirir a sua aderência, vociferariam contra os europeus para os sacrificar ao antigo rancor da plebe e da soldadesca, repartindo com estes o seu despójo para os sustentar firmes e fariam os últimos esforços de desesperação e transe em que se viam.

23.º Os eleitos porque tinham a lealdade em seus corações e conheciam as doçuras do Paternal Governo de Sua Majestade esperaram tranquilos as ordens do Marechal Cogominho para fazer pomposa a sua entrada e irem recebê-lo com ósculos e abraços, por entre a espessa nuvem de flores que o esperava, mas este marechal não praticou conforme a espectação pública e deu causa aos sucessos infaustos que houveram pela razão seguinte.

24.º Ele levava a proclamação do Excelentíssimo Conde dos Arcos, que lhe deveria servir para o último lance da renitência, se a houvesse, depois de ter esgotado as proposições pacíficas. Mas apresenta-se com a espada na mão direita, e a proclamação ameaçadora na esquerda, na qual se promete arrazar cidades, e passar a fio de espada todos os habitantes de Pernambuco, sem admitir condição alguma, enquanto não fôsem mortos os chefes e membros dos governos, e então é natural que os ânimos se atemorizassem e se supusessem todos sacrificados à morte, sem se lhes admitir a natural defesa, e aquêles que talvez se sujeitassem a ser chefes da força armada para tratar com o Comandante das Forças de Sua Majestade o meio fácil da entrega da praça de se debandarem os rebeldes, sem efusão de sangue, pretendendo fazer assim um grande serviço à monarquia, e bem à humanidade, se consideraram perdidos, e

ficaram sem acôrdo, tímidos e pacíficos espectadores dos sucessos que entravam em cena, e que eram dirigidos por soldados voluntários.

25.º Não é minha intenção murmurar da proclamação do Excelentíssimo Conde dos Arcos, mas do abuso que dela se fêz, porque êste general tão sábio, como prudente tinha feito outras pacíficas, e tendentes a aliciar os ânimos de todos os pernambucanos, ao cumprimento do seu dever, e obediência de Sua Majestade, das quais cumpria usar-se antes que daquela que deveria ter lugar pela ineficácia das outras que não poderiam ser frustradas na presença do real exército e só tinham sido por falta de partido descoberto a favor da causa de El-Rei.

26.º Tendo os eleitos posto fora da vila os rebeldes, de que se temiam foi fácil a contra-revolução a que não obstaram, nem à entrada da esquadra do bloqueio que foi chamada para fazer um desembarque, de sorte que quando o Marechal Cogominho entrou, já havia três dias que a cidade de Olinda e vila do Recife estavam debaixo do domínio de Sua Majestade, e em paz, daqui se conclui que nem os membros do govêrno e do Conselho, nem o povo de Pernambuco eram rebeldes ao govêrno de Sua Majestade e só alguns soldados influidos por Domingos Teotônio e Domingos José Martins, e pelos assassinos do Brigadeiro Manuel Joaquim e do Ajudante de Ordens Alexandre Tomás os quais atraíram ao seu partido parte da soldadesca e da plebe que os seguiram mais com a idéia de libertinagem do que de partido republicano. Os homens cordatos, estabelecidos, e abastados não se querem arriscar a pendências com malvados no auge da sua desesperação, sucumbiram para evitar o martírio que iriam sofrendo um por um que se descobrissem sem fruto para a Causa Real e justa.

27.º O govêrno de Sua Majestade nunca foi duro para os seus vassallos, a quem sempre tratou como filhos, e lhes procurou tôdas as vantagens e ainda hoje merece maior adoração no Brasil, onde assentou o seu trono, cujos portos abriu a tôdas as nações estrangeiras, facilitando os meios

da indústria, premiando os beneméritos e prosperando por todos os modos, e pelas mais adequadas, e sábias providências as artes, comércio, e agricultura no Brasil, elevado a dignidade de Reino, e como tal já respeitado pelas Nações do Universo.

28.º Estas vantagens não sendo inacessíveis aos ternos corações dos honrados pernambucanos, nunca podiam êles detestar a Pessoa do Soberano, aquêlê Numem Benfazejo, que só cura da felicidade dos seus povos o monarca exaltado até às nuvens pelas nações estrangeiras, cujas virtudes foram elogiadas por seus próprios inimigos ainda quando invadiam o Reino de Portugal, e pelos quais mereceu os maiores sacrificios daqueles povos voluntariamente e na presença das armas inimigas contra as quais quase sem elas lutaram, porfiaram e venceram.

29.º Os eleitos do govêrno e Conselho de Pernambuco nunca se consideraram senão como interinos administradores públicos e pacificadores do furor da plebe e soldadesca desordenados e para o dar a conhecer ao Ministério Português publicam solenemente que a sua administração não poderia durar mais que três anos, e que não se fazendo dentro dêles uma Lei orgânica ficaria a soberania no povo para eleger a forma do govêrno que bem lhe parecesse.

30.º Todo o homem que tiver idéias políticas vem a conhecer que esta promessa de Lei orgânica para a constituição do govêrno é um manifesto público de que os eleitos não se reconheciam como um corpo de govêrno autorizado com poder de legislar, e com a soberania de um Estado livre, e independente, que a dita Lei orgânica prometida para paliar a expectação dos perversos, e contê-los em sossêgo havia de ser a época do restabelecimento da Autoridade Real, que não poderia exceder a três anos, aliás tendo ella a autoridade superior, e a obediência do povo, e tropa iriam organizando a lei e a forma do govêrno como bem quisessem e pudessem, portanto se o povo depois de três anos havia de eleger a forma de govêrno se não apparecesse a Lei orgânica (aliás a Real Autoridade restabelecida) en-

tão é certo que elles não reputavam forma alguma de governo naquele Estado.

31.º Felizmente os eleitos para o governo e Conselho à exceção de Domingos Teotônio e Martins eram homens prudentes, circunspectos e sem nota em sua moral. Elles não podiam deixar de conhecer que a vila do Recife não tinha substância para resistir às forças de Sua Majestade, avocadas das outras capitanias do Brasil e transportadas de Portugal, conheciam muito bem que o Regente da Grã-Bretanha não prestaria socorros a rebeldes contra Sua Majestade, seu antigo aliado e amigo, nem ainda mesmo sem esses vínculos os quis prestar à ilha de São Domingos, na sua rebelião contra a França, apesar da guerra renitente em que porfiavam aquelas potências, e que a América Inglesa precisando de braços para a sua cultura, e por isso adotando o sistema de tolerar os criminosos emigrantes de outros países, não se desfazia dos seus cidadãos para favorecer a rebelião pernambucana, contra os interesses do seu comércio em atividade com os Reinos Unidos de Portugal, Brasil e Algarves, quando vemos que os não tem prestado aos de Caracas mais vizinhos.

32.º Não há dúvida que appareceu um officio ou carta feita [...]. Outra a Hipólito [...] residente em Londres, pedindo as suas proteções para obter o patrocínio da Inglaterra, porém tais peças se não devem considerar adrede combinado, e remetido pelos do governo e seu Conselho, mas sim fraqueza do entendimento de Martins e Domingos Teotônio em se persuadirem que Millord [...] se interessaria por elles e o Ministério Inglês estaria pronto a exaurir os seus tesouros e aumentar a divida nacional com a expedição de esquadras para proteger dois assassinatos cometidos em Pernambuco e sustentar os entusiasmos de dois homens que pervertendo a plebe e a tropa, um de capitão que era se constituiu generalissimo das armas, e governador provisório, e outro de traficante se intitulou também governador e príncipe da liberdade.

33.º Os outros membros do governo, e Conselho eram homens de conhecimentos mais vastos, e por isso não lhes poderia ocorrer a idéia de que o Regente da Inglaterra voltasse as suas armas contra seu antigo aliado, de quem jamais teve a menor razão de queixa para favorecer o partido rebelde, e que Hipólito José da Costa tivesse tanta influência em Londres, que pudesse promover a expedição de esquadras, e tropas a favor dos rebeldes, estas idéias só podiam ocorrer a Domingos José Martins e Domingos Teotônio, com quem os outros não tiveram remédio senão convir, assim como em vários desacertos, para entreter êstes dois perversos a tropa e plebe que êles dominavam até a restauração, que ansiosamente esperavam.

34.º Nós vemos que os do governo e Conselho logo que principiaram as suas sessões no dia 8 de março, o primeiro passo que deram foi mandar para o Rio de Janeiro o Governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, que embarcou no dia nove seguinte e que outro fim teriam os do governo e Conselho, que não fôsse a favor da causa de Sua Majestade. Êles queriam que chegasse a notícia com brevidade à côrte para Sua Majestade dar as providências, não podiam empregar outro meio mais adequado que aquêle, pois ninguém melhor podia informar a Sua Majestade El-Rei nosso senhor, do que o governador que nada fazia então em Pernambuco, visto que tinha renunciado o seu posto e além disto quizeram os eleitos do governo livrar a pessoa daquele governador do furor dos assassinos José de Barros e outros e do da soldadesca e plebe desatinados.

35.º Os do governo e Conselho eleitos se tivessem desejos da rebelião, evitariam que chegasse a notícia com presteza a Sua Majestade, proibindo tôdas as saídas para as terras que não estivessem levantadas e facilitando o acesso para elas, estas seriam as medidas que mais poderiam quadrar a favor da rebelião se o governo e Conselho fôsem na realidade rebeldes e não realistas, como eram, à exceção dos dois que não tinham idéias para perceber que os seus companheiros, e conselheiros os iludiam ao mesmo passo

que os temiam, mas nós vemos pelo grande número de emigrados, que vieram ter à Bahia e outras partes, que a saída lhes foi franca portanto não havia no governo plano algum que quadrasse com o sistema de rebelião.

36.º As contra-revoluções faziam-se ao pé do âmbito do Recife, por homens paisanos e o governo tendo a seu favor a inteira obediência da tropa de que disporia se o seu sistema fôsse de rebelião, indo à sua frente o mesmo Domingos Teotônio, José de Barros, e outros dos assassinos já cevados de delitos, capazes de perpetrar outros e de infundir o terror para sua própria segurança, êle permanecia pacífico espectador das contra-revoluções, dando ocasião a que fôsem succedendo, certamente com o intuito de que ainda quando não se fizesse por meio dos que se declaravam a favor de Sua Majestade a restauração de sua autoridade, ao menos percebesse o Gabinete Português o partido que tinha e que os povos iam reconhecendo o êrro em que tinham caído, e estavam dispostos para a restauração que se podia fazer com pouco custo, como succedeu.

37.º A policia era um cargo passivo que se entretinha em papéis paliativos para iludir as ordens de Martins e Domingos Teotônio, e em ouvir queixas de alguns entusiastas e amantes da licenciosidade, que aquêlê estado de coisas lhe permitia, quando aliás se os do governo e seu Conselho tivessem em vista a rebelião poriam à testa da policia o homem mais entusiasmado como o mesmo Martins, ou algum outro que tivesse a influêcia e zêlo pelo partido, e semeasse espias por tôdas as partes que entulhasse os calabouços com os beneméritos e fiéis vassallos de Sua Majestade e lhes derramasse o inocente sangue; estas catástrofes lamentam ainda hoje os que lêem as histórias das rebeliões que são projetadas e traçadas por planos tendentes à mudança do governo, e então os chefes que constituem nos cargos de policia não dormem, por isso nunca tais projetos trazem bem à humanidade.

38.º — Nos successos de Pernambucano logo que teve lugar a tutoria dos efeitos na orfandade em que o seu ge-

neral deixou o povo, os males da monarquia cessaram e elles fizeram com que os brasilienses se congratulassem com os europeus, o que igualmente podia ter feito o Governador Caetano Pinto, porque tinha para isso a mesma proporção e se os eleitos fòssem rebeldes não lhe seria melhor fomentar a rivalidade já antiga apossando-se com êsse pretexto dos bens dos europeus, cuja maior porção constitui a massa mais opulenta do comércio, de cujo produto tirariam um manancial capaz de sustentar os rebeldes que se alistassem às suas bandeiras com vantagem.

39.º Os eleitos do Govêrno Provisório e do Conselho constando pela maior parte de homens prudentes, veteranos, e sábios não ignoravam que as monarquias sempre foram mais poderosas e felizes do que as repúblicas, porque o monarca por isso que é independente a sua fortuna dos vassallos não cogita nos seus interêsses particulares, mas sim na felicidade de seus vassallos, e todos lhe merecem igual desvêlo, porque todos para com elles formam uma igual massa, que se chama povo, e elle para com todos exerce igual poder, a riqueza da Nação, e o seu comércio, indústria, atividade e tôdas as vantagens constituem a sua glória e a sua grandeza, ao mesmo passo que as repúblicas sendo cada cidade governada por modo, e por governos diferentes cada um dos governos se disputam e cogitam nos interêsses do seu povo, e cada um dos membros no seu particular. O monarca com as honras e mercês tem um tesouro inexaurível com que premiar o mérito sem despesa, ao mesmo passo que o Estado republicano adotando a igualdade impossível na harmonia social, porque a virtude não pode ser igual ao vicio, a ciência à estupidez, o trabalho ao ócio, não tem com que premiar o mérito, ou então ilude o povo com idéias de igualdade só existentes na voz.

40.º Sabiam e viam os do govêrno e Conselho que as riquezas da praça do Recife provinham do comércio e que estagnado êste a miséria succederia à opulência porquanto o país não tem manufaturas, e tôdas lhe provêm de fora, em trôco de algodão, açúcar, café e outros gêneros de sua

cultura e faltando o comércio para essa permutação não tinham extração, arruinava-se a agricultura, e o povo sofria a falta dos gêneros mais necessários para o seu vestiário e para o seu uso, e por isso não poderia sofrer muito tempo essa privação.

41.º O pôrto do Recife, não dá entrada, e saída a grandes vasos de guerra, e por isso não podendo usar de marinha para sustentar o seu comércio, nem tendo marinheiros, uma só nau de linha bloqueava o pôrto, sem receio de ser atacada e vedava o comércio, do qual provinham as rendas do Erário, sem as quais não podiam manter tropas, ao mesmo tempo que os portos do Sul capazes de vomitar grossas esquadras estavam debaixo do dominio de Sua Majestade.

42.º Os membros do govêrno e Conselho não podiam ignorar estas difficuldades insuperáveis para a constituição de uma república, êles não podiam contar com a Bahia, e Rio de Janeiro pelo seu partido, pois que viam que aquella cidade tendo a glória de ser a primeira em que pisou o Augusto Monarca, que de longe adoravam, cuja saudade ainda magoa os seus habitantes, não trocaria a honra adquirida pelo opróbio da rebelião, e a cidade do Rio de Janeiro tendo a dignidade de ser o assento e côrte de todo o Império Lusitano se desvanecia com a sua hierarquia, e ambas conservaram eternamente a lealdade, a obediência, e o amor ao seu Soberano.

43.º As revoluções quando se fazem para mudança de govêrno sempre são principiadas por declamações ao povo, contra a Autoridade Soberana, pintando-a com as cores mais feias da tirania, a fim de excitar o ódio do povo contra o govêrno para abraçar a sua mudança. No successo de Pernambuco no dia seis de março ninguém declamava contra o Soberano antes lhe davam vivas, e se arvoravam as suas bandeiras.

44.º Todo o homem procura distinguir-se conforme o seu mérito e nunca abater-se e sendo isto um sentimento natural não é provável que pessoas graduadas em honras,

as quais deviam à munificência do seu Soberano, quisessem ser menos do que representavam aceitando os títulos ridiculos de conselheiros de Domingos José Martins, que nenhuma representação fazia, e do Capitão Domingos Teotônio, homem perverso em costumes, e de péssima moral, despindo-se das insignias que os distinguiam e assentando-se atrás de individuos de classe inferior.

45.º Também se tem visto que nas rebeliões sempre figuraram homens descontentes de sua sorte, entusiasmados no partido que adotam e resolutos a quaisquer emprêsas e com vigor para as executar, os quais agregam a si partidos de pessoas em quem descobrem igual entusiasmo a quem elevam sobre aquêles que tinham recebido honras, e mercês do govêrno, cuja mudança pretendem a fim de os fazer criaturas suas e a êles entregam os governos, inspeções, e todos os postos, e cargos de maior consideração, criando alguns de novo em vez de outros.

46.º Nos sucessos de Pernambuco não só empregaram sempre aquêles que deviam honras e mercês ao Soberano, que lhes eram fiéis e que recusavam servir naquela crise, mas até os obrigavam a aceitar governos, inspeções e cargos, ou a continuarem nos mesmos que Sua Majestade lhes tinha conferido, como pois se poderia conservar uma república governada por homens afeiçoados a Sua Majestade e que por êle tinham sido elevados a grandes dignidades, homens pela maior parte anciões que jámais poderiam projetar senão em remover ou modificar os incômodos da velhice, viver em paz, e sossêgo e conservar a fortuna que tinham adquirido, e não em promover ou sustentar rebeliões.

47.º Como se pode conceber que os eleitos provisórios de Pernambuco projetassem formar uma república independente conhecendo que Sua Majestade não havia deixar de enviar fôrças para restabelecer a sua autoridade, nenhum plano fizessem de defesa nem fortificações nos pontos de desembarque, nos passos difficultosos, e nas passagens dos rios não quebrassem pontes, e fizessem intransitáveis os caminhos com grandes arvoredos de que abundam os matos, e

nem ao menos marcassem um ponto mais seguro, e impene-trável onde se fortificassem com os do partido rebelde para daí capitularem no último revés, quando pelos muitos por-tos que contém a extensão da costa que decorre desde o Recife até o Ceará não pudessem tentar a fuga.

48.º Se êles se considerassem rebeldes deviam temer o castigo e então empregariam todos os esforços para evi-tá-lo, tomando medidas de precaução ajustadas com o pro-jeto de rebelião e tendentes também à segurança de suas pessoas, mas êles porque se consideravam seguros com a sua lealdade, e desejavam a restauração, nada temiam e só es-peravam as fôrças de Sua Majestade para os livrar do par-tido da rebelião e à vista delas poderem demonstrar as suas intenções.

49.º Não há dúvida que aparecem papéis assinados pelos membros do govêrno e que os conselheiros realmente entraram na sala das sessões, mas pelos resultados que se descobrem sendo a causa de tanto perigo se conhece que as intenções dos do govêrno e Conselho não tendiam à rebelião porque de repetidas sessões que diàriamente se fa-ziam (como dizem as testemunhas da devassa principal) resultava algum despacho do expediente de Domingos Teo-tônio ou Martins, promovendo postos ou fazendo alguns regulamentos intempestivos, inadequados à crise, em que se achavam, como a tolerância de qualquer culto, e apreên-são das armas de fogo, aos camponeses, que viviam de caça, e outras coisas, que tendiam a indispor os povos e preparar as contra-revoluções.

50.º Elegeu-se govêrno, e não aparece documento nem consta dos depoimentos de testemunhas que se soubesse a qualidade de tal govêrno, se era aristocrático, ou democrá-tico, se vitalício, ou temporário, onde residia o direito das eleições dos membros, que faltassem, e o modo porque se haviam fazer e que ministério o poder tinham os do go-vêrno, êles receberam homenagens do povo e tropa, mas não fizeram ato algum solene, por onde lhes declarassem as obrigações em que para com êles se constituíam e os

direitos e regalias que se obrigavam a conservar-lhes portanto mostraram que se não reconheciam aquêlê govêrno e Conselho com alguma responsabilidade de soberania ou autoridade legítima e que só lhes competia desempenhar os nomes de provisórios dando providências interinas até o restabelecimento da Real Autoridade.

51.º Os papéis que são atribuidos ao govêrno e Conselho não denotam que os eleitos sustentassem a rebelião, porque vendo-se êles por uma parte espreitados por Domingos Teotônio e por Martins e por outra que se não fizessem alguma coisa sacrificariam suas vidas, e tornaria a aparecer a anarquia do dia seis de março, talvez com mais funestas conseqüências, não tinham remédio senão entreter o povo e a soldadesca, assinando alguns papéis, que por qualquer dos dois fôsem apresentados, os quais não prejudicavam ao restabelecimento da Real Autoridade, logo que apparecessem fôrças capazes de cooperar com êles, e portanto não se podem considerar como papéis revolucionários pois que tendiam a fazer a revolução pois que esta se tinha feito sem dependência dêles.

52.º As patentes militares que emanaram do govêrno em nenhuma consideração devem ser tidas, porque não foram dadas em remuneração de serviços, prestados aos rebeldes contra Sua Majestade ou de algum plano oferecido para defesa dêles, pois vemos que os maiores postos militares foram arrogados no dia do motim pelos cabeças dêle e que mais figuraram e fomentaram a desordem como Domingos Teotônio, que se constituiu a si mesmo generalissimo das armas, de capitão que dantes era, e José de Barros, que tomou o comando de artilharia, instituindo-se seu coronel, e sendo que Domingos Teotônio tinha o comando das tropas, dêle dependiam tôdas as patentes e por isso mesmo que êsse partido é o mais formidável nenhum dos outros poderia escusar-se a assinar.

De tôdas estas reflexões segue-se que o successo do dia seis de março foi originado, primo da insubordinação de José de Barros, que foi o primeiro que resistiu à ordem

de prisão intimada pelo seu comandante, matou-o e se constituiu chefe do seu regimento, soltou os presos e fomentou com êles uma desordem no Recife, e pôs o povo em anarquia, sendo ajudado de Domingos Teotônio e de Martins.

2.º Da preocupação ou rivalidade entre brasilienses e europeus, nascida de uma vaidade indiscreta sôbre a naturalidade do país, que talvez degenerasse em rancor por causa das denúncias, que se dizem uma dada a 6 de março de 1801 outra em 1816, atribuída sem fundamento a Pedro Américo da Gama, e outra por Manuel de Carvalho Medeiros, dada ao Desembargador José da Cruz, no 1.º de março de 1817, e participada por êste ao govêrno, tôdas sem legalidade nem fundamento.

3.º Da persuasão em que muitos ficaram de que as prisões que se decretaram, as quais observavam ser sômente contra os naturais do país, era em satisfação aos europeus, por êstes se jatarem de mais fiéis vassallos de Sua Majestade, e macularem aquêles com a impostura de traidores contra fatos antigos, que bebemos na história e que sendo os europeus denunciantes acreditados não duvidariam depôr contra aquêles que se iam prendendo e perdê-los.

4.º Da deliberação desacordada do governador em deixar imediatamente o seu palácio e fugir cobardemente, em vez de se mostrar animoso, e ativo dando as necessárias providências, por falta das quais cresceu a desordem e os assassinos puderam juntar partido, e os que se queriam unir à pessoa dêle governador não o acharam. Portanto não se descobrindo naquele dia projeto acertado de mudança de govêrno, antes pelo contrário repetindo-se os vivas a El-Rei, não se pode considerar o successo do dia seis rebelião contra a sua Real Pessoa ou seu Estado, e por isso debaixo da definição da ordenação livro 5.º título 6 no princ., mas sim um motim excitado por criminosos.

Segue-se também das mesmas reflexões que o govêrno eleito não foi revolucionário porque em suma:

1.º Êle não fêz a revolução pois esta succedeu no dia 6 de março de 1817, sem que existisse govêrno, nem algum

dos membros dêle, ou do Conselho a excitasse ou proclamasse, para que ela se fizesse e ainda mesmo Domingos Teotônio e Martins não influíram na sua origem porque estavam então presos e só depois que os tiraram da prisão e os puseram à testa do partido.

2.º Foi eleito o governo depois da revolução e do governador ter cedido da sua autoridade, e portanto se viram obrigados a aceitar por mais fortes razões do que as que o governador teve para fugir e ceder do governo, pois êste tinha fôrças à sua disposição para sustentá-lo, nenhum dos eleitos as tinha para resistir e escusar-se, e o mesmo poder ou temor que fêz com que o governador sucumbisse, e os eleitos se constrangessem a aceitar, os obrigava a continuar enquanto não apparecessem fôrças a favor da Causa Real, cuja proteção se lhes oferecesse e a pudessem livre de perigo aceitar.

3.º Os assassinos tendo adquirido partido, e vendo o perigo em que estavam, se os do governo eleito dessem alguma demonstração por fatos ou palavras de restabelecer a autoridade de Sua Majestade, por segurança própria excitariam outra vez o motim e sacrificariam as vidas dêstes, do que não podiam duvidar à vista dos exemplos praticados com o brigadeiro Manuel Joaquim com o Ajudante de Ordens Alexandre Tomás e de outros assassinatos.

4.º Êles não depuseram o governador de sua autoridade, nem êste lha cedeu pois que se tinha dela destituído, quando foram eleitos e depois disso nada com êles tratou a respeito da causa de Sua Majestade; não houve ato algum por onde os eleitos fizessem ver qual era o seu cargo, até donde se extendia a sua autoridade, quais deveriam ser as suas obrigações para com o povo, e que regalias lhes deveria conservar e a obediência, que êste lhes havia prestar, sem o que veio o dito governo a considerar-se sem autoridade, sem responsabilidade e sem ligação alguma pela sua nomeação.

5.º Não deram providências tendentes à direção e segurança da república, não a declararam Estado livre, e inde-

pendente, nem participaram a potência alguma estrangeira a sua independência, e o Estado em que pretendiam ficar, pedindo o seu reconhecimento ao que não obstam as cartas feitas a Millord [...] e a Hipólito, pois não eram os que podiam reconhecer um Estado livre e independente, por lhe remeterem um papel em que se lamenta o escritor da opressão, que inculca sem expor um só motivo existente nem dar alguma prova.

6.º Entre os papéis que se apreenderam não aparece algum que se considere como um plano de constituição de govêrno republicano, nem como medidas de defesa contra Sua Majestade, pois que os precisos, as instruções, os ofícios, proclamações, e outros semelhantes papéis, além de não estabelecerem forma de govêrno, ou plano de defesa, primeiro cuidado de qualquer govêrno rebelado, não eram peças trabalhadas pelos eleitos combinados em Conselho, mas sim curiosidades particulares oferecidas ao público ou levadas aos eleitos para assinarem o que não podiam deixar de fazer sem perigo de vida.

Portanto não tendo os réus do govêrno e conselho causado a revolução em Pernambuco, sendo eleitos, e obrigados por uma fôrça irresistível não tendo meios de restabelecer a Real Autoridade, enquanto não apareceram as tropas de Sua Majestade, às quais não opuseram resistência, pois os que saíram nas expedições a oferecer as campanhas de Ipojuca, e Utinga o fizeram voluntariamente, e não tendo finalmente sido autores dos papéis que aparecem, não se podem considerar rebeldes, e por isso incursos nas penas da Ordenação livro 5.º título 6 e nas das Cartas Régias de 6 de agôsto de 1817, e de 29 de maio de 1819.

2.º Ponto

Se os réus do Govêrno Provisório e seu Conselho mandaram fazer os assassinatos que constam, sucedidos no dia 6 de março, ou algum outro posterior, se depuseram o Governador Caetano Pinto de sua autoridade, e o obrigaram

a entregar a fortaleza do Brum e a retirar-se para o Rio de Janeiro.

1.º Consta dos autos, que os primeiros assassinatos foram cometidos no quartel de artilharia contra o Brigadeiro Manuel Joaquim e depois contra o Ajudante de Ordens Alexandre Tomás e quem os cometeu nem se intitularam governadores, nem tinham projeto de rebelião, aliás se dirigiram contra a pessoa do Governador onde residia a superior autoridade que pretendessem depor, para instalar outra que já estivesse delineada, e não se conspirariam contra a pessoa do brigadeiro e ajudante de ordens súditos do governador, com cujos assassinatos não ficava deposta a autoridade do govêrno, nem instituído outro.

2.º Os outros assassinatos foram originados pelos mesmos agressores dos primeiros, que mandaram tocar a rebate e soltando os presos engrossaram o seu partido, apossaram-se das armas e amotinando a plebe e a soldadesca já sem govêrno pela fuga do governador, vagaram desenfreados fazendo as desordens que quizeram. Portanto não tiveram os do Govêrno Provisório que ao depois instituíram parte nisso, porque nesse dia não tinham representação nem autoridade, e por isso nem podiam causar nem evitar o motim.

3.º O Governador Caetano Pinto não foi obrigado a depor a sua autoridade, assinar o ultimatum e entregar a fortaleza do Brum por alguma ordem do govêrno porque quando o fêz ainda não havia govêrno e portanto devia recusar o assinar aquêlê papel, e sustentar-se na fortaleza, onde todos os que o rodeavam eram do partido de Sua Majestade.

4.º Consta que aquela fortaleza tinha tôdas as munições de guerra necessárias para sua defesa e se não tinha de bôca, se podia mandar buscar por mar ou ainda mesmo à terra, debaixo de um fogo de artilharia, que voltada para terra fica esta dominada pela fortaleza e os amotinados não teriam remédio senão retirar-se à pressa, deixando tôdas as munições de bôca à disposição do dito governador.

5.º Ele dali podia dar as providências necessárias para sossegar o motim, enviando proclamações a excitar a lealdade antiga dos pernambucanos, escrevendo aos prelados das religiões, para que saíssem com as suas comunidades a exortar o povo à obediência de seu Soberano, mandando fixar editais, em que se promettessem prêmios ou postos em nome de Sua Majestade a aquêles que prendessem ou trouxessem os cabeças de qualquer dos assassinos ou de quem se constituísse chefe de algum corpo rebelde, ou levantasse a voz contra a pessoa do Soberano e seu governo ameaçando arrazar a vila se o não fizessem.

6.º É impossível conceber-se que um povo não preparado nem disposto para a rebelião com estas e outras medidas se não fôsse modificando e sujeitando às ordens do governador, e dos seus enviados, que não prendesse, entregasse ou desamparasse os assassinos e assim se restabelecesse imediatamente a ordem e sossêgo público, debaixo das autoridades constituídas por Sua Majestade.

7.º Quando se não conseguisse das referidas providências bom êxito então cumpria empregar a fôrça, bombardeando-se a vila, porque em tal crise o povo sairia dela, e vendo-se em consternação, as famílias fora de suas casas, detestariam os criminosos e amotinadores, clamariam contra êles, e procurariam o único meio de seu sossêgo que era unirem-se ao partido do governador prestando-lhe obediência.

8.º Para patrocinar essa emprêsa, havia no porto navios municiados com os petrechos necessários de artilharia e além disso as outras fortalezas estavam à disposição do govêrno, e tôdas estas fôrças podiam obrar com vantagem e quando a não conseguissem tinha o governador a liberdade de se retirar no navio que estivesse mais pronto, ou que mais depressa se pudesse aprontar com os que o quisessem seguir, mandando encravar as peças das fortalezas como Sua Majestade fêz em Lisboa na entrada dos franceses, cujo fato não podia ignorar.

9.º Pode ser que as intenções do governador fôsem de evitar efusão de sangue, e assim o dizem algumas testemunhas do processo, mas isso mesmo era êrro político porque se êle considerava forte o partido dos celerados não fazendo os maiores esforços possiveis para o abater e retirando-se sem nada obrar a favor da Causa da Sua Majestade mais se engrossaria aquêle partido, tomaria melhores medidas de defesa, porque se lhe dava tempo para isso e custaria mais sangue a restauração e portanto devia evitar o mal maior e sustentar a Causa de Sua Majestade o seu pôrto à fôrça de armas, quando os meios de pacificação não fôsem admitidos.

10.º Não se pode considerar que a fuga do governador do seu palácio a entrega da fortaleza, a capitulação ou ultimatum, que assinou e a sua partida para o Rio de Janeiro, fôsem atos forçados, e necessários, porque êle saiu voluntariamente do seu palácio sem ter visto alguma fôrça de que receiasse, e recolheu-se com a sua guarda à fortaleza do Brum, esta não foi batida pelos amotinados nem êles se apresentaram com artilharia grossa e só se dizia haver um corpo de revoltos atrás da igreja do Pilar e portanto assinou o ultimatum sem ver fôrça, de que receiasse, e pudesse render a fortaleza, cujo ultimatum não devia assinar como adiante direi.

11.º Consta dos autos que o ultimatum foi apresentado ao governador por José Luiz de Mendonça, como emissário dos homens, que iam assinados, dos quais dois eram pretos, a quem o povo não tinha escolhido para fazer em seu nome alguma proposição; portanto devia oferecer-se ao emissário ao menos as dúvidas seguintes: 1.º — Que segurando-lhe êle que o povo não se tinha afastado da obediência de Sua Majestade, observando-se que lhe davam vivas, e arvoravam suas reais bandeiras, não o supunha em estado de guerra com o seu Soberano, a quem como honrados, e fiéis vassallos respeitavam. 2.º — Que não reconhecia naqueles oito homens a representação do povo, porque não tinha procedido ato algum que os autorizasse para fa-

zer negociações. 3.º — Que a não se ter o povo afastado da obediência de seu Soberano, ainda quando êle recusasse obedecer a êle governador, devia o govêrno recair nas autoridades a quem por lei fica devolvida, quais o bispo, ou quem suas vêzes fizesse, a patente mais graduada e antiga e o ouvidor do Recife, por ser o da Capital. 4.º — Que a fortaleza tinha fôrças para resistir a qualquer tentativa e até para arrazar a vila se não rendessem a obediência do Govêrno e Autoridade Constituídas, por Sua Majestade. 5.º — Que êle governador não tinha instruções de Sua Majestade nem plenos poderes para capitular, estava ligado a um juramento de fidelidade, assim como o povo e por isso não podia ceder de sua autoridade, entregar a praça, que Sua Majestade lhe confiou perdendo-a por sua culpa, quando tinha fôrças para a reduzir e sustentar.

12.º Ainda que estas e outras ponderações que um general hábil devia manejar não tivessem feliz êxito e fôsem ineficazes todos os recursos e os meios de brandura e violência de que usasse tendo a saída livre pelo dominio, que podia conservar das fortalezas, cujas peças mandasse encravar quando se quisessem retirar, para se lhe não obstar, sempre essa retirada devia ser no último lance, e sem assinar o ultimatum, no que veio a reconhecer um direito naquelles com quem capitulou, o qual não tinham.

13.º Mas caindo o dito governador nesse defeito succedeu pela cessão que êle fêz do govêrno instituir o povo outro govêrno a que chamou provisório, e portanto sendo aquêle ultimatum ou capitulação celebrada entre o governador e oito nomes, que nenhuma autoridade representavam, dependia a dita capitulação da ratificação do govêrno constituido, a quem o povo se sujeitou a obedecer, e então devia o governador advogar a causa do seu Soberano, pedir audiência, na qual lhe fizesse elogios a sua lealdade, lhes protestasse a satisfação que tinha da eleição que o povo tinha feito, por ser o meio mais fácil de sossegar o motim e de combinarem com êle os planos de se restabelecer a real autoridade, no que receberiam do soberano grandes

honras e mercês pelo caminho da glória, e sem risco nem infâmia.

14.º Quando a sua pusilanimidade o acobardasse a sair da fortaleza para falar perante uma assembléia de homens circunspectos, nos quais com a sua presença se podiam excitar os estímulos de brio, honra, e fidelidade, prenderem ali mesmo Martins, Domingos Teotônio, ou algum outro que sustentasse a rebelião, e mandarem chamar êsse José de Barros, e outro qualquer assassino e fazer-lhe o mesmo, ao menos por escrito deveria fazer as suas representações.

Portanto duas coisas sacrificaram os povos de Pernambuco, e foram causa de gemerem em ferros e sofrerem a ignominia de traidores tantos sacerdotes condecorados, tantos anciões cujas câs indicam a sua probidade e tantos pais de famílias honrados e outros muitos varões distintos e vem a ser a covardia do ex-governador Caetano Pinto em se persuadir que não devia dar um tiro em defesa da Causa de Sua Majestade, e que podia capitular a entrega do govêrno e da fortaleza, em que se podia sustentar com oito homens que lhe levaram em um papel, e a arrogância do Marechal Cogominho em se persuadir que a sua missão era para atirar a Lobos, e cumprir tratar com alguém condições pacíficas sôbre o restabelecimento da Real Autoridade, e portanto chegou, atirou, e entrou soberbo em uma praça, que não conquistou e antes a achou reduzida por si mesma a obediência de Sua Majestade.

Segue-se das sobreditas reflexões que o Govêrno Provisório não tendo publicado o ultimatum nem tratado coisa alguma com o ex-governador Caetano Pinto, não foi causa de ter êle deposto o seu govêrno, entregado a fortaleza do Brum e de se retirar para a Côrte do Rio de Janeiro, porque isso tinha êle tratado antes da constituição do govêrno, e o executou sem ratificação dêste.

3.º Ponto

Se o successo do dia 6 de março de 1817, foi premeditado e traçado em assembléias, que se congregavam em várias casas com o disfarce de jogos, partidas, jantares e ceias.

1.º Para se poder asseverar que o successo do dia 6 de março de 1817, foi resultado de planos combinados antecedentemente em assembléias disfarçadas com pretextos, era necessário demonstrar, que só para tratar de revolução se podiam fazer assembléias; que existiram planos de revolução ou se trataram nesses ajuntamentos; que o successo do dia seis de março foi resultado de algum plano; mas o contrario se demonstra na 2.ª, 3.ª e 4.ª reflexões seguintes.

2.º As assembléias e sociedades a que dão vários nomes conforme os pretextos, que se tomam para as adquirir, são frequentes em tôdas as cidades, ainda em vilas, e até mesmo em aldeias, e nunca foram proibidas, e nem suspeitas em algum Estado, porque se fazem publicamente e tem um fim útil qual é o alivio dos cuidados empregados nos negócios públicos ou particulares, de que cada um está incumbido, cuja diversão é agradável, a comunicação das idéias, juízos e raciocínios, com o que muitos se instruem, a perfeição da moral que se vai adotando à proporção que cada um ouve em conversações exaltada a virtude e ludibriado o vicio. Além disso nelas se trataram negócios, casamentos, e outras muitas coisas interessantes que ninguém conclui mergulhado no seu gabinete, e por isso são mais úteis do que prejudiciais a qualquer Estado e nenhum estadista jamais as teve por suspeitosas.

3.º Por mais que se examine o processo não se acha um plano premeditado em Pernambuco para a mudança de govêrno, pois que se existisse haviam de apparecer logo, que succedeu o motim do dia 6 de março, então a forma do govêrno deveria estar delineada, e os membros do govêrno estariam eleitos para entrarem logo no exercício de suas funções e não dependeriam da eleição do povo em comícios no dia seguinte; as proclamações appareceriam feitas nesse momento da insurreição para atrair o povo à rebelião. Se o plano se supõe combinado com lavradores, e negociantes como os vejo por isso presos, os primeiros teriam prevenido os mantimentos em seus engenhos, ou fazendas, e os segundos o armamento, pois não era difficiloso mandá-lo vir de

país estrangeiro com antecipação, regulando o tempo aprazado para a rebelião, o que tudo seria combinado em tais ajuntamentos se se tratasse de rebelião.

4.º O motim do dia seis de março principiou pela morte do Brigadeiro Manuel Joaquim, esta originou-se da insubordinação de José de Barros em resistir à ordem de prisão que aquêle lhe intimou e matá-lo, e da indiscrição do dito Brigadeiro em mandar ajuntar nos quartéis os officiais e ir êle mesmo prendê-los. O Conselho para as prisões tinha-se feito no palácio do governador naquele mesmo dia. Tudo isto foram sucessos repentinos e que não podiam ser premeditados, nas assembléias, ou ajuntamentos com o titulo de jantares, ceias, e jogos, onde dizem testemunhas miseráveis umas por suas qualidades outras por seus pensamentos, ou por causa de rivalidade, inimizade, ou maldade, que se tratava de rebelião.

5.º As denúncias, que dizem insensatas testemunhas ter havido reduzem-se a 6 de março de 1801, que foi desprezada por falta de prova, e de fundamento, a de 1816 attribuida a Pedro Américo da Gama, que negou ser sua a carta que servia de parte, sem mais alguma prova, ou indício e a que o mesmo Desembargador Cruz deu ou participou ao governador por lhe ter contado no dia primeiro de março ao meio-dia Manuel de Carvalho de Medeiros, que estava para haver uma revolução, e não é possível que se traçasse rebelião desde o ano de 1801, tempo em que reinava Bonaparte em França, que depois invadiu Portugal, e pelo rancor em que ficou contra Sua Majestade, por sua retirada para o Brasil, desejaria também invadi-lo, se não aproveitassem os pernambucanos dessa ocasião para se rebelarem pedindo socorros a aquêle inimigo de Sua Majestade, cujos estados desejava usurpar, e que esperassem a época, em que as repúblicas se extinguiram na Europa, e alguns rebeldes da América têm sofrido os maiores reveses para sem fôrças, preparativos nem patrocínio de potência estrangeira se rebelarem, e quererem-se constituir Estado livre e independente.

6.º Não é crível que em tantos ajuntamentos que se faziam em Pernambuco se tratasse de rebelião contra Sua Majestade, e seu Estado, e que entre tantas pessoas, que iam aos ditos ajuntamentos, e que eram participantes das conversações que a êsse respeito se faziam nenhuma houvesse que para obter prêmio e merecer a estimação de El-Rei não denunciasse, e houvesse um segredo tanto tempo guardado por tanta gente.

7.º Domingos José Martins foi um dos denunciados, de que tratava com antecedência da revolução por isso foi preso no dia seis de março e sendo examinados os seus papéis nenhum se achou tendente à rebelião e mudança de governo.

8.º Os mesmos que juram na devassa do Recife contra os que davam partidas, jantares ou ceias, em suas casas, e contra os que as frequentavam não declararam ter ouvido da boca de algum uma só palavra contra Sua Majestade e seu governo, ou tendente à rebelião ou ao menos que o ouvissem contar e só sim que os brasilienses diziam que haviam lançar fora os europeus, que êstes se assustaram com essas vozes e que cresceu o seu susto depois que em um jantar dado pelo Capitão-mor de Igarauçu fêz êste uma saúde em que disse “vivam os brasileiros e morram os marinheiros”, mas que tem isso com Sua Majestade, essas vozes nascidas da rivalidade tão antiga e que se observa de provincia para com outra provincia, de cidade para com outra cidade, e de bairro para com outro bairro, por ventura pode entender-se por sistema de rebelião tais rivalidades?

9.º Tudo quanto consta dos autos por documentos é posterior ao successo e não aparece um só antecedente donde se conclua a premeditação ou projeto antecedente da rebelião premeditada, nem correspondência a êsse respeito com alguma nação, pois que Antônio Gonçalves da Cruz Cabugá partiu para América Inglesa, depois do motim, e então é que ali se soube dêle.

10.º As cartas dirigidas a Millord [...] e a Hipólito José da Costa em Londres e ao Presidente dos Estados Uni-

dos da América, tôdas referem o successo do dia seis de março e se houvesse projeto antecipado de rebelião o patrocínio de potências estrangeiras havia ser grangeado antes e não depois dela.

11.º A antecedência da venda das casas de Cabugá, não se pode considerar projeto de rebelião, primeiro que com o seu insignificante produto se não arranjava plano algum: 2.º porque não consta que outros fizessem iguais sacrificios e não havia de ser Cabugá o único que sacrificasse os seus bens sem que outros nada dessem, e não fizessem uma caixa para o arranjo dos planos revolucionários. 3.º porque Cabugá vivia empenhado, e quase falido pelas perdas que continuamente sofria no jôgo e por isso não lhe era notável vender bens.

12.º A caixa de um milhão de pesos, que se diz existir na América Inglêsa, aplicado para a extração de Bonaparte da Ilha de Santa Helena nada tem com o motim de Pernambuco, porque (se tal caixa existe e devemos acreditar o simples dito de Jorge Fleming por ouvir dizer a Latapie) ela era formalizada de dinheiros dos francezes emigrados, e que projetavam com José Bonaparte aquêlê plano, o qual se era certo não estava tratado com os Pernambucanos, os quais talvez nem dêle ainda saibam, não tendo lido os depoimentos de Jorge Fleming e de Pedro Remigio Roulet, ainda quando tendo Bonaparte sido um déspota não podia ser desejado por um Estado que se pretendia constituir republicano, tendo-se visto que êle desfez não só a república que o exaltou, mas as que existiam.

Por tôdas estas reflexões se conclui que não houve premeditação alguma de rebelião e que esta foi filha do successo do dia 6 de março a que deu causa a ordem de prisão do governador a brasilienses, por queixas ou suspeitas imaginadas por europeus e a má execução da ordem pelo brigadeiro donde emanaram tôdas as mais desordens.

4.º Ponto

Se a rebelião foi propagada de Pernambuco pelas terras de suas dependências e outras por meio de proclamações,

emissários, e até a fôrça de armas, e se por isso se incluíram no partido rebelde, e se isso se deve atribuir ao governo e Conselho eleitos de Pernambuco.

Ninguém ignora que a vila do Recife é capital de Pernambuco, assim como o ser a cidade de Olinda a sede do Bispado, o qual compreende todo o espaço de terreno que se estende desde as Alagoas até o Ceará, inclusive os povos de tôda aquela extensão têm um grande correlação com a vila do Recife, que olham como sua capital apesar de haverem governos separados como os do Rio Grande, Ceará e Paraíba, e sempre tem sucedido como lemos nas histórias das revoluções que tais catástrofes se sucedem em alguma côrte abalam todo o Estado e se em a Capital de uma provincia comovem tôda esta.

A vila do Recife é o centro das riquezas e do comércio de todos os povos adidos ao Bispado de Olinda porque êstes pela maior parte vivem da criação de seus gados, da cultura de algodão e de algumas plantações, cujos gêneros levam para vender naquele empório de sua negociação e donde êles levam as manufaturas de que se vestem, e lhes são necessárias para outros usos por isso têm dela uma dependência que não podem excusar.

Os vilões e aldeões se persuadem que na sua capital residem os homens mais sábios, mais poderosos, e com maiores recursos para os dominar por isso quando esta segue um partido tôdas as vilas e lugares da sua dependência o adotam porque o discurso que fazem é que na sua capital há muito povo, muito dinheiro e tropas para os prender, e lhes levar seus gados, e o mais arranjo de sua vivenda se não adotarem o sistema que ela adota, que aliás ficarão privados de poder permutar seus gêneros e arruinados, por isso não precisam sermões, proclamações ou outros quaisquer officios, basta que lhes chegue a noticia para seguirem logo o mesmo partido.

Quem lê as histórias das revoluções e vê a rapidez com que feita a revolução em uma côrte se abala de repente um reino inteiro, e se é na capital de uma provincia se

comove tôla ela, conhece que não é preciso algum ato solene para persuadir ao povo a se revolucionar, a noticia ou fama da revolução da capital põem de repente em movimento todos os povos de um reino, ou de uma provincia, porque a maior parte da gente que constitui qualquer povo é pobre, e sempre pensa melhorar de sorte com a mudança do governo.

Quando os homens graduados em dignidade, ricos e poderosos se intrometem com a plebe nas revoluções, parecendo aplaudir o seu regosijo não é porque sèriamente o aplaudam e queiram ser iguais aos mais abjetos do povo de quem se distinguiam, é porque se persuadem que se assim não fizessem a plebe desenfreada sacrificaria suas vidas e daria saque em seus bens com o pretexto que naquêle frenesi se toma de traidores a Pátria, e os repartiria entre si como despojos, tendo-os cada um herdado ou adquirido com trabalho.

Esta é a razão porque se vêem presos tantos anciões respeitáveis que não podiam ter em vista mais do que moderar o furor da plebe, aplaudindo-os no princípio de sua mania para os poder ao depois trazer por meio de indústria quando os achassem de melhor acôrdo, ou desenganados do êrro, em que tinham caído ao estado antigo de obediência a Sua Majestade e respeito às autoridades por êste constiuidas.

O Deão da sede de Olinda, os vigários de várias paróquias, alguns brigadeiros, coronéis, magistrados e outras pessoas de representação que se acham presas não podiam ter em vista quando se intrometeram entre a plebe desordenada do que evitar os males da anarquia, segurar as suas vidas e bens e ir pouco a pouco trazendo os povos à proporção que se fôsem desenganando, de que não melhoravam de fortuna ao cumprimento de seus deveres e obediência de Sua Majestade.

Ninguém pode conseguir um fim sem empregar os meios, e por isto era necessário que aquellas pessoas graduadas que se incumbiram do sossêgo público, introme-

tendo-se entre a soldadesca e plebe desatinados, e que afetaram seguir o seu partido, assinassem os papéis que elles adotassem e em que mostrassem entusiasmo porque sem convirem com os revoltosos no principio não conviriam estes com elles ao depois nem conseguiriam evitar a desordem e os males da anarquia, por isso não se pode afirmar que por meio de proclamações ou outros papéis, que apparecem assinados por membros do governo de Pernambuco ou de outros quaisquer e ainda mesmo por algumas pessoas autorizadas se propagasse a rebelião.

O povo não se comove com a energia de uma proclamação bem inventada porque nem sabe nem lhe importa discorrer sobre as belezas da elocução por isso não foram as proclamações as que causaram nem propagaram a rebelião nem os réus do governo e Conselho de Pernambuco, pretenderam por meio delas estendê-las. Elas sim, eram lembranças de individuos novelistas que as enviavam a seus correspondentes para as fazer circular pelo povo já posto em revolução pela noticia do successo de Pernambuco.

Não apparece plano algum por onde conste que os do governo de Pernambuco ou de outro qualquer decretassem a impressão de proclamações, precisos e instruções ou ordenassem a alguém para as fazer, copiar, enviar e promulgar, aliás deveria constar dos papéis que se apreenderam ou por ditos de testemunhas, mas estas só depõem ter visto proclamações, precisos, ou instruções e outros papéis, que dizem ser dos governos rebeldes, mas não dão a razão porque o são, e uma testemunha que não dá a razão sufficiente do seu dito não merece crédito.

Também se fôsssem emissários por ordem do governo de Pernambuco fazer as revoluções em diferentes terras que estivessem em sossêgo e debaixo da protecção e obediência das autoridades constituídas por Sua Majestade seriam presos por qualquer delas, pois não é crível que havendo justicas em todos os lugares, comandantes de milicias, capitães-mores, pela maior parte anciões, como os que vemos presos, que antes quereriam ver-se no seu des-

canso e conservar em paz os seus bens do que entrar em projetos arriscados de que nem poderiam esperar honras nem interêsses, e até que sacerdotes velhos que nada mais poderiam esperar dos rebeldes e que deviam à bondade do seu soberano o serem vigários desejassem, e adotassem de coração o partido da rebelião por lhes entregar algum emissário um papel com o título de instruções ou proclamações do governo.

Observados os que dizem ser emissários dos rebeldes e ter feito revoluções em várias terras são pela maior parte pessoas que nenhuma influência tinham nos lugares de cujas rebeliões são arguidos, e por isso as autoridades dos lugares, constituídas por Sua Majestade, não os obedeceriam e talvez os prenderiam se não vissem os povos já amotinados e já rebeldes. Portanto, não foi por meio de emissários e proclamações que se propagou a rebelião de Pernambuco, a notícia do sucesso da vila do Recife, que olham como capital é que a fêz em tôdas as terras daquele bispado, e as plebes de todos os lugares sempre amantes de novidades, e descontentes do seu estado é que foram os chefes das rebeliões.

Nós vemos que a revolução de Paris, por ser esta a capital comoveu tôda a França, e custou naquela cidade mais sangue do que em todo o resto daquele grande e populoso reino, porque nas capitais há mais recursos de opposição ao furor da plebe, pelo grande número de pessoas graduadas que há, das quais muitos deduzem a sua subsistência, e por isso sustentam o seu partido, como único recurso para a conservação de sua existência e de suas famílias pois que decaindo os seus protetores ou amos ficam arruinados visto que não têm outro arranjo de vida, mas o povo das vilas, aldeias e lugares os quais quase todos se ocupam na lavoura, e na criação de seus gados não têm essa dependência, seguem o partido da sua capital, donde elles se suprem do necessário, e onde vendem os seus gêneros, se o seu Capitão-mor Coronel ou Juiz Ordinário não adotam o sistema da Capital os desobedecem e pensam que

por causa dêles ficam perdidos sem ter onde vendam seus gêneros e donde se supram.

27.º (1) O partido das autoridades constituídas nas vilas, aldeias, e lugares não tem proporção para com o das autoridades da capital, porque na revolução desta aparecem partidos pró e contra a que qualquer autoridade se pode unir, mas revoltada uma vila, aldeia, ou lugar porque a sua capital se revoltou não têm as autoridades constituídas naquela terra e que se reduzem a poucas pessoas outro algum recurso do seguir o furor do seu povo porque não só respeitam a desproporção dêste a par de si como a da cidade, a que se unem, contra cujas fôrças ainda que procurassem a proteção de outra vila, aldeia ou lugar sempre ficavam na mesma desproporção.

28.º Um Capitão-mor, Coronel, Juiz de Fora, ou Ordinário, Câmara, Vigário ou qualquer dignidade de algum lugar em um sucesso tal que outro discurso poderia fazer senão êste: O povo está em revolução e desobedece a seu soberano por consequência há de desobedecer as autoridades por êle constituídas, nós não temos partido para lhe resistir, o poder do povo é fisico, o das autoridades é moral, aquêle consiste na fôrça êste na indústria, se o povo se rebela as autoridades não tendo resistência que lhe opor devem usar da indústria que é pôr-se sempre a favor do seu partido aplaudindo-o até êle se ir desgostando e conhecendo o seu êrro e então é que o podemos mais facilmente reduzir outra vez ao antigo sistema, mas nunca no primeiro ímpeto cuja opposição é perigosa e pode ser mortal.

29.º Os sucessos de Pernambuco dão a conhecer a verdade do que acabo de referir, pois que lido o processo observamos tantos povos de repente revoltos e à proporção que saíam desgostando do seu Estado, e conhecendo o mal que tinham feito, formavam as contra-revoluções e nelas muitas vêzes figuravam os mesmos que pareciam ter figurado nas revoluções.

(1) Esta numeração está de acôrdo com o original.

30.º Vemos pelo processo que o Coronel da cavalaria de Goiana foi preso, e remetido para o Recife, sendo chefe de uma força armada que da mesma sorte o foi o Governador do Rio Grande do Norte e da mesma sorte seriam todos aquêles que resistissem ao furor do povo, ou mortos. Estes fatos dão a conhecer que naquela ocasião não valia o ser chefe de um regimento ou governador de uma cidade, pois que a soldadesca, e povo só obedecia à Autoridade que fingia seguir o seu partido.

31.º Assim como a revolução do Recife, não dependeu de proclamações nem de emissários de outras terras também as das vilas, aldeias e lugares de sua dependência não dependeram senão da notícia do sucesso daquela capital de que são dependentes, porque em tal caso regula o aforismo de Hipócrates “Cum caput dolet coteria membra dolente” e por isso vemos que nenhuma tropa foi precisa que Domingos Teotônio empregasse para revolucionar os povos da provincia de Pernambuco.

32.º Pode ser talvez que muitos se incumbissem de levar proclamações, officios e cartas de Domingos Teotônio, de Martins e de outros interessados na propagação da rebelião, mas deve-se atender, que naquele tempo ninguém podia sair do Recife ou de Olinda sem algum papel do govêrno que lhe servisse de passaporte, cujo conteúdo provavelmente ignoravam porque iam fechados, e assim não se devem considerar réus por atos, em que não regalou a vontade, mas sim a necessidade, ainda quando não sabiam que tais papéis fôsem revolucionários e por isso incorressem em culpa.

33.º Em tôdas as Capitánias em que houveram (*sic*) revoluções não as podemos attribuir senão à comoção que fêz nos povos o successo do Recife, porque tôdas as pessoas por mais rústicas que sejam conhecem as gradações de cada uma autoridade, e que o inferior não pode depor nem prender seu superior, e assim sabendo os paraibanos que Amaro Gomes Coutinho era súbdito do Governador Silveira, enquanto estivesse no território do seu govêrno, e que deviam

maior obediência a este do que àquêle coronel, cumpria escusarem-se de o acompanhar à deposição daquele governador ou ao menos se no princípio o ignorassem, no ato da execução o viam e se deveriam antes prestar às ordens do governador do que às de Amaro Gomes.

34.º Da mesma sorte no Rio Grande do Sul (*sic*) não ignorava o povo que a autoridade do governador era superior a de André de Albuquerque Maranhão do Cunhaú, que morreu no ato da contra-revolução, e portanto não o devia acompanhar para a prisão do governador ao engenho de Belém onde estava.

35.º Também os povos do Ceará e das Alagoas sabiam muito bem que todo aquêle que se levanta contra o seu Rei ou seu Real Estado e persuade a rebelião é réu do crime abominável de traição e portanto deviam olhar a qualquer que persuadissem a rebelião como traidor, e não abraçar este sistema, mas elles com a noticia do successo do Recife se comoveram por si mesmos e o abraçaram livremente.

36.º Não se pode portanto afirmar que houvesse chefe porque o successo do dia 6 de março no Recife foi motim e não rebelião contra Sua Majestade e seu governo e o cabeça do motim foi José de Barros, por ser o primeiro que se levantou contra seu brigadeiro e o matou. Nas outras terras é mais natural conceber-se que os povos desordenados obrigassem a André de Albuquerque, a Amaro Gomes, a José Peregrino, ao Padre Antônio Pereira de Albuquerque e a outros a serem seus chefes, do que estes a elle, porque naquêle frenesi da revolução logo que os povos desobedeceram as autoridades constituídas por seu monarca não têm chefes, elles são os que os constituem e portanto são os cabeças.

37.º A plebe ou a tropa armada quase sempre é a que faz a desordem e fica bem pela difficuldade de distinguir entre elles pela multidão, pela pouca representação que cada um individuo faz e pela confusão, o mal que este ou aquêle plebeu ou soldado fêz, e por isso aquêles que por terror e segurança de suas vidas e bens se juntaram com elles, são

muitas vêzes vítimas inocentes dos males que outros causaram e que elles pretenderam evitar.

38.º Esta é a causa porque na França o piedoso Rei Luiz 18 perdoou a tropa que depois de lhe ter prestado o juramento de fidelidade, se uniu a Napoleão Bonaparte, ainda mesmo a muitos que depois de terem não só jurado obediência, como mesmo feito protestos ou atos de adesão se uniram àquêle extinto imperador, e não se devassou a respeito dos que fizeram a revolução no tempo de Luiz 16 e o nosso Soberano não é menos piedoso.

39.º Os membros dos outros governos também se não podem considerar revolucionários porque elles não fizeram as revoluções antes foram eleitos pelos revoltosos, debaixo de armas e portanto não se podiam acusar sem sacrificar suas vidas do que certamente deviam receiar, tendo visto depostos e presos governadores que é mais desobedecê-los do que matar um homem que não quisesse aceitar um cargo para que fôsse eleito cuja morte só dependia da voz de qualquer individuo que gritasse: mata ou atira, que é traidor à Pátria; e como não temiam ser punidos era fácil a tragédia, e quase indubitável portanto estavam quase todos na mesmas circunstâncias, que disse a respeito dos do Recife porque se não tinham Domingos Teotônio e Domingos José Martins que os espreitassem tinham os do Rio Grande do Norte a André de Albuquerque, os da Paraíba a Amaro Gomes e José Peregrino que vagava com tropas em auxilio de qualquer dêstes e o Padre Antônio chegou a ajuntar uma força de dois mil homens ou esta se juntou por si e fazendo-o comandante ameaçava todos aquêles que não se unissem ao seu partido.

40.º As outras terras que se revoltaram e fizeram governos tiveram ainda maiores motivos, os que aceitaram do que os do Recife, Paraíba, Rio Grande e Ceará por serem mais pequenos, verem-se entre forças grandes, capazes de os tragar, e pela maior dependência que tinham de suas capitais e falta de recursos para se lhes opor, não tinham remédio senão adotar o mesmo sistema ao menos no primeiro furor da soldadesca e plebe.

41.º Depois desta crise foi fácil a qualquer terra o fazer as contra-revoluções porque então o arrependimento era geral, e por isso os homens de probidade tinham ganhado tempo para reprovar os erros de cada um em adotar tal sistema e mostrar-lhes que nenhum bem adquiriam e antes pioravam, o que faziam os sacerdotes nos confessoriais, e os seculares em conversações, e por isso as mesmas terras, que se revolucionaram e mostraram no principio aquêlê gás inflamável de liberdade, e patriotismo, ao depois foram fáceis a se prestarem à obediência do nosso soberano, e fazerem as contra-revoluções ainda com maior intrepidez, pois vemos que tôdas as ações que houveram foram com vantagem da Causa Real.

42.º Nos governos subalternos de Pernambuco, ainda nos da Paraíba, Rio Grande, Ceará não se pode considerar premeditação para as revoluções porque é visível e constante do processo que elas succederam depois da noticia da de Pernambuco, aliás teriam succedido em todos os lugares ao mesmo tempo e estariam os governos delineados com antecedência. Os eleitos aceitariam com vontade sem darem escusas (como do mesmo processo consta a respeito de todos os membros do govêrno da cidade de Natal e outros) não seria preciso nesse caso eleição porque aquilo que já estava assentado não vai a votos.

43.º Tais governos nem ao menos receberam as suas nomeações do govêrno principal do Recife, mas cada uma terra que se foi amotinando com a noticia do successo daquela praça foi instalando o seu govêrno e obrando independente uma da outra quanto às autoridades e só respeitavam em geral a fôrça maior militar, por onde se conclui que não havia premeditação de revolução nem correspondências de umas terras para com outras, aliás appareceriam os planos combinados de defesa, os chefes estariam anticipados, as medidas tomadas e os pontos marcados.

44.º Não tendo os do govêrno culpa das revoluções que se fizeram de que não foram causa muito menos a podem ter aquêles que serviram em algum pôrto, inspecção ou

ofício provido pelos rebeldes, porque se os governadores governaram obrigados pelo temor do povo e da soldadesca, como um individuo que é governado podia recusar o emprêgo que lhe dessem sem perigo de vida, não tendo forças para resistir, pois ainda que houvesse algum que comandasse uma tropa era obedecido porque o fazia em serviço dos revoltosos, mas se quisesse voltar contra êles tinha para o intimidar o exemplo do Brigadeiro Manuel Joaquim e no Ajudante de Ordens Alexandre Tomás, no Governador do Rio Grande, no da Paraíba, no Coronel da Cavalaria de Goiana João Pinto, e em outros muitos e ninguém sabia qual seria a sua sorte em tal caso.

45.º A emigração, único recurso que deveria procurar qualquer vassalo fiel é em tais casos um impossível moral para aquêles homens que tiram a sua subsistência do país em que habitam porque um comerciante, um lavrador, um empregado público, um proprietário, e outros que se achassem em iguais circunstâncias como haviam de desamparar suas casas de comércio, suas lavouras, seus officios, e occupações e suas propriedades para irem com suas famílias mendigar, deixando tudo em poder dos revoltos para engrossar o seu poder, ainda que a saída lhe fôsse fácil.

46.º O melhor partido de qualquer nação em estado de guerra com outra é ter partido entre os inimigos, porque então desunidos são facilmente vencidos e essa é a razão porque com facilidade se fêz geralmente a restauração, pois que aquêles que no princípio se uniram aos rebeldes, para conservarem suas vidas, bens e a influência que para com êles tinham os foram pouco a pouco reduzindo à obediência de Sua Majestade, o que não succederia se emigrassem ou se arriscassem ao martírio.

Portanto, não foi por meio de proclamações, instruções, emissários ou à força de armas, que os povos de várias terras se revoltaram. A esperança de melhorar de estado os que se viam em pobreza, e a noticia que tiveram do successo de Pernambuco que os incitou foram a causa das

revoluções e o medo da morte que moveu a muitos a aceitar os cargos que ocuparam.

Seja-me agora lícito resumir o que tenho dito em defesa geral de todos os réus, que me são encarregados nas proposições seguintes:

1.^a Se é lícito a cada um dar em sua casa partidas, jantares e ceias, em que congreguem seus amigos?

Se é, não são criminosos por isso os que em Pernambuco e em outras terras os davam antes da revolução, e se não é lícito, e são suspeitos de revolucionários tais ajuntamentos todo o mundo policiado está tratando a muitos séculos de rebelião.

2.^a Se as inimizades de uns indivíduos para com outros ou rivalidades de nascimentos são considerados como rebelião?

Se assim é também não há nação em que não haja essa rivalidade, e portanto uma geral rebelião.

3.^a Se dos autos consta algum plano de rebelião e mudança de governo antecipado ao dia seis de março, por documentos ou por depoimentos de testemunhas? Só aparecem alguns por conjecturas formadas a respeito dos ajuntamentos e se alguma testemunha diz que percebera tratar-se de revolução não declara o que viu nem o que ouviu e nenhum réu deve ser punido pela percepção ou suspeita de outrem, mas sim pelo delito cometido por ações, ou palavras, o qual deve ser declarado para se conhecer da gravidade dêle.

4.^a Se efetuada a revolução na vila do Recife, Paraíba, Rio Grande, Ceará e terras de sua dependência nomeados governos e autoridades à fôrça de armas, cujo poder dominava, violentava e destruía qualquer opposição ou sistema contrário deviam os nomeados no governo sacrificar suas vidas, ou aceitar os empregos? Mas por direito natural e mesmo nosso positivo deve todo homem conservar a sua existência, ainda mesmo matando aquêle que o acomete com ânimo de o matar. Arriscar-se alguém à morte por sustentar o partido de Sua Majestade tendo para isso fôr-

ças ainda que inferiores seria heroicidade, mas expor-se à morte um fiel vassalo de Sua Majestade sem ter partido, nem poder oferecer a menos oposição seria uma mania lamentável pois por isso mesmo que tal individuo era leal a Sua Majestade, lhe vinha a ser útil a sua existência e a confiança que nele fizessem os seus inimigos ou traidores.

5.^o Se os que foram nomeados comandantes em expedições, ou foram nelas debaixo do comando de outrem, os que serviram cargos do governo, assinaram proclamações, officios, pastorais, e outros papéis podiam deixar de o fazer sem perigo de vida? Mas o único meio a que poderiam recorrer era a emigração e como se prova contra cada um dos réus que a saída lhes fôsse franca e não arriscada e ainda mesmo que pudessem emigrar, não consta que tivessem meios para se conduzirem com suas familias e para subsistirem, aliás era impossível, e a impossíveis ninguém está obrigado.

6.^o Se havia fôrça que obrigasse a cada um a aceitar os cargos que occuparam, ou a continuar nos que exerciam debaixo das autoridades, que no tempo da revolução se constituíram e se o receio de morrer era bem fundamentado naqueles que obedeceram?

7.^o A revolução estendeu-se desde as Alagoas até o Ceará. Todos os povos que nesta extensão se compreendem desobedeceram ao seu Soberano e portanto às autoridades por êle constituídas e constituíram outras ou obrigaram as mesmas a servir debaixo da obediência dos governos que instituíram. Sendo pois a voz geral dos povos em tôda esta extensão a da liberdade e patriotismo, ou aliás rebelião, cada um individuo que era escolhido para qualquer cargo ficava como no centro de uma multidão de rebeldes, constante de plebe e tropa. Os homens de mais baixa condição são mais capazes de cometer assassinatos do que os nobres e diplomáticos, aquêles constituem uma massa enorme à vista dêstes, tinham-se feito assassinatos a realistas de que havia recentes exemplos, portanto a fôrça era visível e o temor justo.

Destas proposições concluo que houve poder de força irresistível constante de tropa armada e da plebe que os réus foram obrigados a ceder a esta força porque não tinham outras que opor para poderem obrar livremente, e portanto não pode incorrer em pena aquêle que não tem arbítrio para obrar, nem há lei que puna tais ações, nem há exemplo que se punissem aliás seriam punidos todos aquêles que em Portugal obedeceram e serviram aos francezes na occupação daquele Reino pelo General Junot, que foram à França pedir a Napoleão Bonaparte rei; que assinaram papéis mandados pelos francezes, que lhes entregaram os cofres reais, e públicos ou particulares, a prata das igrejas e que derramaram a pesada contribuição de quarenta milhões de cruzados pelos povos, seriam em todos os estados punidos todos os generais, que perdem as batalhas, porque as não puderam vencer, que entregam as praças e fortalezas, que não puderam defender por alguma falta, ou que foram batidas ou assaltadas, e os prisioneiros que se deixaram prender.

Tendo recorrido sôbre o fato da rebelião Pernambucana, e sôbre todos os réus em geral, cumpre tratar das provas as quais se reduzem a documentos, testemunhas e confissões.

Os documentos que se podem reduzir a três classes: públicos como as proclamações, preciso, pastorais, e decretos, officiosos como as instruções, providências, patentes, provisões, etc. e particulares como as cartas não podem servir de culpa aos réus presos ou ausentes, porquanto os da primeira classe não foram feitos pelas pessoas que neles se acham assinadas, nem disso há prova sufficiente, logo que elles negam e as testemunhas não os viram fazer.

As assinaturas não são provas evidentes de que o assinado fôsse autor de uma proclamação, preciso ou pastoral, porquanto vemos muitos dêsses papéis com várias assinaturas, e um só foi o autor, ou talvez nenhum o fôsse, e se visse obrigado a assinar porquanto o povo todo estava rebelde, qualquer que tinha um entusiasmo de fazer uma pas-

toral, uma proclamação, um preciso, ou qualquer outro papel o fazia, e sendo oferecido aos dos governos não tinham êstes remédio senão adotar e assinar porque aliás passava por traidor à Pátria, e arriscava a sua vida por exemplo: O ultimatum tem oito assinaturas, e qual dos assinados se pode dizer que foi o autor? Então não havia govêrno, nenhum dos assinados fazia alguma representação, e porque assinaram senão pela voz do povo, e tropa que mandou assinar e assim como assentaram que oito assinaturas eram bastantes, poderiam contentar-se com menos ou exigir mais, e quem recusaria assinar diante de uma multidão armada.

O mesmo decerto succedeu com as proclamações, precisos, pastorais, decretos e outros papéis, porque a mesma razão que se dava para que quase todos os párocos, corporações religiosas cantassem um Te Deum Laudamus em ação de graças pela revolução, tinham os que se assinaram para o fazer que era o poder da fôrça que os obrigava, esta consistia na tropa, e plebe, e estas eram rebeldes e sacrificariam a qualquer pela menor suspeita ou recusa.

Ninguém dirá que Caetano Pinto de Miranda Montenegro fôra rebelde, mas assinou o ultimatum por terror, na mesma razão estão os mais, que assinaram o ultimatum, as proclamações, e outros papéis, porque ao poder da fôrça cede a vontade, como cedeu Manuel Corrêa de Araújo, que também se viu obrigado a aceitar o ser membro daquele govêrno, e assinar papéis, homem que ao mesmo tempo que servia a revolução êle se pôs à testa do seu regimento, no campo do Erário, a favor da Causa de Sua Majestade e às ordens do governador e do Marechal José Roberto, e que depois ajudou e cooperou com dinheiro para a contra-revolução.

É notável que êste e outros varões respeitáveis como os quatro do govêrno da cidade do Natal que juram as testemunhas da devassa do Rio Grande, muitos do Conselho do Recife, que juram as testemunhas desta devassa serem obrigados a aceitar os cargos, aquêles por André de Albu-

querque e sua tropa e êstes por Martins e Domingos Teotônio, alguns comandantes, e outros que também coatos ocuparam os cargos de govêrno, ou da primeira importância, e que por isso se acham assinados em papéis públicos não fizessem cartas particulares a seus amigos, instando-os para rebelião, as quais se tivessem feito seriam apreendidas.

Portanto não se pode julgar da culpa sòmente pela assinatura, ou ainda mesmo pela escrituração de um papel, é sim necessário que aquêles que o escreve ou assina o faça livremente porque tanto pela lei divina como humana todos os atos coatos são nulos e não merecem prêmio nem pena. Esta coação está provada pela mesma existência da rebelião, por ter o partido real sucumbido, e por terem existido assassinatos que infundem terror.

Os officios, promoções, providências e outros papéis officiosos não podem servir de culpa, porque logo que o povo constituia governos e obrigava a alguns a servir, êstes haviam de alguma sorte desempenhar o seu ministério, aliás se não fizessem alguns despachos, ou dessem algumas providências, ficando em inação seriam certamente sacrificados pelo poder da fôrça dominante e influida.

As cartas que se juntam pela maior parte nada valem, mas ainda que se achem algumas escritas, ou assinadas por alguns dos réus não lhes podem servir de culpa porque debaixo do poder da fôrça a expressão do patriotismo era a frase vulgar. Um militar ou qualquer empregado público oficiando a um govêrno, ou uns a outros haviam testificar-lhe com as melhores expressões, que tivessem o seu entusiasmo pelo partido da rebelião e a veemência com que serviam e cumpriam as ordens dos governos, ou de seus superiores, e da mesma sorte aquêles que as dirigiam haviam recomendar a sua pronta observância, pois assim é que se podiam livrar da suspeita de traidores à Pátria, afetando o zêlo que em seu coração não tinham e talvez asseverando uma grande exatidão para desculpa de sua omissão.

Um amigo escrevendo a outro que supunha patriota e de quem por algum motivo dependia, havia figurar-se grande patriota, e elogiar a rebelião, quando ao mesmo tempo a detestasse em seu coração e pensava que aliás perderia o amigo o interêsse que nele tinha e este o iria denunciar, um credor havia de exagerar o seu patriotismo a um devedor que julgasse patriota, com receio de que este o acusasse, para lhe não pagar, o devedor da mesma sorte ao credor para lhe esperar aquêlê que pretendia um favor para obter, e assim aquella era a frase vulgar, porque ninguém lê o pensamento de outrem e por isso muitos se receiam daqueles mesmos que seguem a sua opinião por se persuadirem do contrário.

Passando a prova de testemunhas esta além de ser a mais falivel na forma do assento 1.º de 5 de dezembro de 1770 no presente caso até se deve considerar de nenhum momento porque.

1.º A rebelião estendendo-se pela comprehensão da provincia de Pernambuco, Ceará, Rio Grande e Paraíba, todos os povos estão em iguais circunstâncias e se uns são criminosos todos igualmente são pois todos fizeram massa e sustentaram a rebelião e não foram trezentos e dezessete homens entre presos, ausentes e mortos que fizeram succumbir mais de meio milhão de habitantes, que contêm aquellas provincias, e não podem réus do mesmo crime ser acreditados depondo contra outros para se desculparem e impôr de leais quando êles existiram entre os rebeldes, os serviram nas occupaões que cada um tinha, comunicaram com êles sem fazer massa separada, e se algum não figurou como membro do govêrno, conselheiro ou qualquer outro cargo importante, é porque pela sua incapacidade o não escolheram e não porque fôsse realista.

Qual é a testemunha que mostra as honrosas cicatrizes adquiridas em uma luta, em que resistisse ser membro de um govêrno, conselheiro, comandante, inspetor, juiz de policia, ou qualquer outra coisa. O não se fazer uma ação porque não houve para isso ocasião não dá a conhecer a

virtude ou o vício, ainda quando se algumas testemunhas como o escrivão da Câmara do Recife, o negociante José Joaquim de Lemos, Joaquim José Vieira, e outras testemunhas gerais, que dizem ter visto de suas casas tudo quanto se passou no âmbito do Recife, e depõe circunstanciadamente, contra centenaes de pessoas, não serviram de membros de governos, conselheiros, não tiveram patentes militares, nem foram a expedições, porque os não mandaram contudo servir nos cargos ou officios que tinham, obedeceram as ordens dos governos, e usaram da frase geral de patriotismo e portanto não é menor crime obedecer a quem não tem autoridade, para mandar, quando a obediência é punivel por ser um desacato da autoridade legitima e contra a pessoa do Soberano do que mandar a quem quer obedecer.

2.º Sendo pelas sobreditas razões defeituosas as testemunhas de tôdas as devassas e sumários, muito mais defeitos têm as que são oriundas de Portugal, porquanto êles existiram no meio do crime, pois que não observamos que fizessem partido separado e quisessem expor as suas vidas a favor da Causa de Sua Majestade, além disso êles se devem reputar inimigos capitais dos indigenas, por êstes os tratarem por marinheiros e promulgarem que os haviam exterminar, cuja inimizade já tinham demonstrado pelas denúncias que deram sem fundamento, e por isso sua fé é minguada na frase da Ordenação, livro 5.º titulo 6.º § 29 no fim.

3.º Tais testemunhas não depuseram com a precisão que determina a Ordenação, livro 1.º titulo 86, pois não dão razão sufficiente de seus ditos e depondo de fatos públicos não dizem quando afirmam ter visto, quem mais estava presente, e que também visse e a maior parte delas, ou quase tôdas, quando depõem de ouvido não declaram a quem ouviram à exceção de algumas que se referem a outras sôbre coisas de pouca entidade e que não merecem pena.

4.º Que crédito pode ter uma testemunha quando diz que viu a êstes e aquêles muito entusiasmados no partido da rebelião, outros que eram declamadores contra a pessoa

de Sua Majestade e seu governo não afirmando em que fatos ou palavras consistia o entusiasmo e que expressões se proferiram contra Sua Majestade, porque se tais houvessem êles os declarariam para se saber a gravidade do crime, pois êste deve consistir em fatos, ou palavras e não se deve punir alguém por ditos de testemunhas que não têm significação.

Quanto às confissões dos réus pelas suas perguntas, e respostas, tendo-as eu examinado atentamente como a mais importante coisa, que se descobre no processo, e que unicamente poderia ser atendida para imputação da culpa, contudo não devem pesar contra os réus porque se êles confessam ter existido no meio da rebelião não confessam ter voluntariamente adotado êsse sistema, porque ainda que um fôsse nomeado para uma expedição, outro levasse instruções de algum dos membros do governo, outro comandasse uma embarcação e outro fôsse promovido a algum pôsto, e isso mesmo tenham confessado, que outra coisa poderiam fazer sendo mandados? A uma fôrça física, qual existia, ou ao menos assim parecia, a vontade de um só homem não pode resistir, e a massa dos povos, sendo a excusa perigosa e por isso aceitavam os postos, comandos e cargos, que lhes incumbiam e não lhes deve isso servir de delito tanto por serem obrigados por um poder irresistível como porque muitos não tinham subsistência senão das armas ou dos empregos, em que estavam constituídos, e por essa razão se não podiam isentar de servir neles. Portanto ainda que alguns confessassem não confessando à vontade e sendo certo que não havia liberdade de obrar, não serve de prova contra êles suas confissões.

A qualidade e graduação do cargo, ou emprêgo, que cada um serviu coato não faz alguém delinqüente, porque o corpo que se não dirige por si mesmo e é arrebatado, e levado por outro, vai para onde o conduzem assim aquêle que o constituíram membro de governo comandante ou com qualquer outra dignidade estava na mesma razão que aquêle que serviu como soldado, como meirinho ou com

outra qualquer infima occupação, porque a fôrça fisica que obrigava era a mesma e o temor da morte era igual tanto na dignidade maior como na menor, portanto o que confessou ter servido aos rebeldes nos cargos de govêrno obrigado não confessou maior crime do que aquêlê que confessou ter servido em occupações insignificantes.

As razões que se acabam de deduzir hão de parecer nesta respeitável alçada muito convincentes para que se não atenda a prova documental ou testemunhal do processo por estar demonstrado e ser indubitável a coação; quanto as facturas, e assinaturas dos documentos públicos officiosos, e ainda dos particulares pela insignificância dêstes e pelos defeitos das testemunhas, os quais de certo se provariam exabundantemente, se os réus fôsem admitidos a natural defesa para o poderem fazer, assim como justificariam a sua lealdade para com Sua Majestade e que não tiveram parte na rebelião nem para ella se fazer concorrerem ou deram ajuda e socôrro.

Mas infelizmente não puderam os réus produzir a sua prova, porque quando os autos se fizeram com vista ao seu advogado se concederam cinco dias para dizerem de fato e de direito, sendo pois os fatos que attribuem em culpa aos réus arguidos em terras distantes desta cidade de cem até trezentas e mais léguas, era um impossivel fisico que pudessem mandar vir testemunhas ou notificá-las para virem das provincias de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande e Ceará depor nesta cidade dentro em cinco dias e que se pudessem tomar depoimentos de testemunhas de quase trezentos e dezessete réus in ipso temporis puncto.

Portanto se alguns réus não deram prova sufficiente para convencer as imposturas de seus inimigos e mostrar sua lealdade, não foi porque a não tivessem, mas sim porque lhes não deram tempo para isso, pois que ninguém pode fazer impossiveis e logo que são admitidos a prova debaixo de uma condição impossivel, é o mesmo que não se lhes conceder defesa, o que não é necessário autorizar com leis porque aquilo que se não pode fazer debalde se ordena,

ou concede, assim como não precisa ser proibido porque a impossibilidade o proíbe.

A gravidade do crime assaz provado sendo ouvido o réu e convencido pode ter equivalente castigo, mas não há crime por maior que se imagine, em que deva ser tolhida a defesa, pois que para os juizes poderem julgar são necessárias duas coisas: a certeza do delito e a certeza do réu, para ser convencido deve ser não só ouvido, como admitido a provar o que alegar em sua defesa, e então se não provou o contrário do que lhe arguem facilitando-se-lhe para isso os meios, pode ser condenado.

Reconheço quão atrás seja o crime de lesa-majestade, e confesso que é o mal maior e mais pernicioso que pode haver por isso convencido o réu que cometeu tal delito só pode ter algum recurso na piedade do Soberano, como succedeu com os povos de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande e Ceará que se acham perdoados, mas se algum inocente fôsse condenado por se lhe não dar lugar a provar a sua inocência, impossibilitando-se-lhe assim a natural defesa não vinha ser a atrocidade cometida pelo suposto réu que não delinuiu, mas sim pelo juiz que o condenou sem ser convencido do crime por se lhe impossibilitar a defesa.

As nossas leis tanto não tolhem a defesa, que antes a facilitam concedendo dilações a quem quer provar a menor coisa que de sua justiça lhe fizer a bem e proporcionando o espaço de tempo conforme a longitude, como observamos, disposto na Ordenação livro 3.^o título 54 e não sendo a vida do homem e a sua honra e crédito menos interessante, que um pequeno prejuízo ou talvez um mero capricho, como se pode negar a um réu tão perigoso a dilação para sua defesa proporcionada a longitude?

Pode-se conceder a um réu cinco dias para dizer de fato e de direito e ainda a poucos sendo todos co-réus de um delito e existentes no lugar onde se cometeu e onde conforme a direito devem ser julgados, mas como podem muitos réus arguidos de fatos diferentes e em diversos países extraídos de seus lugares e conduzidos para a cidade da

Bahia, proibida a comunicação e seqüestrados todos os seus bens defenderem-se em cinco dias, quando na terra em que se acham agrilhoados não podem produzir as necessárias testemunhas e de suas terras é impossível avocá-las.

Todo o homem sensato tem por novela ou impostura o que contam alguns viajantes de que nos governos muçulmanos pela mais leve suspeita do sultão êste manda vir o infeliz à sua presença, pede-lhe a cabeça e logo lha tiram sem processo, alegação, prova, ou sentença. Pelo contrário nas nossas leis existe a maior providência respectiva à defesa dos réus, que são atendidos ainda mesmo tendo parte, que os acusa, e porque o não serão êstes infelizes? Deverão ir indefesos, não se lhes dando tempo para alegar nem para provar? Êles não são isentos da disposição da Ordenação livro 2.^o, título 1.^o § 13, cujas palavras deveriam ir douradas neste processo que são as seguintes.

E porquanto o Direito Natural não consente condenar-se nem infamar-se públicamente alguma pessoa sem primeiro ser ouvida, e convencida judicialmente, ou por sua confissão pelo grande escândalo e perturbação, que se segue na República do contrário costume, e opressão e dano, que recebem nossos vassallos, a quem como Rei e Senhor temos razão de acudir...

Os beneméritos magistrados tão dignamente escolhidos para a importante decisão da causa mais espectável que tem havido em Portugal hão de atender a estas circunstâncias para desprezarem a prova resultante de ditos de testemunhas que não se convenceram, porque os réus foram impossibilitados a isso e pela mesma razão se espera que atendam as provas dos réus que têm junto alguns documentos em sua defesa, pois que fizeram o que lhes foi possível, e a impossibilidade de se defenderem melhor não deve fazer, com que o inocente padeça.

Mas ainda na inconcebível hipótese de que houvessem réus a quem se devesse decretar o castigo apesar das ra-

zões já expendidas ou pôr alguns papéis que se acharam, ou pelas confissões que fizeram de fatos involuntários, em que a fatalidade geral os envolveu e arrebatou ou por satisfação a ditos inacreditáveis de testemunhas infamadas no mesmo delito, de que impudentemente arguem a outros para com depoimentos falsos remover de si o castigo talvez mais bem merecido, e impor de uma lealdade que não demonstraram as leis são as que regulam o castigo, mas as suas palavras nunca devem ter uma interpretação pior do que a expressão da mesma lei.

As leis que regulam a pena dos crimes de lesa-majestade são a Ordenação do livro 5.º, título 6, desde o § 1.º até o § 8.º, mas esta foi declarada e restringida pela Carta Régia de 6 de agosto de 1817, pela de 6 de fevereiro de 1818, e pela de 29 de maio de 1819.

Vista a disposição da dita Ordenação não se podem nela compreender nem os que forem membros coatos dos governos revolucionários, ou seus conselheiros, nem os que serviram em algum pôsto, porque os nomearam e não podiam deixar de aceitar, pois pelas expressões da lei, bem se vê que ela fala em crimes constantes de ação e vontade e não naqueles em que faltasse a espontaneidade.

Seria por ventura criminoso um homem que caindo de uma janela abaixo esmagasse outrem que fôsse passando ou que descarregando uma peça ou atirando a uma caça rebentasse a arma e matasse ou ferisse alguém? Nem o Direito Natural nem o Divino positivo e nem a nossa legislação consideram um tal successo culpável, assim também os membros do govêrno de Pernambuco e de outras províncias tendo sido arrebatados na torrente furiosa da plebe e tropa amotinadas cederam ao impeto e se viram obrigados a obrigar e por isso nem êles têm culpa, nem os que foram constituídos em lugares ou postos que se lhes davam a vontade do povo.

O motim sucedido em Pernambuco foi certo, assim como ninguém duvida que principiou pelo modo que fica enunciado, portanto constituiu-se o poder no povo em massa

obrando, constituindo e obrigando. Os obrigados estão na razão dos cativos que conforme a direito não têm distinção e só o ministério em que o Senhor os obriga a servir, diferença o serviço, mas não distingue a pessoa, assim os empregados por coação no serviço dos rebeldes, ainda que tivessem diferença nos cargos, ou postos, não se distinguiram porque faltando a vontade de servir, faltava o mérito, e por consequência a distinção que gradua os homens.

A Carta Régia de seis de agosto de 1817, é a primeira lei que temos expedida depois do motim de Pernambuco, que estabelece a Alçada e decreta a punição dos réus e ainda que foi alterada pela Carta Régia de 29 de maio de 1819, esta alteração se entende quanto ao rigor das penas e classe ou qualidades dos crimes, e não quanto ao que possa aproveitar aos réus, e por isso deve ser analisada, porque nesse requisito insto pela sua execução.

Análise da Carta Régia de 6 de agosto de 1817 incerta na Devassa Principal do Recife à fôlha 3:

1.^a Parte

“Sendo-me presente o horrível atentado contra a minha Real Soberania e Suprema Autoridade, que uns malévolos indignos do nome português, habitantes da provincia de Pernambuco, depois de corromperem com execrável maldade a outros perversos se atreveram a cometer no dia seis de março do corrente ano fazendo uma rebelião e tendo atemorizado o povo com assassinatos e conduzindo a tropa ainda incerta dos seus projetos surpreenderam as autoridades por mim estabelecidas e se apoderaram da administração pública, passando a erigir um monstruoso governo procurando propagar a rebelião por quase tôda aquella provincia, e pelas confinantes da Paraiba, Rio Grande e Alagoas, levantando tropas e resistindo com fôrça armada contra aquella que eu seu Rei e Senhor Natural aí tinha para segurança natural dos povos, e contra as que acudiram a rebater tão celerado acontecimento.”

Esta é a culpa dos réus que passo a analisar.

Sendo-me presente o horrível atentado contra minha Real Autoridade e Suprema Soberania.

Aqui não classifica Sua Majestade o motim de Pernambuco como rebelião do povo premeditada e, traçada por planos, mas por um atentado, que continua dizendo

“Uns malvados habitantes da província de Pernambuco depois de corromperem com execrável maldade outros perversos se atreveram a cometer o atentado no dia seis de março do corrente ano, fazendo uma rebelião.”

Neste período queixa-se Sua Majestade de uns malvados que corromperam outros para fazer a rebelião no dia 6 de março e quem seriam êsses malvados? Por ventura os membros do govêrno? Mas êles no dia 6 de março não figuravam porque foram eleitos no dia 7 depois de ter o governador deposto a sua autoridade, e entregue a praça e a fortaleza do Brum, cuja entrega também não foi feita ao govêrno, que se instituiu porque o não havia. Seriam êsses malvados os que foram nomeados pelo govêrno em postos, dignidades ou qualquer incumbência? Mas êstes que não só foram empregados depois do dia 6 como também depois da instituição do govêrno que culpa podem ter do sucesso daquele dia de que Sua Majestade se queixa. Portanto os malvados não podem ser outros senão os que deram principio a desordem no quartel e vem a ser José de Barros, que principiou o motim e fêz os assassinatos, Domingos José Martins, que saindo da prisão se pôs à testa do povo e Domingos Teotônio que se pôs à testa da tropa.

É certo que êsses malvados são habitantes da Província de Pernambuco, e não das outras provincias, porque assim o declara Sua Majestade, e que são aquêles que corromperam outros para cometer o atentado do dia seis de março, portanto êsses que corromperam outros é que se podem considerar cabeças de motim, o que só pode quadrar em primeiro lugar ao justicado José de Barros e depois a Domingos José Martins e Domingos Teotônio pelas palavras

da lei “Fazendo uma rebelião” e também pela expressão seguinte:

“E tendo atemorizado o povo com assassinatos, e conduzindo a tropa ainda incerta dos seus projetos surpreenderam as autoridades por mim estabelecidas.”

Desta expressão da lei se vê 1.^o que os membros do governo (à exceção de Martins e Domingos Teotônio) que não figuraram no dia seis de março, não estão notados no número dos que atemorizaram o povo com assassinatos, e que conduziram a tropa, porque esta foi conduzida por José de Barros e por Domingos Teotônio, que eram as patentes militares que a tropa respeitava, e que se arvoraram no comando dela; Manuel Corrêa de Araújo, nem conduziu tropa rebelde antes sim a tropa realista como Coronel de Milícias, às ordens do Marechal José Roberto, nem atemorizou o povo com assassinatos; assim também o Padre João Ribeiro e José Luiz de Mendonça nem conduziram a tropa nem fizeram assassinatos e só é censurado êste último em ser emissário dos amotinados naquele dia, portanto não lhes toca essa expressão nem aos do Conselho.

Também se vê da mesma expressão 2.^o que aquêles que se juntaram à tropa naquele dia não lhes resulta por isso alguma culpa visto declarar o Soberano que êles estavam incertos dos projetos dos amotinadores (Domingos Teotônio, José de Barros e Martins) e assim fizeram como militares o seu dever que era ouvindo tocar a rebate acudir aos quartéis, tomar armas, unir-se aos seus corpos, e nada podiam suspeitar contra a pessoa de Sua Majestade e seu governo quando êles ouviam gritar “Viva El-Rei, viva a Pátria e viva a Religião” e por ser isso tão constante e o Soberano estar informado é que declara a tropa naquele dia incerta dos projetos futuros dos assassinos contra a sua Real Autoridade.

Esta declaração de Sua Majestade deve aproveitar a todos aquêles que foram vistos nesse dia unidos aos corpos militares nos seus respectivos postos, ou ainda mesmo na

multidão do povo aterrorizado com os assassinatos por ser o único meio de se salvarem.

A supressão das autoridades constituídas pelo Sobe-rano não envolvem crimes os membros do governo, nem os do Conselho, pela análise da expressão seguinte:

“E se apoderaram da administração pública passando a erigir um monstruoso governo.”

Daqui concebe-se que os malvados conforme o epíteto que lhes dá a Carta Régia que se apoderaram da administração pública passando a erigir um governo não foram todos os membros do mesmo governo, porque estes não se elegeram, mas sim foram eleitos, na Carta Régia usa-se da palavra erigir, que significa levantar e portanto os malvados levantaram um governo, mas este não se levantou com a autoridade régia, e com o governo porque o erigiram quando o não havia, e por isso foi efeito e não causa.

O epíteto monstruoso que na mesma Carta Régia se dá àquêle governo é bem significativo e não se pode entender por sinônimo de rebelde, porque monstruoso deriva-se da palavra latina “monstrum” que se entende coisa prodigiosa, que não costuma suceder e que causa admiração, assim não deixa de causar admiração que se instituísse em Pernambuco um governo no qual os que mais figuravam e mais influíam como Domingos Teotônio e Martins eram os que menos sabiam e que antes disso pouca ou nenhuma representação faziam e por isso o governo era na verdade monstruoso, mas não rebelde, porque para o ser era preciso que todos o fôsem.

Segue-se agora a análise da expressão seguinte:

“Procurando propagar a rebelião por quase tôda aquela província e pelas confinantes da Paraíba, Rio Grande e Alagoas.”

Neste período declara Sua Majestade que êsses mesmos cabeças do motim do dia seis de março foram os que procuraram propagar a rebelião por quase tôda aquela província, e pelas confinantes da Paraíba, Rio Grande e Alagoas,

pois que o gerúndio “procurando” refere-se aos malévolos que fizeram no dia seis de março o atentado e como não podemos interpretar a lei de outra sorte do que ela se exprime, nem ampliá-las ou restringi-la não se pode aplicar aos membros do governo instalado no dia sete nem aos do Conselho ou a outros alguns réus, que não fôsem os que no dia seis de março foram cabeças do motim já mencionados que cometeram os assassinatos e se puseram à frente da tropa a propagação da rebelião que só a êsses interessava e tinham o poder da fôrça para obrigar e propagá-la.

Daqui segue-se também que os governos instituídos na Paraíba, Rio Grande e Alagoas não foram revolucionários visto ter sido a revolução propagada de Pernambuco, e não serem êles os instituidores, mas sim instituídos depois dela, e pelo poder da fôrça consistente nos povos revoltos com a notícia do sucesso do Recife e assim também aquêles que cumpriam ordens daqueles governos, ou os serviram porque não tendo cada um dêles fôrças para resistir se viam obrigados a obedecer.

Finaliza a primeira parte da Carta Régia, que se passa a analisar da maneira seguinte:

“Levantando tropas e resistindo com fôrça armada contra aquelas que eu seu Rei e Senhor Natural aí tinha para segurança interior dos mesmos povos, e contra as que acudiram a rebater a tão celerado acontecimento.”

Conjetura-se desta expressão que El-Rei sabe que houve poder de fôrça maior, e insuperável que fêz ceder os que se declararam a favor do partido real porque êle assim o declara, mas arguindo os que congregaram a tropa e povo e levantaram o motim não argue os que cederam por terror ou por falta de fôrças e nesta consideração conforme a mente do Soberano nenhuma imputação tem o Marechal José Roberto que não pôde sustentar o partido real, pelo qual se tinha declarado, e muito menos Manuel Corrêa de Araújo e outros que estavam às ordens do dito Marechal,

com ânimo deliberado de o sustentar, tendo meios e que por falta dêles cederam.

Segue-se daqui que não sendo arguidos aquêles que tendo fôrças não puderam sustentar o partido ou pela inferioridade delas, ou por falta de alguma munição precisa, como o poderiam sustentar um Deão septuagenário que lhe mandavam com as armas na mão assinar uma pastoral e outros papéis, muitos sacerdotes idosos que foram nomeados membros de governos, ou que foram arrebatados em expedições tantos paisanos que lhes incumbiram algum serviço, e ainda mesmo muitos oficiais militares que eram obedecidos dos soldados, porque os consideravam do partido patriótico, aliás os sacrificariam? Portanto não se deve entender que a lei não arguindo aquêle argua a êstes.

Passo agora a análise da segunda parte da mesma Carta Régia, cujas palavras são as seguintes:

“E devendo eu fazer castigar com a severidade das leis a crimes tão enormes e nunca vistos entre os meus vassallos. Fui servido nomear-vos = Segue-se a nomeação da Alçada = para que passeis a Vila do Recife, aonde chamando a vós as devassas que se tiverem aí tirado e noutras terras co-vizinhas até o Ceará e os processos e sentenças que já houver, ainda que por elas já se tenham procedido à execução de penas procedais a tirar nova devassa sem necessidade de certo tempo, ou número certo de testemunhas, e tendo-a concluído e presos os réus que se acharem presentes, e citados por éditos os ausentes e os herdeiros dos falecidos, ou executados passareis à cidade da Bahia onde chamareis também a vós as mais Devassas e Processos que aí houver e renovando as diligências e perguntas que forem necessárias ao conhecimento da verdade sentenciareis sumariamente em relação aos réus que nos sobreditos horrorosos delitos forem culpados. havendo por suprida qualquer falta de formali-

dade e por sanadas quaisquer nulidades judiciais positivas, pessoais ou territoriais de Direito ou dos costumes da Nação, que possa haver nas ditas devessas ou processos, atendendo sòmente às provas conforme o Direito Natural e impondo as penas em tôda a extensão das leis como se todos os réus de novo fôsem julgados.”

Passo a analisar esta segunda parte da mesma sorte que a primeira pela maneira seguinte:

“E devendo eu fazer castigar com a severidade das leis crimes tão enormes e nunca vistos entre os meus vassallos.”

Desta expressão conclui-se que os crimes tão enormes e nunca vistos são aquêles que cometeram os assassinos no quartel, que levantaram o motim e criaram o govêrno para se segurarem na impunidade de seus delitos. A união de tantos crimes que aquêles assassinos e cabeças cometeram é que fazia um caso nunca visto não só pela sua origem pelas conseqüências, porquanto tem havido motins em Portugal como por exemplo no Pôrto, em Azere, em Mortagua, mas não chegaram a produzir tão grande estampido, porém os que foram eleitos para membros dos governos ou Conselhos, os que foram empregados pelos rebeldes e os serviram porque não tinham fôrças para resistir, não fizeram coisa que nunca se visse em Portugal porque na occupação dêste Reino por Junot já se tinha visto, que um patriarca em Lisboa assinou uma pastoral a favor dos francezes que o Bispo de Coimbra e outros titulares foram a Paris pedir a Bonaparte rei, que todos os ministros daquelle tempo foram incumbidos de ler nas audiências, que faziam um decreto de Bonaparte, por onde extinguia da Coroa de Portugal a Casa de Bragança e assim o executaram e tôdas as Ordens ainda as mais onerosas como o tributo de quarenta milhões de cruzados sôbre os habitantes se cumpriam com prontidão.

Se pois o poder da força desculpou a aquêles habitantes porque não há de desculpar a êstes por isso concluo que os crimes enormes e nunca vistos que Sua Majestade queria naquela Carta Régia que fôsem castigados com severidade não inclui aquêles que governaram, porque os elegeram e não podiam deixar de aceitar, nem se lhes admittiam excusas, ou que serviram porque os empregaram nem os que assinaram papéis, porque lhes mandaram, nem os que foram arrebatados para ir em expedições porque se não podiam escusar, nem os que em cartas ou por palavras fingiam patriotismo para não serem sacrificados.

Êstes estavam em piores circunstâncias, do que os de Portugal, para cederem ao poder da força porque as autoridades daquele Reino no tempo da occupação do General Junot respectiva a uma força armada inferior à massa do povo, porquanto não excedia a trinta mil homens o exército com que êste general sustentava a sua autoridade, e agrihoava três milhões de habitantes unidos em massa, e que pela opressão em que se viam odiavam um govêrno estrangeiro, e por isso ninguém receiava de outro, que acreditava igualmente descontente, e ainda que cada um contasse com aquella força francêsa contra si, também contava com um reino inteiro a seu favor e assim o perigo era menor.

Pelo contrario nas provincias, onde existiu a rebelião cada um se persuadia ter contra si não só um povo, mas muitos povos unidos, entusiasmados na rebelião e prontos a sacrificar a quem não mostrasse seguir o mesmo partido, aceitando o cargo ou posto, que se lhe desse e cumprissem com os deveres que lhes fôsem inerentes, ou que nas suas conversações e escritos não mostrassem entusiasmo. Portanto não pode quadrar aos empregados nos governos ou que serviram aos rebeldes e aquêles que fizeram cartas ou disseram palavras a favor da rebelião a expressão da Carta Régia quando chama crimes tão enormes, e nunca vistos porque aquêles que fazem o que não pode deixar de fazer sem perigo de vida, não comete crime, e assim como não há direito algum Divino ou humano que puna o enfermo

por tomar o remédio necessário para sua saúde, assim também nenhum há que puna o homem por fazer aquilo que não podia deixar de fazer para conservação da sua existência, aliás seria lícito o suicídio.

Deixando de analisar a nomeação da Alçada porque aí só regula a vontade do Soberano passo a seguinte expressão:

“Passareis à vila do Recife de Pernambuco aonde chamando a vós as devassas que aí estiverem já tiradas, e nas outras terras co-vizinhas até o Ceará, e os processos e sentenças que já houver, ainda que por elas já se tenha procedido a execução de penas, procedais a tirar nova devassa sem necessidade de certo tempo ou número certo de testemunhas.”

Desta disposição da lei se conclui 1.^o que só a devassa que pela Alçada se tirou no Recife é a válida e as mais são nulas e portanto não podem os réus nelas incluídos serem por êles sentenciados, mas tão somente pela culpa que lhes resultasse da devassa da Alçada.

Esta disposição vem declarada pelo Aviso Régio de 28 de janeiro de 1818, onde se diz que o Desembargador Juiz da Alçada se deve guiar pelo conhecimento da verdade que achar pela devassa e averiguações a que está procedendo, e para a qual as outras devassas servem de informação, e corpo de delito, e como por simples informações e corpo de delito não pode ser um réu sentenciado logo que da devassa da Alçada não constam culpas dos réus da Paraíba, Rio Grande, Ceará, Alagoas e terras confinantes a estas províncias e mesmo a algumas do distrito de Pernambuco, não servem as devassas tiradas pelas autoridades territoriais sem determinação régia para culpar àquêles réus.

Além disso o crime de lesa-majestade em que se supôsem incorrido aquêles povos atacariam na suposição de existir a pessoa do soberano, portanto a êle compete o conhecimento dêle e a punição ou a quem êle delega, êsse conhecimento constituindo uma alçada que o represente,

devasse sentencie e puna porque os magistrados territoriais não podem arrogar a si essa representação e por isso no Real Aviso de 28 de janeiro de 1818 se determina que tais devassas só sirvam para informação e se passaria a devassar novamente por aquelas províncias ou mesmo no Recife mandando vir delas testemunhas para deporem se não fôsse a devassa suspensa pela Carta Régia de 6 de fevereiro de 1818.

2.º Que Sua Majestade não considera bem feitas as execuções de penas capitais a que se procedeu por sumários ou comissões militares e por isso determinou que tornassem a ser sentenciados para que não ficasse a infâmia na sua memória e em sua parentela. Portanto têm os parentes dos que foram justicados ou morreram principalmente os da Paraíba, Rio Grande e Ceará que esperar da justa sentença, que se vai a proferir na Alçada a restituição da honra e fama sua, e de tais parentes e a posse dos seus bens conforme por direito lhes pertencer.

Continua a Carta Régia:

“E tendo-a concluído e presos os réus que se acharem presentes e citados por éditos os ausentes e herdeiros dos falecidos passareis à cidade da Bahia onde chamareis também a vós as mais devassas e processos que aí houver, e renovando as diligências e perguntas que forem necessárias ao conhecimento da verdade sentenciareis sumariamente em Relação os réus que nos sobreditos horrorosos delitos forem culpados.”

Daqui se conclui:

1.º Que Sua Majestade não reputa as sentenças proferidas contra os réus justicados e as diligências feitas por válidas e com conhecimento da verdade, porque aquilo que está bem feito e legalmente acabado não necessita renovar-se, nem renovar as diligências para indagar a verdade se ela já foi indagada.

2.º Que os réus devem ser sentenciados sumariamente, mas não de tal sorte que se deixe de fazer as diligências necessárias para indagar a verdade como o Soberano determina e como poderia ser a verdade indagada sem os réus serem admitidos à defesa, declarando-se a cada um a sua imputação as testemunhas, que contra êles depuseram e dando-se-lhes tempo proporcionado à distância dos lugares para produzirem suas provas, sendo-lhes para isso concedidas suas cartas de inquirições conforme a Ordenação, livro 3.º, título 54 § 2. A atrocidade do crime não tolhe o meio da defesa antes por isso mesmo deve a verdade ser mais bem indagada até mesmo pela infâmia, que resulta à posteridade, e nosso legislador tanto teve em vista esta indagação da verdade de que os infelizes réus foram privados que até a recomenda a favor da memória dos que já foram justificados.

3.º Esta expressão = Sentenciareis os réus que nos ditos horrorosos delitos forem culpados = não se pode interpretar contra a maior parte dos réus que se acham presos, sem se lhes descobrir um só ato de vontade, mas sim aquêles que de moto próprio e podendo deixar de cometer os crimes executados nesta Carta Régia nas palavras que passo a transcrever deixaram de o fazer.

Transcrição da Carta Régia relativa ao número 3 supra:

“Havendo outrossim entre os réus outros que nem foram dos chefes e cabeças da rebelião nem cometeram assassinatos nem comandaram as tropas rebeladas, que pegaram em armas, nem constituiram o Conselho e Governo Revolucionário, nem dos que fomentaram, proclamaram ou procuraram propagar ou sustentar a Rebelião e nela perseveraram até serem rendidos pela força armada.”

À vista desta frase é indubitável que sendo alguns réus depois de indagada escrupulosamente a verdade com perfeito conhecimento de causa, a saber: dando-se-lhe tempo

suficiente para alegar e dilação congruente à distância do lugar para provar, fôsse convencido dos fatos mencionados nesta transcrição da Carta Régia, então seria culpado nos ditos horrorosos delitos demonstrando-se também que podiam deixar de incorrer neles, e qual era o meio, com que se podiam livrar e que êste lhes não era occulto.

Porém aquêles que serviram coatos ainda que fôssem nos cargos mais elevados não podem ser incursos na exceção da Carta Régia, mas sim dos que Sua Majestade manda que se lhes dê parte sem se executarem as sentenças e a êsses mesmos os declara perdoados pela Carta Régia de 29 de maio de 1819.

Com maior razão não podem ser incluídos nesta exceção punível os que não governaram, antes foram governados, ou que fizeram alguns atos a que os obrigaram, por exemplo o capitão, piloto e contra-mestre da embarcação que levou o Governador Caetano Pinto, que delito cometeram? Êles foram obrigados a sair, entraram voluntariamente na Côrte, onde existia o nosso Rei o que não fariam se fôssem rebeldes, se levaram a bandeira rebelde e o passaporte do Govêrno Provisório foi porque isso mesmo lhes servia de título da coação que tiveram; como êstes há outros muitos presos, cuja inocência assás patente brada ao céu impíreo.

Continua a Carta Régia na expressão seguinte:

Havendo por suprida qualquer falta de formalidade, e por sanadas quaisquer nulidades judiciais, positivas, pessoas ou territoriais de Direito ou dos costumes das nações que possa haver nas ditas devassas ou proce^{ssos}.

Daqui se comprehende que tendo o Soberano determinado que se tirassem novas devassas, julgando por consequência nulas as que se tinham tirado antes do estabelecimento da Alçada não se pode considerar suprida a nulidade daqueles mesmos processos que se anulam, mas sim a nulidade que El-Rei supria, deve entender-se a respeito das devassas que a Alçada tirasse, v.g. por nulidades judiciais

positivas podemos considerar o ser a devassa determinada sem limitação de tempo e sem número certo de testemunhas por nulidades pessoais o serem sentenciados os clérigos militares e outros privilegiados fora do juízo do seu fôro, por nulidades territoriais de Direito o serem sentenciados fora do seu domicílio contra a disposição de Direito, por nulidade dos costumes das nações a falta de fórmulas que cada nação adota ou êrro do processo.

Assim é que podemos combinar e não de outra sorte a expressão da lei, aliás seria uma manifesta contradição.

Finalizo a análise na expressão seguinte, por não interessar o mais, que não vai analisado, a defesa dos réus:

“Atendendo sòmente às provas conforme o Direito Natural e impondo as penas em tôda a extensão das leis como se todos os réus de novo fôssem julgados.”

Neste período que concorda com o outro em que manda o Soberano indagar a verdade, se vê que se devem atender as provas conforme o Direito Natural para se imporem as penas, porém as provas naturais da defesa são a de testemunhas, estas os réus não puderam produzir, pela impossibilidade do curto espaço que lhes foi concedido e ainda que alguns réus provassem alguma coisa nesta cidade pelo Juízo da Alçada, contudo não provaram quanto podiam porque as testemunhas que aqui se achavam e depuseram em cinco dias não eram as que mais sabiam dos fatos, e circunstâncias críticas, em que os réus se achavam, e portanto além de se atender a essa falta deve-se também atender a prova existente, ainda que lhe falte alguma formalidade, que se deve haver por suprida e por sanadas quaisquer nulidades judiciais positivas, pessoais ou territoriais de Direito ou dos costumes das nações que possa haver, e assim como se devem suprir tais defeitos contra os réus o mesmo deve succeder a favor dêles.

Portanto temos concluído a análise da Carta Régia de 6 de agôsto de 1817, no que pode ser aplicável à defesa dos

réus, pela qual ficarão nulas tôdas as devassas, que se tinham até aí tirado, e cessando quaisquer comissões à exceção da do Rio de Janeiro, como se deduz das palavras seguintes:

“E principiando vós a devassa ficarão cessando quaisquer comissões à exceção sòmente da que determino no distrito da Relação do Rio de Janeiro.”

A disposição desta Carta Régia foi alterada pela de 6 de fevereiro de 1818, e de 29 de maio de 1819. Na primeira houve Sua Majestade por bem concluir a devassa e por isso não se chegou a devassar sôbre as revoluções succedidas na Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, etc. assim como se dignou perdoar a todos os que não tinham sido presos até aquêlê fausto dia, não sendo dos cabeças principais.

Por êste perdão imploro a soltura de todos os réus presos depois do dia 6 de fevereiro constantes da certidão à fôlhas 23 dos autos de livramento dos réus seculares, assim como dos ausentes porque não consta que algum dêles fôsse cabeça principal da revolução e por isso estão nas circunstâncias de merecer o real indulto que se lhes não pode negar.

A Carta Régia de 29 de maio de 1819, altera a de 6 de agosto de 1817, quanto à classificação dos réus e extensão das penas.

Quanto aos réus temos a observar que incluindo a dita Carta Régia de 6 de agosto de 1817, os conselheiros dos governos na classe mais agravante, e que manda punir com rigor, sendo-lhe assás provado o crime, na de 29 de maio se alterou esta disposição, pois graduando-se na segunda classe os membros dos Governos Revolucionários não inclui os Conselheiros nem na terceira classe, e portanto não se deve entender contra os réus aquilo que a lei não exprime ainda quando nela não se declara que a Carta Régia de 6 de agosto fica sendo por esta alterada.

As classes que são puniveis na Carta Régia de 29 de maio são as seguintes:

1.^a Classe

Os que foram cabeças principais da revolução, que fizeram assassinatos ou proclamações.

Os cabeças principais do motim, o qual teve principio no quartel de artilharia, já não existem e portanto recommendingo à piedade de Sua Majestade os seus parentes, que nenhuma culpa tiveram e por isso não merecem a infâmia.

Os assassinos também não existem no número dos réus existentes, e porquanto ainda mesmo Pedro da Silva Pedroso e José Mariano de Albuquerque a quem seus inimigos acumulam tais delitos, estes se não acham provados com aquella precisão que exige a lei, para a imposição da pena falta a confissão dos réus elles podiam provar o contrario do que se lhes argue, e foram impossibilitados disso e portanto não devem padecer por falta de defesa.

Os que fizeram as proclamações não constam dos autos por prova sufficiente existirem entre os réus presos ou ausentes, porque ainda que algumas proclamações estejam assinadas por alguns Sua Majestade não manda punir a quem coatamente assinou e que por isso nenhuma culpa tem, mas sim a quem a fêz, e não havendo prova de quem a assinou foi o que a fêz, ainda quando apparecem muitas assinadas por várias pessoas, sendo impossivel que todos as fizessem não se devem entender as palavras da lei, interpretando contra os réus a assinatura por fatura.

2.^a Classe

Os que foram membros do governo revolucionário ou comandantes em chefe da fôrça armada,

Não se devendo interpretar as palavras da lei de outra sorte do que elas são expressas, deve-se entender por governo revolucionário aquêle que originou a revolução, mas os governos de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande, Ceará e outros não originaram as revoluções porque foram eleitos depois delas feitas, aliás não o seriam visto que a eleição foi feita pelos revoltos. Portanto sendo a palavra revolucio-

nário um participio ativo não pode quadrar a algum dos membros dos governos que foram passivos.

Os comandantes em chefe de forçada armada se quisessem considerar alguns dos réus como Francisco de Paula Suassuna, seu irmão Luiz Francisco de Paula, José Mariano de Albuquerque, Antônio José Vitoriano Borges, e outro qualquer, não vemos que algum dêles tivesse tal patente, nem se prova do processo que praticassem atos voluntários, quando naquele tempo a tropa e o povo eram os que influíam e faziam os governos, e os comandantes, os quais figuraram e cediam por terror e não sendo atos involuntários criminosos, não se podem imputar aos réus.

Da mesma sorte os que se diz ter comandado peças de artilharia no dia 6 de março quando não havendo nesse dia govêrno que incumbisse o comando não podia haver comandante e por isso quem socava a peça e atirava era de moto próprio, pois não tinha obrigação de obedecer alguém visto estarem suprimidas as autoridades e portanto soldados cujos nomes ignoramos eram os que atiravam sem comando.

3.^a Classe

Os que propagaram, sustentaram e fomentaram a rebelião procurando vir armas e munições de guerra de praças estrangeiras diligenciando a união de terras vizinhas e semelhantes culpas.

Nesta mesma classe não considero algum dos réus porque não consta que algum réu mandasse vir armas de fora, sendo singular o depoimento de Pedro Remigio Roulet sobre Gervásio Pires Ferreira, apenso 8.^o dos Autos crimes de livramento o que não lhe fêz culpa não só pela singularidade como por se lhe não provar a encomenda nem o recebimento.

Também a união de terras se não acha provada em alguns dos réus tanto pelos defeitos das testemunhas supra mencionadas como pela falta de liberdade de obrar, porque no cumprimento de ordens dirigidas à fôrça de armas não pode haver imputação.

Finalmente Retíssimos Senadores, tenho finalizado o meu discurso em defesa dos réus conforme pude na estreiteza do tempo que me foi concedido, à vista da multiplicidade de circunstâncias, que se implicam por cuja razão me pareceu acertado falar em geral, por não ser do meu dever defender uns criminando em fatos a outros que igualmente defendo.

A minha linguagem seria mais expressiva e a minha frase mais polida, se o tempo me permitisse, mas os ilimitados talentos dos beneméritos magistrados que a providência divina e a sábia escolha do Nosso Augustíssimo Monarca destinou para felicidade dos réus há de suprir as minhas faltas, e esta Alçada que representa um Soberano não só Rei, como igualmente pai amante dos seus vassallos, cujo coração compassivo é mais inclinado a perdoar a muitos do que a punir a um, hão de dignamente desempenhar as vèzes do incomparável monarca cuja Real Pessoa, Autoridade, e Bondade representam e a posteridade que julga as ações humanas há de ter de gravar nos annaes da fama uma illuminadíssima sentença que absolva os réus como se espera para Honra e Glória da Retidão de tais senadores e do nome portuguez e assim seja.

E requeiro por parte dos menores de quem sou curador, e dos ausentes tôdas a restituições e privilégios de Direito de que devem gozar.

Como curador

(a.) António Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos

Esta é a defesa que fiz, a qual ofereço com o protesto de que hei por não dito nem escrito tudo quanto possa prejudicar-me ou ofender alguém.

(a.) António Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos

Cópia da Carta Régia de 6 de agosto de 1817

Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de Carvalho Desembargador do Paço, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente o horrível atentado contra a

Minha Real Soberania e Suprema Autoridade, que uns malévolos indignos do nome português, habitantes da província de Pernambuco, depois de corromperem com execrável maldade a outros perversos se atreveram a cometer no dia seis de março do corrente ano, fazendo uma rebelião e tendo atemorizado o povo com assassinatos e conduzindo a tropa, ainda incerta dos seus projetos, surpreenderam as autoridades por mim estabelecidas e se apoderaram da administração pública, passando a erigir um monstruoso governo, procurando propagar a rebelião por quase tôda aquela província, e pelas confinantes da Paraíba, Rio Grande e Alagoas, levantando tropas e resistindo com fôrça armada contra aquêles que eu seu Rei e Senhor Natural aí tinha para segurança interior dos mesmos povos e contra as que acudiram a rebater a tão celerado acontecimento e devendo eu fazer castigar com a severidade das leis a crimes tão enormes e nunca vistos entre os meus vassallos, fui servido nomear-vos e aos doutores Antônio José de Miranda, João Osório Castro Souza Falcão e José Caetano de Paiva Pereira, para que vós como Juiz o Doutor Antônio José de Miranda como adjunto o Doutor João Osório Castro Souza Falcão como escrivão, e o Doutor José Caetano de Paiva Pereira como escrivão assistente, passeis à vila do Recife de Pernambuco, aonde chamando a vós as devassas que aí se tiverem já tirado e noutras terras co-vizinhas até o Ceará e os processos e sentenças que já houver, ainda que por elas já se tenham procedido à execução de penas, procedais a tirar nova devassa, sem necessidade de certo tempo ou número de testemunhas e tendo-a concluído e presos os réus que se acharem presentes e citados por éditos os ausentes e herdeiros dos falecidos ou executados, passareis à cidade da Bahia, onde chamareis também a vós as mais devassas, e processos que aí houver e renovando as diligências e perguntas que forem necessárias ao conhecimento da verdade. Sentenciareis sumariamente em relação os réus que nos sobreditos horrorosos delitos forem culpados. Havendo por suprida qualquer falta de formalidade e por sanadas quais-

quer nulidades judiciais, positivas, pessoais ou territoriais de Direito ou dos costumes da nação que possa haver nas ditas devassas ou processos, atendendo sòmente as provas conforme o Direito Natural, e impondo as penas em tôda a extensão das leis como se todos os réus de novo fôsem julgados. Sendo vós o relator e sendo adjunto o Desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação, Antônio José de Miranda e os mais ministros que o Governador e Capitão General nomear e vós lhe propuserdes, ou sejam desembargadores que sirvam na Relação da Bahia, ou quaisquer outros ministros de qualquer graduação daquela província, ou dos outros do Reino, os quais sendo por vós requeridos o Governador os fará convocar na conformidade das ordens que lhe mando expedir. E dos réus que houver eclesiásticos, ou sejam regulares ou seculares, vós mandareis separar as culpas para em ato separado serem sentenciados por vós com os adjuntos como fôr justiça, e por lhes não pertencer privilégio algum de isenção nos crimes excetos, dos quais o de lesa-majestade é o maior, e o mais horroso, com declaração porém que antes da execução da sentença exigireis a degradação na conformidade do costume do Reino. E quanto aos réus que forem das ordens militares, vós na mesma sentença podereis degradar e expulsar delas, pois a vós e aos mais adjuntos cometo essa jurisdição, como mando participar à Mesa da Consciência e Ordem; havendo outrossim entre os réus outros que nem foram dos chefes e cabeças da rebelião nem cometeram assassinatos, nem comandaram as tropas rebeladas que pegaram em armas, nem constituíram o Conselho e Governo Revolucionário, nem dos que fomentaram proclamação, ou procuraram propagar ou sustentar e nele perseveraram até serem rendidos pela formada armada, porém que consentiram por terror, cederam à fôrça ou semelhantes, a respeito dêstes ordeno que as sentenças contra êles proferidas se remetam à minha Real Presença, suspendo-se entretanto a execução delas, e ficando os réus com segurança até eu determinar o que fôr servido. Servirão de escrivão

e de escrivão assistente os ministros que vão por mim nomeados, os quais terão fé pública, que se dará também as cópias dos processos e certidões por elles escritas, ou subscritas, e concertadas, e servirão debaixo do juramento dos seus officios. Para vos auxiliardes na proposição de tão volumosos processos podereis valer-vos de qualquer dos vossos adjuntos que para êsse fim nomeardes. Para os casos de empate, ou para qualquer outro incidente de nomeação de juizes ou de Comissão ainda especial, immediatamente emanada da minha Real Pessoa e também nos casos de impedimento ou falta de escrivão ou escrivães o Governador com o vosso parecer nomeará os que forem mais idôneos ou da Relação da Bahia, ou dentre os magistrados da maior, ou menor graduação que me servem, ou têm servido em qualquer lugar do Reino do Brasil. E para os casos de empate o voto do Governador deverá ter lugar e será igualmente decisivo, achando-se porém impedido o Chanceler da Relação o substituirá, e o seu voto terá a mesma fôrça e qualidade. Sendo necessário expedir ordem a qualquer das províncias ou mandarem-se a elas, outros ministros incumbidos de comissões particulares, ou para conhecerem, inquirirem ou devassarem sôbre objetos relativos a esta Comissão ou para outras quaisquer diligências de diversas naturezas do meu real serviço, ordeno que em todos e cada um dos referidos casos procedendo vós sempre de acôrdo com o Governador expedireis tôdas as ordens que vos parecerem convenientes, encarregando-se o Governador de as auxiliar, como lhe determino em carta que a êste fim lhe vai dirigida. E principiando vós a devassa ficarão cessando quaisquer comissões a êste respeito, à exceção sômente dos que determino no Distrito da Relação do Rio de Janeiro. No caso do vosso impedimento vos substituirá o desembargador vosso adjunto, e no de ambos qualquer que êle seja o mesmo Governador proverá como lhe tenho ordenado. Dos autos de seqüestros e confiscos a que se proceder vereis vós o juiz com os vossos adjuntos, concluídas as vossas comissões passarão os autos para o Juízo

da Coroa naquela Relação, fazendo remeter os traslados a esta Côrte. Serão nomeados administradores para os bens de raiz, e arrematados os móveis, ou semoventes, não necessários para manutenção dos primeiros; julgando-se sumariamente as liquidações dos referidos confiscos, dívidas, reinvidicações, e outras quaisquer dependências na forma das leis estabelecidas para o juízo fiscal. Podereis receber de salários a oito mil réis por dia, seis mil e quatrocentos réis o vosso adjunto e quatro mil oitocentos réis cada um dos desembargadores, escrivão, desde o dia do vosso embarque até o fim da diligência na Bahia, contando-se o mesmo a qualquer ministro que nos impedimentos exercer qualquer dos ditos cargos pelos dias que o exercitar. E isto sem embargo de quaisquer leis, disposições de direito, privilégios, ordens ou costumes, e estilo em contrário, que todos hei por derogados por esta vez sòmente, ficando aliás sempre em seu vigor. Escrita no palácio do Rio de Janeiro, em seis de agôsto de mil oitocentos e dezessete. Estava a rubrica de Sua Majestade com guarda, e cinco pontinhos. Para Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de Carvalho.

Cópia do Aviso Régio de 28 de janeiro de 1818

Foram presentes a Sua Majestade os officios que Vossa Senhoria me dirigiu em data de 16 de outubro e 20 de novembro do ano próximo passado. E sôbre as dúvidas que Vossa Senhoria propõe, foi o mesmo Senhor servido resolver, que pela pronúncia que fêz o Desembargador José Albano Fragoso na devassa da Comissão a que procedeu nesta Côrte, não está Vossa Senhoria ligado a proceder assim como nem por outra alguma, ou da devassa que se mandou tirar na Bahia ou de qualquer outra que pelas justiças se tirasse nos respectivos territórios, mas se deve guiar pelo conhecimento da verdade, que Vossa Senhoria achar pela devassa, e averiguações a que está procedendo, e para a qual as outras servem de informação, e corpo de delito. Que a respeito dos seqüestros da mesma forma a

Vossa Senhoria compete mandá-los fazer ainda que lhe seja dirigida carta de diligência em forma para algum seqüestro, sempre é da jurisdição que lhe foi especialmente cometida, e o conhecer se está no caso de ser cumprida, procedendo isto muito mais quando a não houver, mas sòmente ofício, ou procedimento de outra alguma justiça ou autoridade, pois que lhe pertence o sustentar o procedimento, ou não. E quanto às dúvidas se daqueles que já estão presos, ou estavam quando Vossa Senhoria principiou a sua devassa, deve continuar a prisão até serem sentenciados na Bahia, ou podem antes disso ser soltos, tendo-se pela devassa e averiguações reconhecido a sua inocência; ordena Sua Magestade que podem ser soltos, pois assim como por ser êste crime, exceto se deve prender sem culpa formada por qualquer suspeita, também se deve soltar quando se reconhece que essa suspeita não foi fundada. O que participo a Vossa Senhoria para sua inteligência, e poder prosseguir sem embaraços na sua comissão. Deus guarde a Vossa Senhoria. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte oito de janeiro de mil oitocentos e dezoito. Tomás Antônio de Vila Nova Portugal.

Cópia da Carta Régia de 6 de fevereiro de 1818

Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de Carvalho, do meu Conselho e Desembargador do Paço. Amigo eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo-se celebrado o ato da minha aclamação e exaltação ao trono dêstes reinos e conhecendo pelas vivas demonstrações do meu povo, da nobreza e dos representantes das câmaras e corporações que a ela concorreram a prestar o juramento do preito e homenagem o amor e lealdade que tem à minha real pessoa, à monarquia e ao nome português. Querendo demonstrar-lhes quanto me foram agradáveis êstes sentimentos e tendo ordenado por decreto da data desta dirigido à Mesa do Desembargo do Paço, que as devassas a que se estavam procedendo em quaisquer partes pelos crimes que alguns malvados, trazendo de longe o veneno de opiniões destruidoras e querendo infeccionar a nação portugüesa, que acabo de

ver que se acha ileso, cometeram contra o Estado conspirando-se e rebelando-se contra elle cessassem no seu prosseguimento e se houvessem por fechadas, e concluidas: hei por bem que dando igualmente por finda a que estais procedendo em Pernambuco, passeis sem outra demora a julgar os culpados pelo que por ellas já constar, e segundo as suas culpas merecerem, pois que não permite a justiça que crimes tão horrorosos fiquem impunidos. Não procederás consequentemente a prender, ou seqüestrar a mais nenhum réu, ainda que pelas mesmas devassas já se lhe tenham formalizado culpas, exceto sendo dos cabeças da rebelião, e os que tiverem sido presos ou seqüestrados depois da data dêste dia, serão soltos e relaxados os seqüestros, pois que é minha tensão que a justiça somente prossiga contra aquêles que anteriormente já se achavam presos, e todos os mais fiquem perdoados ainda que tenham cometido culpa provada, à execução somente dos sobreditos já excetuados. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e o executeis. Escrita no Palácio do Rio de Janeiro, em seis de fevereiro de mil oitocentos e dezoito; estava a rubrica de Sua Majestade com guarda e cinco pontinhos. Para Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de Carvalho.

Cópia da Carta Régia de 29 de maio de 1819

Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo vos determinado pela Carta Régia de seis de agosto de mil oitocentos dezessete o que deverieis praticar na Comissão de que vos incumbi, a respeito dos réus seculares e eclesiásticos da revolta de Pernambuco; e concedido depois o perdão para os que ainda se não achassem presos pelo Decreto de seis de fevereiro de mil oitocentos e dezoito, não sendo dos cabeças da mesma rebelião, por não ser compativel com a administração da Justiça que os fautores e cabeças de crime tão enorme e que com assassinatos, proclamações e seduções agravaram

mais a sua culpa, precipitando os outros na desgraça e nos trabalhos inseparáveis, e incalculáveis desta horrorosa espécie de delito ficassem impunidos e com êsse exemplo continuassem a perverter os bons, porém tendo também presente a minha consideração que abençoando a Divina Providência êste Reino com o feliz nascimento da Princesa da Beira, minha amada e prezada neta, houvessem os meus vassallos de participar quanto permite a justiça do efeito dêste favor do céu. Hei por bem vos ordenar por esta as alterações seguintes: quanto aos réus chefes e cabeças principais da revolta e aquêles que cometeram assassinatos e fizeram as proclamações, ordeno que as sentenças que na conformidade das leis contra êles fôr proferida se dê logo a sua devida execução. Os que foram membros dos governos revolucionários ou comandantes em chefe de cada um dos corpos da fôrça armada a serviço dos rebeldes e que não pertencerem àquella primeira classe mais agravante, ordeno que a pena capital sòmente lhes seja comutada em prisão perpétua, nas fortalezas de Portugal, sem comunicação que contamine aos outros vassallos. Os que fomentaram, propagaram e sustentaram a rebelião procurando vir armas e munições de guerra de praças estrangeiras, diligenciando a união das terras vizinhas e semelhantes culpas lhes seja comutada a pena última, nas penas immediatas e de degredados para fora da América, segundo a gravidade da culpa provada o merecer. E a todos os mais que cederam por terror e foram coatos a servir e não estão incluídos nas antecedentes culpas sou servido perdoar livremente, entre êstes porém os que se quizerem justificar inocentes lhes podereis admitir livramento ordinário como seguro. A respeito dos réus eclesiásticos, que pertencerem a qualquer das sobreditas classes, exceto a primeira dos principais cabeças da revolta, e a última daqueles a quem tenho perdoado, determino que sem se lhes declarar pena infamante vão servir nos Rios de Sena, Índia ou Presídios de África, no que os quizerem empregar os ordinários do lugar, conforme o merecimento que mostrarem no seu comportamento. O que assim o exe-

cutareis fivando tudo mais determinado na sobredita Carta Régia de seis de agôsto, em seu inteiro vigor. Escrita no Palácio do Rio de Janeiro, em vinte nove de maio de mil oitocentos e dezenove. Estava a rubrica de Sua Majestade, com guarda e cinco pontinhos. Para Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de Carvalho.

Ofereço com esta um apenso das classes dos crimes de cada réu, seus apontamentos e as minutas e alegações dos advogados que quiseram ajudar a defesa.

(a.) Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos

(*)

I — 31,1,1

8)

Senhor.

O fim principal é restaurar a confiança pública, mostrando que se tomam medidas aptas para a segurança e paz pública, e sem falar em medidas morais que são as mais eficazes, julgo necessário o seguinte.

Mudar o chefe e substituir outro que tenha a opinião pública.

Mudar os soldados que se foram buscar na leva da Índia.

Mudar as recrutas que pela sua pouca idade e fôrças não são aptas.

Trocar todos êstes nos regimentos, observando-se o § 2 do Plano de 13 de maio de 1809.

O novo chefe certo que neste corpo há alguns oficiais menos próprios poder removê-los.

Ser defesa a economia que isenta homens de efetividade em serviço.

Ser cuidadoso o chefe em prevenir por meio das rondas a freqüência dos crimes, e não se entregar todo ao processo inquisitório, que é próprio dos magistrados, e nunca consentir que use de torturar e anjinhos (*sic*).

(Tôdas as páginas têm a rubrica: Pereira).

Haver um lugar central a que vão ter todos presos, onde de manhã se fará a distribuição e seria bom que lá fôsse alguma vez o ajudante do intendente.

Ter além dos pontos fixos memorados na Lei da Criação e dos atuais, rondas fixas em certos cantos e rondas volantes, sendo sempre o seu número de efetividade 150 homens e ou seja o terço do corpo, ou com socorro dos outros regimentos.

Saiem dos pontos fixos rondas que devem cercar todo o seu território tôdas as horas, que devem recolher-se dentro da hora a não haver novidade, que devendo encontrar as patrulhas fixas, as volantes e os oficiais de rondas se deve conhecer pelas horas das partes a verdade.

Devem sair oficiais de ronda efetivo em hora incerta.

Deve o General de seu arbitrio sem o dizer antes nomear a hora vaga dois oficiais do Estado Maior a rondar e da parte secreta dêles, e a pública do regimento se conhece a justa atividade.

O intendente em dia incerto sem o declarar chamar os quatro juizes criminalistas com os seus oficiais tendo trinta soldados de prevenção sem ser da guarda da Polícia, e mandar que vão rondar os bairros trocados dizendo em segredo a cada um o local e dando-lhe uma escolta, e confrontar as partes.

Desmembrar do ouvidor, e juiz de fora os lugares criando os novos juizes criminais.

Proibir absolutamente as vendas e lojas abertas de bebidas espirituais depois do correr do sino e castigar os infratores, sendo esta a inspeção dos ministros na ronda acima.

Ter em cada freqüência tôdas as noites, por escala, uma botica aberta e ao pé dela haver uma patrulha fixa.

Observar exatamente as leis da Polícia, e castigar todo o soldado que se achar de paisano, ou fora dos seus quartéis sem causa justa depois do sino corrido.

Aumentar quanto fôr possível a iluminação, e vigiar esta.

Castigar os escravos apanhados com armas logo de manhã nas praças públicas e nas guardas principais com

duzentos açoites e mandá-los embora sem mais paga nem serviço.

Instaurar a espionagem havendo quatro em cada rua pública das grandes, e dois nas pequenas, um em cada praça, fixo, estalagem, casa de pasto, etc. Com paga, que devem dar conta dos sucessos. Dêstes uns serem chamados oficiais de polícia com caráter público de acudir aos arruados e outros ocultos, vigiando a êstes mesmos, dando as partes por escrito, sabendo escrever, ao mesmo intendente ou seu ajudante na caixa que êle deve pessoalmente abrir, ou falar-lhe sem nunca o cometer official algum da secretaria esta audiência ou abertura, porque até haverão mais denúncia ocultas por escrito, sabendo que só o intendente é que vai ser o sabedor e que mão estranha o não toca.

Cuidar nas Instruções da Polícia geral prometidas na lei de 13 de janeiro de 1780, de que faz uma parte essencial esta da Segurança pública.

(a.) José Albano Fragoso

I — 3,13,36

9)

Relação dos réus presos existentes na cadeia da Bahia:

1.º

Antônio Tristão de Serpa.

É acusado de ir aos clubes; de no dia 6 acompanhar ao coronel João Ribeiro; de quando chegou o corpo dos rebeldes passar para êles; de soltar os presos de Olinda; de ser muito influído no serviço; de ser declamador. De fugir com os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 1 e com a sua justificação f. do apenso R.

2.º

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, Ouvidor de Olinda, preso a 4 de junho de 1817. Certidão fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de ter no Limoeiro aviso da rebelião e vir logo. De escrever officios à Câmara para vassalagem; de escrever para o projeto da Constituição; de escrever sobre outros objetos; de falar antes com Gervásio sobre a revolução; de ser autor de proclamações; de ser conselheiro; de ser membro do Conselho Supremo de Justiça; de ser substituto dos governadores; de acompanhar os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 2.

3.º

Antônio José Vitorino Borges, Tenente Coronel Comandante da Comarca das Alagoas. Preso a 6 de junho de 1817, como consta da fôlha 480 e fôlha 490 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes; de fazer a revolução nas Alagoas aonde comandava; de fugir por temer a contra-revolução; de chamar ao Pôrto de Abreu a esquadra em que José [...] lhe levava socorro; de vir dali para o Recife e ser nomeado comandante do Pau Amarelo; de ser feito coronel.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 3.

4.º

Amaro Francisco de Moura, Capitão da extinta artilharia, preso a 23 de maio de 1817, certidão fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir no dia 6 com um corpo de tropa tomar a cidade de Olinda; de servir influído; de ser Sargento-mor de Caçadores Brancos; de acompanhar os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 4.

5.º

Ângelo de Barros Falcão, Alferes agregado à Infantaria, preso a 6 de junho de 1817, certidão fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de servir muito influído; de ser declamador; de ir guarnecer e recrutar a Goiana e não se opôr à contra-revolução.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na defesa, aliás alegações n.º 175 com as que se deduzem da Defesa Geral aonde se demonstra que o réu e outros foram coatos e com o mesmo depoimento de algumas testemunhas que juram não se ter êle oposto à contra-revolução, podendo fazê-lo se fôsse rebelde.

6.º

André José Martins, preso a 1.º de junho de 1817. Certidão a fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ser falador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral com as razões expendidas na sua alegação n.º 5.

7.º

Antônio Joaquim de Souza Bandeira. Timbó. Preso a 13 de julho de 1817, certidão fôlhas 83 do apenso F.

É acusado de ser muito influído no serviço; de ser declamador; de acompanhar a rebelião, digo os rebeldes; de ser feito alferes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 6.

8.º

Antônio José Vitoriano Borges da Fonseca, foi preso a 28 de maio de 1817.

É acusado de ir aos clubes; de ser realista no momento da rebelião e condutor do preso Domingos Teotônio; de ir às batalhas do Sul em que se distinguio; de servir com atividade; de ser Tenente Coronel, prisioneiro na Ipojuca.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 7.

9.º

Antônio Jácome Bezerra, vigário do Recife, preso a 22 de maio de 1817, certidão fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de tratar há sete anos da revolução; de dar conselho para degolar os europeus; de ser declamador; de fazer práticas; de elogiar a Bonaparte.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação.

10.º

Antônio Francisco Carneiro Monteiro, Alferes de Ordenança, preso a 23 de maio de 1817. Certidão a fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ser muito influído no serviço, de dar buscas em casas; de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 8.

11.º

Agostinho Bezerra, Tenente de Henriques do Recife, preso a 23 de maio de 1817, certidão a fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ser muito influído; de desprezar os europeus; de ser declamador; de ir às batalhas do Sul; onde foi prisioneiro; de matar um desertor.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 9.

12.º

Antônio Caetano da Costa Monteiro, Alferes de Infantaria, preso a 5 de abril de 1818. Consta a fôlhas 488 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes; de saber já antes da revolução; de ser muito influído no serviço; de ser declamador; de ser insultador dos europeus; de fugir com os rebeldes.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos increditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursas dizem o que não viram, nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 10 e com a sua justificação f. do apenso R.

13.º

Antônio Caminha de Amorim, Capitão de Infantaria, preso a 5 de dezembro de 1817, fôlhas 482 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes: de ser muito influído no serviço; de acompanhar os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 11 e com a sua justificação f. do apenso R.

14.º

Antônio do Monte e Oliveira, preso no 1.º de junho de 1817. Certidão fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ter fugido com os rebeldes e achar-se entre êles.

Esta imputação convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 175.

15.º

Antônio Carlos da Silva, preso a 23 de maio de 1817. Certidão fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir no exército contra o Pau do Alho.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 12.

16.º

Antônio Manuel Sodré, piloto, preso a nove de junho de 1817, certidão a fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ter servido na Marinha. De ser muito influído, mas no dia da contra-revolução appareceu logo com um retrato de El-Rei.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 13 donde se mostra que o réu não era rebelde de coração, que só cedeu por terror e que não estando comprehendido nas 3 classes puniveis da Carta Régia de 29 de março de 1819 deve ser sôlto, como espera, por se achar inocente.

17.º

Antônio Moreira de Carvalho, preso a 5 de fevereiro de 1818.

É acusado de ir ao Campo do Erário tratar da entrega, de jaqueta e armado; de andar sempre armado; de insultar aos que lhe pareciam realistas; de ser muito influído em diligências; de ser declamador; de insultar e querer matar uns realistas que estavam refugiados no hospício dos frades Neves no dia 20 em que se levantaram as Bandeiras Reais; de fugir com os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 14.

18.º

Bernardo Luiz Ferreira Portugal, Deão da Sé de Olinda, vigário geral do bispado, preso em 22 de maio de 1817. Certidão a fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de pretender recolher a pólvora e armas do Parque na noite do dia 6; de benzer as bandeiras rebeldes praticando; de fazer várias proclamações e pastorais sediciosas; de ser conselheiro; de assinar como governador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

19.º

Bazílio Quaresma Torreão, escrivão de Olinda, preso a 15 de julho de 1817, certidão a fôlhas 34 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de ser influído no serviço; de ser declamador; de ser um dos matadores do Madeira no dia 6; de ser Almoxarife do exército do Sul; de acompanhar os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 15.

20.º

Cândido Gomes de Figueiredo, preso em 10 de junho de 1817.

É acusado de ser influído na rebelião e ler versos insidiosos.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e nas razões expendidas em sua alegação n.º 16.

21.º

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Governador de Pernambuco, preso no Rio de Janeiro a 5 de dezembro de 1817.

Foi reservado o conhecimento das culpas dêste governador para a Côrte do Rio de Janeiro, para onde foram remetidos como erros meramente militares.

22.º

Carlos Leitão de Albuquerque, juiz ordinário da vila do Limoeiro, preso a 25 de abril de 1818. É acusado de mandar prender um homem por dizer “Viva El-Rei” e o ter no tronco até dizer Viva a Pátria, e de ser influido no serviço dos rebeldes. D réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas, que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram, nem ouviram, mas como não lhe imputam ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, e está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores e também atenta a alegação que faz.

23.º

Francisco Caetano de Vasconcelos, Sargento de infantaria, preso no 1.º de junho de 1817. É acusado de ser comandante da guarda da cadeia no dia 6; de se agregar aos rebeldes, e ofereceu-se para matar, e matar ao Alferes Miliciano, Diogo, e de ser influido no serviço dos rebeldes. Todas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação.

24.º

Francisco de Paula Cavalcante, Capitão-mor de Olinda, preso a 21 de maio de 1817. É acusado de ir aos clubes; de tratar antes da revolução; de passar ordem e ajuntar gente para a defender; de vir com ela no dia 7; de proclamar e escrever cartas aos parentes, e amigos dos capitães mores e coronéis para fazerem o mesmo; de ser colhereiro; de ser o rebelde mais influido; de ser declamador; de ser

general do Sul; de obrigar os povos a juntar-se ao seu exército; de mandar arcabuzear desertores; de ficar governador da praça, no último dia. Tôdas estas imputações convencem o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação.

25.º

Francisco Xavier Cavalcante de Moraes Lins, Capitão-mor de Iguaçu, preso a 7 de julho de 1817. É acusado de ir aos clubes; de antes tratar da revolução; de fazer em outubro anterior uma saude em um jantar, vivam os brasileiros, morram os marinheiros; de ajuntar gente enganadamente para vir defender a rebelião e prestar e fazer prestar o juramento de fidelidade; de ir fazer executar a Iguaçu as ordens dos rebeldes; de fazer proclamações, e assiná-las; de ser muito influido no serviço dos rebeldes. Tôdas estas imputações convence o réu da sua coação como fica demonstrando na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação.

26.º

Felipe Lopes, neto de Santiago, preso a 5 de abril de 1818. É acusado de ir chamar logo na tarde do dia 6 ao escrivão Melo para vir armar-se nos quartéis e a outros por ordem de seu sogro José Luiz de Mendonça; de ser muito influido no serviço dos rebeldes. O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis das testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818 está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores. Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Devassa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação.

27.º

Francisco José Corrêa de Queiroga, Sargento de Infantaria, preso no Rio Grande do Norte, em 22 de janeiro de 1818, certidão fôlhas 506 da Devassa Principal.

É acusado de ter sido ajudante de campo; de servir com influência; de ser declamador e de fugir com os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 22.

28.º

Francisco José Martins, irmão de Domingos José Martins, preso no 1.º de junho de 1817, certidão fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de antes tratar da Revolução; de fazer ameaças para depois; declamador; andava sempre armado. No dia 6 foi ao Campo do Erário que era embaixador dos rebeldes, que foi à soltura dos presos da cadeia que foram muito influídos no serviço, de ter sido Segundo Tenente da Marinha e comandante do Carvalho 5.º ir à batalha da Ipojuca, de fugir com os rebeldes e de roubar os reais cofres.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 5.

29.º

Francisco Paes Barreto, Capitão-mor do Cabo. Preso em 23 de maio de 1817. Certidão fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de sua casa ser de clube; de antes tratar da revolução; de mandar ajuntar gente para a vir sustentar, e que por não ser preciso a despediu; de ir com vários prestar o juramento de fidelidade; de mandar no distrito a obediência ao dito govêrno; de recrutar gente para o serviço dos rebeldes; de prestar-lhes auxilio e socorros na ida do exército para o Sul e de na chegada

dêste foi buscar as bandeiras; de ser influído; de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 23.

30.º

Francisco da Rocha Paes Barreto, paisano, preso a 28 de maio de 1817.

É acusado de ser dos clubes; de antes tratar da Revolução; de ir às batalhas tôdas do Sul; de ser influído no serviço dos rebeldes e de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 24.

31.º

Francisco Muniz Tavares, preso a 11 de junho de 1817. Certidão fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de antes tratar da revolução; de aliciar gente; de acudir armado aos rebeldes. Ser capitão de Guerrilhas; de ser influído; de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

32.º

Francisco de Paula Cavalcante, Tenente de Artilharia, preso a 30 de maio de 1817, certidão a fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de antes tratar da revolução; de ser Ajudante de Campo e servir com entusiasmo; de ir ao Sul; de ser escolhido nos fins Governador do Brum, e de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 25.

33.º

Francisco de Paula Albuquerque Maranhão, Capitão Miliciano, aliás Cadete de Infantaria, preso a 7 de março de 1818, certidão fôlhas 480 e 490 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes, de ajudar o vigário de Itamaracá a tomada da Fortaleza e do levantamento da Bandeira Real e prisão do Juiz de Fora de Goiana; de ter sido Ajudante de Campo; de ser influido no serviço dos rebeldes e de ser declamador.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos increditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto, em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como foi demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 26.

34.º

O Padre Francisco de Sales, vigário do Limoeiro, preso em 22 de dezembro de 1817. Certidões fôlhas 489 da Devassa Principal.

É acusado de ir à casa da Câmara fazer com os camaristas a revolução; de mandar levantar a bandeira revolucionária; de mandar repicar os sinos e botar luminarias.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

35.º

Felipe Neri Ferreira, Tenente miliciano, preso a 15 de junho de 1817. Certidão a fôlhas 488 da Devassa Principal.

E acusado de ter casa de clubes; de antes tratar de revolução; de ter sido juiz da polícia até ao fim; de ter

servido com muita atividade; de ter ido na tarde do dia 6 aos quartéis; de andar enterrando os mortos escondido; de ter assinado papéis revolucionários, e de mandar tirar o retrato de El-Rei da Câmara.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 27.

36.º

Gervásio Pires Ferreira, paisano, preso em 25 de maio de 1817. Certidão fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ter sido encarregado da execução do Decreto de 11 de março de 1817 rebelde e de unir ao Erário a administração dos fundos da extinta companhia de Pernambuco; de examinar as suas contas, de ter sido conselheiro e ir às sessões; de ir por alta noite e ter entrada franca na sala do Governo; de ter a inspeção do Erário; de ter sido incumbido de arrancar os fundos da Companhia e da Mesa da Inspeção da compra de víveres e repartimento; de ter oferecido o seu navio para ir a América inglesa trazer víveres e munições; de ter dado o plano de fardar a tropa e de ter sido correspondente dos americanos para a entrega da gente de guerra.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 28.

37.º

Frei João da Conceição Loureiro, franciscano, preso a 10 de junho de 1817.

É acusado de ter feito cultos distintos aos Governadores; de ter feito fala à comunidade a persuadí-la à Religião; de ter feito têrmos revolucionários na Soledade; de ter sido Capitão de Guerrilhas; ter sido declamador.

38.º

José Mariano de Albuquerque Cavalcante, Tenente Secretário, preso a nove de junho de 1817. Certidão a fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de ter no dia 6 acabado de matar o brigadeiro; de ter ido de noite ajudar a tomada de Olinda e de ter ficado governando-a; de ter trazido dois dias o fato ensanguentado; de ter sido influído no serviço dos rebeldes; de ter sido declamador; de ter ido à expedição contra as Alagoas, e depois a do Pau do Alho; de ter sido Sargento-mor de Artilharia.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 29.

39.º

José de Barros Falcão de Albuquerque, Capitão, preso a 27 de junho de 1817, certidão a folhas 482 da Devassa Principal.

É acusado de ter ido aos clubes, e de ter no dia 7 ido tomar conta do Brum pela capitulação, e de ter sido Sargento-mor e muito influído; de ter ido à expedição de Fernando, de ter sido declamador; de ir abordar na Paraíba e seguir contra-revolução.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 30.

40.º

José Francisco do Espírito Santo Lanoia, tambor-mor, preso a 16 de junho de 1817, certidão folhas 482 da Devassa Principal.

É acusado de ir no dia 6 tocar a rebate; de ter comandado uma peça de artilharia; de ter tratado mal aos presos da Cinco Pontas; de ter servido aos rebeldes, muito influído e ativo; de ter sido declamador e Alferes; de ter fugido com os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 31.

41.º

Joaquim Ramos de Almeida, Sargento-mor de Henriques Velhos, preso a 12 de novembro de 1817, certidão a fôlhas 482 e fôlhas 488 da Devassa Principal.

É acusado de ter assinado a Capitulação e a eleição dos governadores; de ter servido muito influído, e Coronel de Caçadores; de ter sido declamador e na fugida dos rebeldes ter-se embrulhado em uma bandeira dêles, dizendo que primeiro havia morrer que deixar de defendê-la.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 32.

42.º

José Peres Campelo, Brigadeiro, preso a 5 de abril de 1818, certidão fôlhas 488 da Devassa Principal.

É acusado de ter descoberto aos rebeldes os segredos do govêrno; de ter também dito a pólvora que no forte do Brum havia; de ter sido inspetor de Milicias e sair a Iguaçu, e Itamaracá a inspecionar e de não poder montar a cavalo, e só no serviço dos rebeldes o fêz, e de ter servido até ao fim.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos increditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de seis de fevereiro de 1818, e está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 33.

43.º

João Ribeiro Pessoa de Lacerda, Coronel de Infantaria, preso a 5 de abril de 1818. Certidão fôlhas 488 da Devassa Principal.

É acusado de ter ido do Brum na tarde do dia 6 a Olinda buscar o destacamento peças e munições respectivas e o trouxe e peças sem palamentos e algumas munições e de ter mandado para casa do deão pólvora e munições, dizendo ser por ordem do general; de ter sido incumbido pelos rebeldes de recrutar e o fizera com zelo demais e que o não empregaram mais pela sua incapacidade.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos increditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal de rebelião e foi preso, depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto, em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores, atentos às razões e alegações n.º 34 e sua justificação a fôlha [...] do apenso R.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 34.

44.º

Inácio Cavalcante de Albuquerque Lacerda, Capitão-mor de Goiana, preso depois do dia 6 de fevereiro, preso a 2 de março de 1818, certidão a fôlha 490 da Devassa Principal.

É acusado de ter ido levantar a bandeira rebelde no dia 12 de março, e dar vivas e salvas.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos increditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursas, dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal de revolução e foi preso

depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas convencem o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 35.

45.º

José Camelo Pessoa, Sargento-mor de Milicias, preso a 2 de março de 1818, certidão a fôlhas 488 da Devassa Principal.

É acusado de levantar a bandeira rebelde no dia 12 de março, dar vivas e salvas, soltar os presos da cadeia e pôr o povo em obediência do Governo Rebelde; de ser influído no serviço; de ser fiel executor das ordens dêle; de prender e perseguir os realistas; de fazer uma prática ao povo e persuadi-lo do novo governo ao levantar as bandeiras rebeldes, tratando de tirano a El-Rei; de ser remisso no levantamento das bandeiras reais.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 35.

46.º

Padre João Gomes de Lima, preso a 26 de maio de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de aderir-se aos rebeldes; de ser Capitão de Guerrilhas; de andar armado; de ser

declamador; de ser influído; de ir às expedições do sul, e ser tido por maçon publicamente.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de seu coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 36.

47.º

Frei Joaquim do Amor Divino, preso a 1.º de junho de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de aprender o exercício de soldado; de ser muito influído no serviço; de ser declamador; de fugir da Utinga para o Recife; de oferecer-se para missionar; de estar na Utinga; de ser Capitão de Guerrilhas; de ir no exército do sul para missionar; de fugir com os rebeldes e na debandada ser preso.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

48.º

João Cavalcante de Albuquerque, vigário do Cabo, preso a 24 de maio de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de vir logo com o Capitão-mor ajudar os rebeldes digo a rebelião e prestar juramento de fidelidade; de proclamar a favor da rebelião e contra El-Rei. Fazer práticas pelo dito modo e seduzir; de andar armado; de ir à batalha de Utinga donde fugiu; de roubar tudo da Igreja, vir para o Recife, e de fugir com os rebeldes.

49.º

João Nepomuceno Carneiro da Cunha. Preso a 7 de agosto de 1817, certidão a fôlha 34 do apenso F.

É acusado de tratar da revolução a muito tempo; de beneficiar para isto o povo; de prestar-se em sua casa o juramento de fidelidade ao governo rebelde; de escrever cartas para socorro da rebelião; de fazer proclamações; de ser segundo comandante do exército que marchou contra Pau do Alho.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 36.

50.º

Joaquim Domingues da Silva Bandeira, Timbó, preso a 28 de maio de 1817, certidão a fôlha 489 da Devassa Principal.

É acusado de ser Capitão de Guerrilhas; de ser muito influído no serviço; de andar armado; de fazer prisões; de quando trouxe Bento Alves Viana dizer tinha feito a conquista do Norte; de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 37.

51.º

Joaquim José Luiz de Souza, Sargento de Artilharia, preso no 1.º de outubro de 1817, certidão a fôlha 24 do apenso F.

É acusado de ser feito últimamente governador de Itamaracá pelos rebeldes.

Tôdas estas imputações convencem o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 38.

52.º

Inácio Antônio da Trindade, preso a 20 de junho de 1817, certidão a fôlhas 486 a 488 da Devassa Principal.

É acusado de ser Capitão de Guerrilhas da Praia do Pina, no principio favoreceu aos europeus; de ser influído; de prender dois que vinham do bloqueio, um dos quais foi a fuzilar com medo de Antônio Henrique.

Tôdas estas imputações convencem o réu com as razões expendidas na alegação n.º 176.

53.º

Inácio Vieira da Silva, preso a 10 de agosto de 1817, certidão a fôlha 489 da Devassa Principal.

É acusado de ter sido Capitão de Guerrilhas; de oferecer trinta mil cruzados para a pátria; de ser pronto a acudir armado com os seus escravos; de ser proclamador; de ser influido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Devassa Geral com as razões expendidas na sua alegação n.º 39.

54.º

José Maria Brainer, preso a 26 de março de 1817, certidão a fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de aprender o exercício de soldado; de ser declamador; de partir com o exército ao sul para missionar; de ser Capitão de Guerrilhas; de ser amigo do governador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Devassa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

55.º

Padre Inácio de Almeida Fortuna, Capelão da Fortaleza de Itamaracá, preso a 22 de outubro de 1817, certidão a fôlhas 482 e fôlhas 488 da Devassa Principal.

É acusado de tratar antes com o vigário da tomada da fortaleza; de avisar ao dito às 2 horas para vir com gente entrar nela; de concorrer para o levantamento da bandeira rebelde ali; de concorrer para a prisão do Juiz de Fora; de ser influido e declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

56.º

Jacinto Luiz de Melo Donato Franciscano, preso a 25 de maio 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de sentar praça de soldado; de servir na Infantaria; de ir às batalhas do Sul; de ser muito influído e declamador.

57.º

João do Rêgo Dantas, ajudante de Infantaria, preso a 30 de maio de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de saber do projeto; de no dia 6 comandar uma patrulha pelas ruas, clamando liberdade; de iludir ao povo com dizer ao mesmo tempo: viva El-Rei e a Senhora da Conceição; de ser feito capitão; de ir numa expedição auxiliar a José Mariano; de ser ativo no serviço e até ao fim; de ser declamador; de mandar prender no dia 6.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 40.

58.º

José Peres Campelo Júnior, Alferes de Infantaria, preso a 5 de abril de 1818, certidão a fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes; de ser muito influído no serviço; de ser feito ajudante; de ser declamador; de fugir com os rebeldes.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem de censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram, nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal de revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrada na Defesa Geral e com as razões expendidas na alegação n.º 41.

59.º

José Alexandre Ferreira, Tenente miliciano preso a 23 de maio de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de soltar os presos no dia 6 de ir com outros de novo a casa de Bento; de ser declamador e sedutor; de ser ativo no serviço e rebelde no de Sua Majestade; de ser denunciante; de dar busca na casa do Cruz no dia 6, muito influído a acudir aos rebeldes; de ser capitão; de ir ao Sul; de vestir logo a farda; de fugir com os rebeldes; de ler proclamações, e louvar; de dizer que se soubesse a costela européia a tiraria.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na alegação n.º 42.

60.º

Padre João Batista da Fonseca, preso a 11 de junho de 1817, certidão a fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de andar sempre armado e pronto a acudir os rebates; de ser alferes de guerrilhas; de ser muito influído; de ser declamador; de oferecer-se para comandar uma peça; de fugir com os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coração como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

61.º

José Jerônimo Salgado, Cadete de Infantaria, preso a 28 de maio de 1817.

É acusado de servir com atividade; de ir às batalhas do Sul.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 43.

62.º

José Francisco Ferreira, Alferes de Ordenanças, preso a 28 de maio de 1817.

É acusado de ser muito influído no serviço; de ser executor de diligências; de andar em patrulhas e rondas;

de oferecer-se aos rebeldes desde 6; de ser declamador; de comandar uma companhia do Batalhão de Caçadores interinamente que foi às batalhas do Sul com Martins.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral com as razões expendidas na sua alegação n.º 44.

63.º

Joaquim Roiz Fróis, preso a 28 de maio de 1817.

É acusado de ser almoxarife do exército do Sul.

Esta imputação convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 175.

64.º

Padre José Filipe de Gusmão, coadjutor de Nossa Senhora do Destêrro de Itambé. Preso a 2 de junho de 1817, certidão a fôlha 34 do apenso F e fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de ler as proclamações e pastorais rebeldes na missa; de ser declamador contra El-Rei; de ser sedutor e persuador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação e com as razões demonstradas na Defesa Geral, com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

65.º

João Ferreira Lopes, Secretário de Infantaria, preso a 5 de abril de 1818, certidão fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes; de ser influído no serviço; de ser muito apaixonado da Rebelião; de ser espalhador de noticias favoráveis à rebelião; de ser declamador; de fugir com rebeldes.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso

depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores. Atenta sua justificação a fôlha [...] do apenso R.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 45.

66.º

José da Silva Monteiro, vereador da vila do Limoeiro, preso a 14 de abril de 1818, certidão a fôlha 490 da Devassa Principal.

É acusado de mandar avisos ao Major das Ordenanças para vir defender a vila contra os realistas europeus que se queriam levantar; de ser influído e lamentar-se de não poder ser soldado; de aprovar e persuadir.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução, e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818 está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, de cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 17.

67.º

José Joaquim de Aragão, Procurador da Câmara do Limoeiro, preso a 12 de abril de 1818, certidão a fôlha 489 da Devassa Principal.

É acusado de ser remisso quando se levantaram as reais bandeiras.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem

da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818 está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos magistrados.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 17.

68.º

José Francisco de Arruda, Juiz Ordinário da Câmara do Limoeiro, preso a 15 de abril de 1818, certidão a fôlha 490 da Devassa Principal.

É acusado de fazer por si a revolução, sem os comandantes militares; de ser influido no serviço dos rebeldes; de ordenar para se lhe mandar os dinheiros públicos; de ser falador.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos de testemunhas inacreditáveis indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em conformidade com a Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 17.

69.º

João Francisco de Araújo, Vereador da Câmara do Limoeiro, preso a 15 de abril de 1818.

É acusado de fazer o ato de rebelião, de mandar dar salvas, vivas, publicar bandos, soltar presos; ordenar a remessa dos dinheiros reais para o Recife; de mandar chamar ao sargento-mor das ordenanças para levar os europeus

que se queriam levantar a favor de El-Rei; de ser remisso quando se fêz a contra-revolução; de ser influido, e declamador.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução, e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral com as razões expendidas na sua alegação n.º 17.

70.º

João Venâncio de Castro, Tenente, preso a 14 de novembro de 1817.

É acusado de obrar atos revolucionários; de ser muito influido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 46.

71.º

José Ferreira de Almeida, Alferes de Henriques Novos, preso a 4 de julho de 1817, certidão a fôlha 33 do apenso F.

É acusado de ser muito influido no serviço; de ser declamador; de tratar mal os presos da Cinco Pontas; de ir às batalhas do Sul.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 47.

72.º

João de Deus Pires Ferreira, preso a 14 de novembro de 1817.

É acusado de ir aos clubes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrada na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 48.

73.º

Jerônimo Vilela Tavares, cirurgião, preso a 6 de abril de 1818, certidão a fôlha 489 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes; de ser apaixonadíssimo; de querer matar o cunhado por ser europeu; de ser declamador; de ser cirurgião do batalhão de cavalaria.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça da rebelião e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores, segundo as razões expendidas na alegação n.º 59.

74.º

Inácio de Faria e Andrade, Alferes miliciano reformado, preso a 23 de maio de 1818, certidão a fôlhas 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de ir assentar praça de soldado; de ser muito influido no serviço; de ser declamador; de ir às batalhas do Sul; de fugir com os rebeldes.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão, de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores .

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 49.

75.º

José Inácio do Carmo, preso a 31 de janeiro de 1818, certidão a fôlhas 489 da Devassa Principal.

É acusado de ir sentar praça voluntariamente; de ensinar recrutas; de ser denunciante e espia; de ser muito influído, de ser declamador; de fugir com os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 175.

76.º

Joaquim Nunes da Silva, Ajudante dos pardos, preso a 22 de julho de 1817, certidão a fôlhas 488 da Devassa Principal e fôlha 20 do apenso F.

É acusado de ir sentar praça de soldado para exemplo; de ser muito influído e ativo no serviço; de ser declamador; de ir às batalhas do Sul.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 176.

77.º

João Antônio de Albuquerque, preso a 24 de maio de 1817, certidão fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ser o primeiro guarda de José Mariano; de ser muito influído; de ser insultador e declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na alegação n.º 50.

78.º

João Alves de Souza, caixeiro, preso a 5 de abril de 1818, certidão a fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes; de dizer que sempre gostou do governo rebelde.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

79.º

Jerônimo Inácio Leopoldo Maranhão, preso em 1.º de julho de 1818.

É acusado de ir com seus cunhados e escravos à tomada da fortaleza de Itamaracá e prisão do Juiz de Fora de Goiana, escrever cartas aos parentes no Rio Grande do Norte, felicitando-os da revolução daí, de aprovar e louvar.

O réu convenceria com toda a evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818 está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 51.

80.º

José Carneiro de Carvalho da Cunha, preso a 1.º de julho de 1818.

É acusado de ir com escravos à tomada da fortaleza de Itamaracá e prisão do Juiz de Fóra.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter

sido cabeça principal de revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 52.

81.º

Joaquim Jerônimo Serpa, Cirurgião-mor de Artilharia, preso a 6 de abril de 1818, certidão a fôlha 489 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes; de ser apaixonado pela rebelião.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 53, com sua justificação F do apenso A.

82.º

Joaquim Pedro de Souza Magalhães, Alferes, preso no 1.º de julho de 1817.

É acusado de concorrer com o vigário à tomada da fortaleza e prisão do Juiz de Fôra; de ser encarregado pelos rebeldes da defesa da Ilha.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, com as razões expendidas na sua alegação n.º 54.

83.º

José Francisco do Destêrro, Alferes miliciano, preso no dia 1.º de julho de 1817.

É acusado de desamparar a defesa do pôsto que o Juiz de Fora lhe tinha recomendado e ir para os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 55.

84.º

José Maria Ildefonso. Preso a 5 de abril de 1818, certidão a fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de fazer atos revolucionários e ser influído.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas e que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 56.

85.º

José Mariano de Vasconcelos Bourbon, preso a 21 de maio de 1817.

É acusado de ir aos clubes; de comprar armas para a revolução; ameaçar com ela; de fazer saúdes alusivas; de se achar armado no dia 6 na porta dos quartéis; de estar de noite no Campo do Erário.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrada na Defesa Geral com as razões expendidas na sua alegação n.º 57.

86.º

Luiz José de Albuquerque Cavalcante, Vigário de Santo Antônio do Recife, preso a 28 de maio de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ter casa de clube; de tirar e pisar o hábito no dia 7; de tratar há muitos anos da revolução; de tocar rebate no dia 6; de votar na eleição dos governadores; de cantar Te Deum; de fazer práticas a favor da rebelião; de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

87.º

Luiz Carlos Coelho da Silva, preso a 23 de maio de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ser Capitão de Guerrilhas; de ir à expedição do Pau do Alho; de ser muito influido no serviço; de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

88.º

Luiz Francisco de Paula Cavalcante, Coronel de Milícias de Olinda, preso a 23 de julho de 1817, certidão a fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes; de ser antes revolucionário; de acudir com gente no dia 7; de ir tomar a fortaleza das Cinco Pontas; de eleger governadores; de ser conselheiro; de ser general do mar; de ir comandar uma expedição ao Sul em auxilio de José Mariano; de ir depois contra Santo Antão; de escrever proclamações e cartas sediciosas; de ser no último dia governador das Cinco Pontas.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrada na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 58.

89.º

Luiz Ribeiro Peixoto, preso no 1.º de junho de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de tratar antes da revolução, de seduzir ao Capitão-mor do Cabo; de servir de sargento com atividade; de ser declamador; persuasor e seduzir.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 84.

90.º

Manuel de Azevedo do Nascimento, Capitão de Infantaria, preso a 26 de maio de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de tratar antes da revolução; de no dia 6 ir seduzir ao Marechal para entregar o Campo do Erário; de estar na tropa dos rebeldes; de soltar os presos, muito influído no serviço; de ser declamador; de ser feito Sargento-mor; de ir com os rebeldes; de levar a prata de Nossa Senhora da Conceição.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 60.

91.º

Manuel Corrêa de Araújo, Coronel de Milícia dos Nobres, preso a doze de novembro de 1817, certidão a fôlha 462 e fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de unir-se aos rebeldes na entrega do Campo do Erário; de assistir, fazer e assinar as cartas, seduzir as que nessa noite se fizeram; de assinar a capitulação, de ser governador provisório; de ser o primeiro a tirar o hábito, de servir com atividade indo a tôdas as sessões; de assinar todos os papéis públicos; de não dar ordem alguma para estarem prontos os oficiais do seu regimento para as prisões de sorte que foi só para o Erário; de prometer fazer a contra-revolução em princípios de abril; de ir ao mato buscar

gente, chupar para isso oito contos ao Rêgo; de ir no dia 5 a 6 de maio para o seu engenho do Rosário acompanhado do Governador de São Francisco e Joaquim Martins dois rebeldes, de já quando tudo estava levantado exceto Iguaraçu, Goiana e Recife, ir buscar as bandeiras ao Pau do Alho, de vir para casa do Vigário no Limoeiro que também era tido por rebelde e aí gastar um conto com a tropa; de estar em segurança até depois da restauração do Recife; de deixar prender a 3 de maio os que trataram da contra-revolução que se não fez.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 61 e com a sua justificação F do apenso R.

92.º

Manuel José Pereira Caldas, doutor, preso a 26 de maio de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de aderir, de ser Conselheiro; de servir até ao fim; de ser sanguinário nos seus conselhos, de requerer sangue; de ser membro do Conselho Supremo de Justiça; de ser assessor do Juiz de Policia; de ser muito influido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na sua defesa geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 62.

93.º

Manuel de Souza Teixeira, Ajudante de Infantaria, preso a 26 de maio de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de tratar antes da Revolução; de ser preso no dia 6, de unir-se às tropas rebeldes logo que foi sôlto por êles; de ser Capitão; de servir com zêlo até ao fim; de ser declamador; de fugir com os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 63.

94.º

Manuel José da Silva, Ajudante dos pardos do Penedo, preso a 26 de maio de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ser sôlto pelos rebeldes no dia 6; de ser muito influído no serviço; de ser governador do Forte do Bom Jesus.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 64.

95.º

Manuel Luiz de Albuquerque, preso a 15 de julho de 1817, certidão a fôlha 34 do apenso F, a fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de ser ajudante de ordens de Francisco de Paula às batalhas do Sul; de mandar matar um espia dos realistas desertores; de ser muito influído no serviço; de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 65.

96.º

Manuel Elias da Costa, Ajudante Miliciano dos Nobres, preso a 6 de julho de 1817, certidão a fôlha 30 do apenso F, fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de ser ajudante de Campo, de andar em diligências e buscas de armas; de servir com muita atividade até ao fim; de ser declamador; de fugir com os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões alegadas na defesa n.º 175.

97.º

Martinho da Cunha Pôrto, Capitão Miliciano dos Pardos, preso a 10 de junho de 1817. Certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de oferecer seus bens aos rebeldes; de ser declamador contra El-Rei; de elogiar e aprovar a rebelião; de dizer que a liberdade era maior que a herança de cem mil cruzados para seus filhos.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral com as razões expendidas na sua alegação n.º 66.

98.º

Martinho Francisco de Souza Bandeira, Timbó, Cadete de Infantaria, preso a 10 de junho de 1817.

É acusado de servir com atividade; de ir às batalhas do Sul; de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 67.

99.º

Manuel José Martins, Capitão de Infantaria, preso a 5 de abril de 1818, certidão a fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes; de ser influído no serviço dos rebeldes; de ser publicador de bandos e papéis sediciosos; de ser executor de diligências, buscas e prisões; de querer deitar fogo à pólvora quando se fêz a restauração; de fugir com os rebeldes.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da rebelião e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818 está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral com as razões expendidas na sua alegação n.º 68 e com a sua justificação F do apenso R.

100.º

Manuel do Nascimento da Costa Monteiro, Alferes Agregado à Infantaria, preso a 5 de abril de 1818, certidão a fôlha 480 e fôlha 490 da Devassa Principal.

É acusado de ser muito influido no serviço; de ir às batalhas do Sul; de ser declamador.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da rebelião e foi preso, depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as resoluções expendidas na sua alegação n.º 69 e com a justificação F do apenso R.

101.º

Manuel Caetano de Almeida, escrivão das capelas, preso a 5 de abril de 1818, certidão a fôlha 489 da Devassa Principal.

É acusado de fazer com os mais a revolução no Limociro, de ser muito influido; de ser leitor de versos; de ser declamador.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhos indignos que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818 está nas circunstâncias de ser solto em consequência da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 70.

102.º

Matias José da Silva, escrivão da Conceição de Olinda, a 18 de dezembro de 1817. Certidão a fôlha 489 da Devassa Principal.

É acusado de ser sócio na execução do levantamento das bandeiras rebeldes no Limoeiro e tudo mais que aí se fêz; de tratar já antes da revolução; de ser escrivão do Conselho Supremo; de ser declamador; de ter idéias revolucionárias.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 71.

103.º

Padre Manuel José da Assunção, preso a 9 de junho de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ser influido e aprovador da rebelião, de fugir para os rebeldes de Iguaçu logo que se levantaram as bandeiras reais em Pau do Alho; de ir nas expedições contra o Pau do Alho.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

104.º

Manuel José Serpa Brandão Cadete de Infantaria. Preso a cinco de abril de 1818, certidão a fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de ser muito influido no serviço; de ser declamador; de fugir.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos de testemunhas inacreditáveis e indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem

o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal de rebelião, e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 72.

105.º

Manuel Atanazio da Silva Cuxarra. Preso a 5 de abril de 1818.

É acusado de ir fazer a revolução no Limoeiro, que efetivamente fêz; de a fazer também no Pau do Alho; de sentar praça e servir aos rebeldes; de ser ativo no serviço prisões e diligências; de ser declamador; de fugir com os rebeldes.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da rebelião, e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e nas razões expendidas na sua alegação n.º 73.

106.º

Manuel Joaquim Roiz Sete. Preso a 14 de novembro de 1817.

É acusado de ser major e autor da revolução.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 74.

107.º

Pedro da Silva Pedroso. Capitão de Artilharia. Preso no dia 1.º de junho de 1817, certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de tratar antes da rebelião; de puxar a espada contra o brigadeiro no dia 6; de pôr-se à testa da tropa; de mandar matar o ajudante das ordens Alexandre Tomás; de ir soltar os presos da cadeia; de ir segunda vez quando se rendeu com a artilharia pronta; de ir com tropa para o Campo do Erário para o surpreender de assinar os papéis sediciosos que se fizeram essa noite; de assinar a Capitulação; de servir com muita paixão; de atemorizar continuamente os europeus; de ser Coronel de Infantaria; de fugir com os rebeldes; de levar os cofres reais e prata das igrejas.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 75.

108.º

Pedro Antônio Veloso da Silveira, Tenente de Artilharia. Preso a 26 de maio de 1817. Certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ir aos clubes; de puxar a espada contra o brigadeiro no dia 6; de ir unir-se a Antônio Henriques na cadeia, de ser muito influído no serviço até a contra-revolução; de estar na Casa do Erário no dia 7; de ser primeiro tenente; de comandar nos primeiros dias com Antônio Henriques uma peça no Arco de Santo Antônio que mataram muita gente, de ser declamador apaixonado; de comandar alguns dias uma embarcação armada.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 76.

109.º

Pedro Ivo José Veloso da Silveira, Capitão miliciano. Preso a 23 de maio de 1817. Certidão a fôlha 28 do apenso F.

É acusado de ser capitão terrível da maior guerrilha, de trazer distintivos particulares da rebelião; de prender realistas; de ir no exército contra Pau do Alho; de ser muito influído; de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 77.

110.º

Pedro Luiz Henriques, Ajudante de Infantaria, Comandante de Itamaracá. Preso no 1.º de julho de 1818.

É acusado de deixar tomar a fortaleza; de fazer a rebelião.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões alegadas na sua alegação n.º 78.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818 está nas circunstâncias.

111.º

Padre Silvestre José da Costa Giraz, Capelão de Caetano Pinto. Preso a 15 de junho de 1817.

(Não declara acusação).

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

112.º

Tomás Ferreira de Vila Nova, Sargento-mor de Henriques Velhos. Preso a 12 de novembro de 1817, certidões a fôlha 482 e fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de assinar papéis sediciosos na noite do dia 6, de assinar a capitulação de Caetano Pinto; de eleger ou

assinar a eleição dos governadores; de ser Tenente Coronel; de servir com atividade e influência.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 79.

113.º

Tomás Luiz Caldas. Preso a 28 de maio de 1817.

É acusado de ir aos clubes; de andar com uma lista a grangear rebeldes; de dizer que já andava prevenido com gente para a revolução que devia ser no dia 16 de março; de ir a tôdas as batalhas do Sul; de ser muito influído no serviço e partido rebelde; de ser declamador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 80.

114.º

Tomás Pereira da Silva, Alferes de Infantaria. Preso a 5 de abril de 1818. Certidão a fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser muito influído.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhos indignos que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818 está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia de 6 de fevereiro de 1818, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

115.º

Tomás Antônio Nunes, preso a 6 de abril de 1818. Certidão a fôlhas 489 da Devassa Principal.

É acusado de ir aos clubes; de ser feito juiz da Policia

do Pôço da Panela; de ser Capitão de Guerrilhas; de mandar recrutar gente.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818 está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação 82.

116.º

Vicente de Sousa Cassino, Tenente de Infantaria. Preso a 5 de abril de 1818. Certidão a fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de comandar no dia 6 uma peça na Ponte da Boavista; de ser muito influído no serviço; de ser declamador; de dizer que antes voar sobre um barril que tornar isto outra vez à mão de El-Rei; de fugir com os rebeldes.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 83 e com a sua justificação F do apenso R.

117.º

Vicente Ferreira Guimarães Peixoto. Cirurgião. Preso a 29 de junho de 1817, certidão a fôlha 489 da Devassa Principal.

É acusado de ter casa de clubes; de tratar antes da revolução; de saber logo da denúncia dada ao Governador; de ser um dos mandados prender no dia 6; de concorrer para a soltura dos presos; de ir aos quartéis e ao Erário; de andar armado e acudir pronto aos rebates; de ir às mostras e pagamentos de prés; de ser muito influído; de ser declamador; de ser elogiador da rebelião; de fugir com os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 84.

118.º

Venceslau Miguel Soares, Segundo Tenente de Artilharia. Preso a 5 de abril de 1818, certidão a fôlha 488 da Devassa Principal.

É acusado de ser muito influído na rebelião e serviço; de ser declamador; de ser insultador; de fugir com os rebeldes.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação 85.

119.º

Padre Venâncio Henriques de Rezende, Coadjutor do Cabo. Preso a 28 de maio de 1817.

É acusado de ser Capitão de Guerrilhas sempre armado; de ir às batalhas de Ipojuca e Utinga; de ser proclamador; de ser declamador; de recrutar; de ir a clubes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

120.º

Vicente Ferreira de Siqueira, Tenente Quartel Mestre dos Pardos. Preso a 28 de maio de 1817.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser influído.

O réu defende-se com as razões alegadas na defesa n.º 175.

Paraiba — Existentes

121.º

Antônio Rogério Freire, Capitão de Ordenanças e Escrivão da vila do Pilar. Preso a 20 de maio de 1817. Certidão a fôlha 497 da Devassa Principal.

É acusado de entrar na cidade no dia 15 de março com o exército do Pilar armado com diferentes armas; de convocar no dia 12 de março no Pilar até o número de 100 pessoas; de mandar notificar outras; de dizer que quem falasse em Rei teria a cabeça fora.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 86.

122.º

Antônio Rogério Freire Júnior, filho do Antecedente, ficou nas prisões de Pernambuco, onde foi preso, consta à fôlha 21 da 2.ª parte do apenso A cuja prisão foi em feve-

reiro de 1818, como consta à fôlha 498 da Devassa Principal do Recife.

A respeito dêste de quem se não descobre culpa alguma por ser compreendido nas 3 classes puníveis da Carta Régia de 29 de maio de 1819, quando não seja declarado inocente esta pela data de sua prisão e pela referida lei nas circunstâncias de ser sôlto para de fora justificar pelas razões sobreditas e pela alegação n.º 175.

123.º

Alexandre Francisco de Seixas. Réu preso a 9 de julho de 1817 como consta da Devassa Principal.

É acusado de acabar de ler uma proclamação do dia 13; de ir ao Recife no tempo da revolução.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 87.

124.º

Antônio José Fernandes Nobre. Réu preso no dia 1.º de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de arvorar a bandeira revolucionária na povoação do Brejo da Areia e veio com ordens do Governo Provisório para isso; demonstrar o seu espirito rebelde na exação em que executava as ordens do Governo Provisório, de proclamar públicamente as vantagens da rebelião de louvar com muito entusiasmo a causa rebelde; de mostrar muito sentimento que o Governo do Rio Grande não anuisse as reflexões de André para ali se fazer a revolução, sendo contrariado argumentou com calor; de ser amigo do Silveira antes da revolução; de andar pelas casas com um papel para as mães de famílias se assinarem e obrigarem a prestar a pátria os serviços compatíveis com o seu sexo e isto com a maior atividade, muito zeloso do serviço da Pátria; de dizer que no Governo de El-Rei não desejava ser Coronel, mas que no tempo da feliz liberdade até seria tambor porque desejava ser útil à pátria; de juntar no Brejo da

Areia uma porção de homens; de ler uma coleção de ordens e proclamações que lhe dirigira o Governo Provisório e de fazer no fim uma fala em que mostrava os bens do Governo republicano e os males do monárquico; de dizer que brevemente teria a satisfação de ver tirada e arriada a bandeira real, de blasfemar e mostrar zêlo pela pátria; de dizer que havia tempo sabia que havia de haver a revolução porque lho comunicara o seu amigo Silveira; de ser morador no Brejo da Areia quase 30 léguas distante da cidade e de aparecer nela logo que esta se levantou e de se declarar patriota acérrimo animando os povos a seguirem o mesmo partido; de dizer que fôra encarregado pelo Governo Provisório de fazer a revolução no Brejo da Areia e de levantar a bandeira da liberdade o que executou prontamente.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 88.

125.º

Amaro Soares de Avelar. Réu preso a 14 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de fazer uns versos contra a autoridade real; de aparecer nos primeiros tempos da Revolução na Bahia da Traição, aí disse em voz alta “Viva a Pátria e a Liberdade”; de fazer versos impróprios a El-Rei; de ser apaixonado pela revolução, gabando-a em conversa e gritando muitas vêzes “Viva a Pátria e a Liberdade”.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 89.

126.º

Aniceto Ferreira da Conceição, Capitão de Henriques, réu preso no 1.º de outubro de 1817.

É acusado de oferecer a gente de Fernando para se unir a ela em defesa da pátria; de officiar a tropa de Fernando para defender a pátria; de entrar em casa da testemunha

que estava doente de cama e pôr-lhe uma faca ao peito, ameaçando de matá-la por ser infiel à Pátria e de obrigá-lo a dar-lhe vivas; de ir no tempo da revolução a casa de Joaquim José da Silva de noite, pôr-lhe uma faca ao peito, perguntando-lhe “quem vivia, se a Pátria ou o Rei”; de obrigar o sobredito e o obrigou a dar ou furtou certa quantia, mas que no outro dia lhe entregou o dinheiro; de querer obrigar o mesmo à fôrça de armas a dar-lhe uma obrigação da dita quantia; de mandar no tempo da revolução alguns soldados para a cidade por lhe mandar pedir o seu major; no tempo da revolução disse a testemunha 8.º que nada o obrigaria a ser contra El-Rei e que sendo chamado pelo seu major nunca obedecera; de ir aonde estava o major, pedir-lhe um alqueire de farinha para sua sustentação e de seus soldados que estavam em serviço da Pátria; de separar quatro soldados da sua companhia para os mandar ao Rio Grande em serviço da pátria.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 175.

127.º

Ângelo Xavier de Carvalho. Réu preso a trinta de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de passar no dia 13 de maio para a casa Govêrno depois de desfeito o Govêrno Interino acompanhado de escoltas; de fazer uma fala a favor da Pátria a 16, de tarde na sala do Govêrno; depois de prestado o juramento ao dito: de distinguir-se pelas suas proclamações na reinstalação que os governadores fizeram da Câmara com o título de conselheiros; de assentar praça voluntariamente; de meter guardas na principal, dizendo que era para exemplos dos patriotas; de ser nomeado inspetor, promotor e tesoureiro das finanças; de fazer uma fala no pôrto do Varadouro à tropa que ia fazer levantamento no Rio Grande, animando-os; de no dia 13, tendo-se tocado rebate, ter chegado à janela e gritar: viva a Pátria; de dizer que eram

necessários escravos para defender a Pátria; de patentear à testemunha 39 os seus sentimentos rebeldes; de ser nomeado pelos cabeças da revolução Inspetor Tesoureiro das Finanças, emprêgo que desempenhou com todo o zêlo; de sentar praça no tempo da revolução e fazer as funções de verdadeiro soldado, que fizeram isto para defender pessoa de Amaro, e pediu que se lhe lê-se o regulamento para melhor servir; de ser íntimo amigo de Amaro e do França e de congressar com o Silveira de quem era inimigo; de fazer uma proclamação, que andava pelas casas, fazendo assinar pelas família em que persuadia as mulheres a prestar-se ao serviço da Pátria naquilo que fôsse compatível com o seu sexo; de dar vivas à Pátria no dia do levante; de fazer uma fala à tropa que ia para o Rio Grande, animando e elogiando os soldados; de ser muito amigo do Silveira antes da revolução; de dizer a quem lhe perguntou que novidade era aquela da revolução “Cale-se que antes quero ser governado por 4 marotos que por homens de bem”; de continuar no serviço da Pátria até a restauração.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 90.

128.º

Antônio Quintiliano do Rêgo. Réu preso a 7 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de entrar no dia 13 no Pilar com o Padre Antônio Pereira em casa da testemunha 41, e o dito Padre, deixando à porta muitos homens armados com bacamartes e pistolas, disse que comparecesse, aliás morreria, e que fizeram outros ataques semelhantes a todos que encontraram e por isso chegaram à cidade com mais de duas mil pessoas e muito gado, de fazer grandes insultos.

De pôr a caminho o exército de João Batista do Rêgo; de ir voluntariamente sentar praça no serviço; de arrastar pelo chão a bandeira real e de dar vivas à pátria e à liberdade; de acompanhar o exército de João Batista do Rêgo

para a cidade; de continuar a fazer-se zeloso pela pátria e fervor até a restauração.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 91.

129.º

André Dias de Figueiredo. Preso a 24 de fevereiro de 1818, certidão a fôlha 500 da Devassa Principal.

É acusado de dizer no dia 9 de março, depois de se publicar o levante de Pernambuco que devia defender a pátria com as suas armas, sangue e dinheiro, que aquêle que fugisse era morto; de persuadir e dizer muitas coisas a favor da rebelião e se reunir no Pilar as tropas dos rebeldes; de proclamar e animar a todos para a defesa da pátria.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabepa principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia, cujas execuções espera em seu favor dê tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas em sua alegação n.º 92.

130.º

Antônio de Oliveira. Preso a 14 de maio de 1817. Certidão a fôlha 497 da Devassa Principal.

É acusado de aceitar o convite que lhe fêz José Peregrino; de andar sempre ao lado dêste; de ser muito influido; de acompanhar o dito Peregrino ao Rio Grande; de armar a tropa proclamando; de ser incumbido por José Peregrino de prender realistas; de ser sedutor.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas em sua alegação n.º 93.

131.º

Antônio Severiano de Almeida, réu preso a 2 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de executor das ordens dos rebeldes; de ir à expedição do Rio Grande, para qual se ofereceu em soldado, sendo já tenente; de convidar os soldados de Fernando para o partido dos rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 94.

132.º

André Acioli de Vasconcelos. Réu preso em 30 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de ser tenente até ao fim; de ir ao Rio Grande do Norte; de assinar uma proclamação contra El-Rei feita por José Peregrino; de ser muito influido; de oferecer-se para ir de soldado na dita expedição.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 94.

133.º

Antônio Ferreira de Souza. Réu preso em 30 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de mandar notificar soldados de cavalaria para o Icó; de irem à vila do Souza, daí a São João, donde voltaram e arriaram a bandeira real na dita vila, tendo ido por ordem do Sargento-mor.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95 e com a sua justificação fôlha [...] do maço.

134.º

Bento Bandeira de Melo. Réu preso a 4 de julho de 1817 como consta da Devassa Principal.

É acusado de ir ao Rio Grande do Norte, e assinar uma proclamação contra El-Rei feita por José Peregrino; de ter pelo caminho animado a tropa, declamando injúrias contra El-Rei.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 96.

135.º

Custódio Vaz de Carvalho. Réu preso a 14 de julho de 1817 como consta da Devassa Principal.

É acusado de ser muito amigo do rebelde José da Cruz Gouvêa; de estar refugiado em sua casa; de dizer já depois da restauração, armado, que havia de morrer ao pé do dito seu amigo e que isto de Pátria e Liberdade era tudo muito bom; de falar a favor da liberdade em casa dêle.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 97.

136.º

Clemente Estêvão de Lima. Réu preso em 27 de maio de 1817 como consta da Devassa Principal.

É acusado de estando preso no tempo do levante ser sôlto pelos insurgentes e ser promovido a Capitão de Legião; de ser um dos principais empregados nas diligências de Amaro; de ir com um refôrço na véspera da entrada do exército realista à cidade, estando já a bandeira real na praia de Tambuá por ordem de Amaro Gomes para bater os realistas, depois teve no caminho ordem de retroceder; de ir muito animoso ao encontro do exército realista, com uma peça de campanha e fêz fortes com trincheiras de sacos de algodão por direção de Amaro; de ser acérrimo e defensor da Pátria e Liberdade, persuadir a todos do seu regimento a seguirem o seu partido e a todos que encontrar

pelo seu zêlo mereceu a íntima estima do Amaro; de ser promovido ao posto de Capitão com sôlido; de ir com os pretos rebater o exército de Tambuá, animando-os a pegarem em armas pelo que ficariam forros; de ir com 6 ou 8 homens ao Cabo Branco explorar as forças do exército realista; de andar continuamente armado de pistolas, rondando as guardas, dizendo aos soldados que havia de matar o que encontrasse esmorecido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 98.

137.º

David Leopoldo Targine. Réu preso a 6 de junho de 1817 como consta da Devassa Principal.

É acusado de ir com Manuel Clemente comprar pólvora; de obrigar junto com outros a assinarem-se muitos, dizendo que queria saber a gente que tinha para marchar; de ser dos mais entusiasmados agentes da revolução; de dizer que vinha da cidade com ordens do G. P. para seduzir os povos; de obrigar a testemunha 124 a acompanhar o exército de João Batista; de subir a Serra do Martins com 20 homens armados; de levar ordens do Govêrno Provisório para em Pôrto Alegre se lhe dar um conto de réis para suprimento das tropas, tirados dos públicos cofres, com o que havia de combater o Ceará; de se eleger em Govêrno Provisório, quando esteve em Pôrto Alegre; de depois que voltou, apresentou-se na Serra do Martins, armado, acompanhado de tropas; de assistir o levantar uma bandeira branca, gritando: Viva a Pátria, e depois correu tôdas as ruas gritando o mesmo; de desvanecer-se; de ir ao Ceará porque naquela viagem não lhe deram o conto de réis e começou a falar mal dos provisórios; de fugir com os seus homens porque constante que vinham tropas realistas pela Coroa.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 99.

138.º

Francisco Antônio Corrêa de Sá, preso a 17 de julho de 1817 como consta da Devassa Principal.

É acusado de convocar gente a instâncias de Miguel Joaquim Cesar quando chegasse a São João, mas este fugiu e eles voltaram e levantaram a bandeira real em Souza; de ter mandado convidar gente para a expedição.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

139.º

Francisco José Corrêa, preso a 25 de setembro de 1818.

É acusado da testemunha primeira que o viu passar para casa do Governador acompanhado de uma escolta.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da rebelião e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

140.º

Francisco Xavier Monteiro. Preso a 30 de maio de 1817 como consta da Devassa Principal.

É acusado de ser chamado à sala do Govêrno no dia 13 de março; de ser eleito governador e prestar juramento e de tarde assinar outro à pátria; de ir com os mais governadores à Câmara que fôra abolida por ordem dos mesmos; de soltar o resto dos presos que não soltara os dois chefes Estêvão e Amaro; de se fazerem ajuntamentos em sua casa

fora de horas dos principais cabeças da rebelião, de ser um dos governadores que se conservou até ao fim; de estar com o Silveira no Quartel de São Bento, quando o exército realista entrou na cidade no dia da restauração; de ditar todos os decretos e ordens do Governo por ser o mais entendido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 100.

141.º

Frei Francisco de Santa Mariana ou Frei Pescoço. Preso a 18 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de sentar praça voluntariamente; de fazer proclamações; de andar em diligência, armado, com satisfação; de falar contra El-Rei; de dizer, armado, de faca de ponta e pistola que tinha sentado praça para defender a pátria e liberdade, que com as ditas armas tiraria a vida a quem defendesse o partido de El-Rei; que tinha abusado as bandeiras reias, mas que desejava entrar em alguma ação em defesa da pátria que por isso êle se dispunha a partir para Tambaú para se bater com o exército realista, e confessou que tinha sido mandado com papéis e instruções para engrossar o partido rebelde; de continuar sempre com zelo pela liberdade e bem da pátria, e executor das ordens; de dizer que não queria sôldo nem pão enquanto servia a pátria; de conduzir preso para o Recife o Abade de São Bento.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

142.º

Felipe Mena Calado da Fonseca, preso a 8 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de proclamar a tropa em Mamanguape na volta do Rio Grande do Sul que não estivesse inquieta,

quando São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e Minas estavam também levantadas; de acompanhar sempre a dita tropa, animando-a até ao fim; de ser muito influído, e público revolucionário; de acompanhar José Peregrino ao Rio Grande; de entrar nas associações do Silveira e outros, vindo do Ceará no tempo dos rebeldes e para por aulas de “Mações” e de ir na expedição ao Rio Grande.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 101.

143.º

Francisco João de Azevedo, preso a 9 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que pôs as peças na bateria que fêz no Cabo Branco, encarregado da administração da Mor.^a um dos mais interessados partidistas, obrigou aos povos daquela praia a trabalhar sem descanso.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 102.

144.º

Francisco de Ávila Bitencourt, réu preso a 19 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que veio para o Pilar com 50 homens, armados, deitaram abaixo as bandeiras reais e encontrando fora da vila uns realistas caíram sôbre êles e mataram 3 e fugiu depois de tomada a cidade, era da amizade e sociedade dos outros rebeldes, e concorreu do Gramame com a sua gente pelo partido rebelde; no dia 13 foi ao Pilar juntar-se com um corpo de tropas do seu comando, e partiram no dia 14 para a cidade onde tinha gente junta em Pedras de Fogo, saiu à porta da Matriz do Pilar com uma bandeira real e arrastando-a pelo chão mandou ao povo que a tirassem e depois de feita em pedaços atirou-a ao chão; vindo com um corpo de tropa, gritando “Viva a Pátria”, depois de ter atacado a retaguarda do exército realista, e tendo a

testemunha 119 gritado “Viva a Coroa”, êle mandou os seus soldados que lhe atirassem, e logo o prenderam e o desarmaram; animou e persuadiu aos povos a favor da rebelião.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 103.

145.º

Francisco Xavier de Albuquerque, preso a 20 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi em companhia de Francisco de Ávila e Severino José Carneiro no Corpo de Tropa, que foi atacar os realistas, reuniu-se no Pilar a tropa dos rebeldes no lugar de Pedras de Fogo, juntou-se já nos últimos dias da revolução à companhia do Angico Torto que êste comandava, e alistou a gente; comandou junto com Francisco de Ávila a gente que trouxeram do Gramame para resistir ao exército realista, em um encontro que tiveram mataram 2 realistas; foi para a cidade no exército de João Batista Régio, quase nos últimos tempos dos rebeldes no Gramame ou Pedra de Fogo, andou dispondo a tropa para marchar com Francisco de Ávila para o Pilar, nessa ocasião disse à tropa: meus camaradas vamos a tôda a pressa ao Pilar defender nossos irmãos porque para ali se encaminha o exército do Rei que vem arrazando tudo, partiu efetivamente atacou a retaguarda do exército realista e resultaram vários ferimentos e 2 mortes, depois ficou juntando e dispondo a tropa que comandava; foi patriota acérrimo.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral com as razões expendidas na alegação n.º 104.

146.º

Francisco de Leão de Menezes, preso a 26 de fevereiro de 1818, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que veio com a gente que Joaquim Carvalho comandava e conduziu ao Pilar mandou notificar; foi para a cidade feito Capitão e o irmão.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas, que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram, nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto, em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 105.

147.º

Francisco de Melo Muniz, preso a 2 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal. Cadete.

É acusado de que serviu nas tropas dos rebeldes, mas com medo e terror das ameaças; rebelde; foi ao Rio Grande do Norte e assinou uma proclamação contra El-Rei feita por José Peregrino com outras; ofereceu-se para a dita expedição; uniu-se à sua patrulha para cercar a casa do Ouvidor; tratava do projeto.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, como fica demonstrada em sua alegação n.º 106.

148.º

Francisco Antônio da Silva, preso a 11 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi proclamador contra El-Rei e a favor da revolução, que com o Silveira faziam continuas sessões, foi o último que se rendeu às tropas realistas no dia da revolução, digo montado a cavalo a dizer ao povo que estivesse sossegado; muito influído; estava doente e assim que tocou a rebate acudiu logo e andou a cavalo; foi o convidado por Joaquim da Silva Ribeiro para prender a Benedito Pereira pela contra-revolução.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza expendidas na alegação n.º 175.

149.º

José Gonçalves Ourique, réu preso a 2 de agosto de 1817, como consta da Devassa Principal; padre.

É acusado de ler à missa uma carta do Padre Virginio e a proclamação que êste lhe mandou.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

150.º

João Martins, réu preso a 28 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que obrigado por Frei Pescoço veio ao Govêrno rebelde; obrigaram-no a tirar patente nova, e prometer donativo, que não deu; foi realista.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 107 e com a sua justificação.

151.º

José de Sá Cavalcante, preso a 6 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de ir à expedição do Icó até São João.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95 e com a sua justificação a fôlha [...] do maço.

152.º

José Francisco de Ataíde, preso a 28 de setembro de 1818.

É acusado de que todos que chegavam à porta de Amaro distribuiu armas, e mandava para o largo da casa do Govêrno e mandou sentinelas para a Casa de Dona Cândida,

mãe do Amaro, do Doutor Gregório José da Silva Coutinho, de Augusto Xavier de Carvalho, e outros, tudo por ordem do dito Amaro; acompanhou o chefe Estêvão quando este foi com os outros à vila do Conde; dividir os distritos das Companhias de Milícias; foi receber com outros o exército do Pilar, e Itabaiana, conduzido por João Batista do Rêgo.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 108.

153.º

Joaquim Batista Avondano, preso a 10 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de receber ordem de Amaro para prender o Govêrno e de que foi um dos maiores agentes e partidistas do dito Amaro, amotinador do povo; voltando de Tambaú onde levava preso o Abade de São Bento, entrou na cidade às 4 horas da manhã, disparando tiros de espingarda, o que foi causa de se tocar a rebate, despedaçou com outros a bandeira real, e dos pedaços fizeram buchas para as peças, falava escandalosamente de El-Rei, andou armado e empregou-se com muita satisfação nas diligências dos rebeldes, e foi aumentado em patente, no dia 15 esteve no Cabedelo, em casa do Comandante José de Melo, onde comen, fêz saúdes à pátria, e liberdade, e falou contra El-Rei e disse que lhe pesava fugir o Ouvidor, e que as armas da fortaleza haviam ser pixadas, foi até a baia da Traição para prender o ouvidor; foi com Amaro a Teberí, para se opor às tropas

realistas, que vinham entrar na cidade, foi com Amaro ao Recife, em servido da Pátria, e mandaram de lá 2 peças de artilharia, alguns barris de pólvora, e mais mantimentos. Disse que sabia do levante alguns dias antes por uma carta que seu irmão escrevera do Rio a Francisco de Seixas Machado e que Amaro lhe fêz jurar segredo com grandes ameaças, e êle e Amaro fêz deitar fora às armas reais das barretinas.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado nessa Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 109.

154.º

João de Albuquerque Maranhão, Meriri. Preso a 6 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que nos primeiros dias do levante foi visto na cidade com muita satisfação no lugar de Santo Antônio procurar pelo ouvidor que havia, disse que o Govêrno da Pátria estava muito bom, e que só lhe pesava desembainhar a sua espada contra seu sangue, porque' seus avós eram parentes da Casa Real; juntou gente para reforçar o exército de José Peregrino; foi visto no lugar de Santa Rita, armado com 2 pistolas, a cavalo, e com espada, e com um cabra, e perguntou se já tinham prendido o ladrão do Ouvidor e partiram ambos na carreira para a cidade. Depois foi visto com outros no caminho de Meriri para Mamanguape, onde estavam as fôrças de José Peregrino, depois do levante disse que fôra chamado por seu primo Inácio Leopoldo por carta dirigida ao seu engenho Espirito Santo, onde estava já armado, e pronto com gente e armas, e que sôbre o mesmo mandara uma carta a Cunhaú em que já tratava do levante.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 110.

155.º

João de Albuquerque Maranhão, Capitão-mor da Paraíba. Preso a 14 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de assistir ao levante do Recife, onde dissera que para tomar a cidade da Paraíba não era mister vir dali ninguém, porque sobejavam os 2 chefes Amaro e Estêvão; foi unir-se ao Peregrino no Rio Grande para vingar a morte de seu parente André, que os realistas haviam morto; foi agente da rebelião, fazendo proclamações e em diligências armado com satisfação; juntou gente para ir bater no Rio Grande que se tinha levantado pela coroa depois do levante; foi ao Erário com outros, quando o Governador Ribeiro foi tomar conta do cofre; foi ao Rio Grande auxiliar o levante que lá se fêz, conduziu preso o Governador e na passagem para o Recife esteve no seu engenho Santo Antônio, disse a testemunha 34; que assistira ao levante do Recife que se fizera com tôda a felicidade, e que três dias antes havia mandado um filho ao Rio de Janeiro; que da pátria não queria recompensa alguma, e sòmente queria defender com sua pessoa e bens; que estava a partir para o Rio Grande do Norte que se o Governador se unisse a êles pela pátria o que esperava fizesse por ser filho dela, bem estava o mesmo Governador, aliás o prenderia logo por ordem que para isso tinha do Governador do Recife, entrou na cidade com a tropa de Peregrino que ameaçava os realistas; que apareceu em Mamanguape muito entusiasmado.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrada na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 111.

156.º

João de Albuquerque Maranhão Júnior, preso a 18 de setembro de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que acompanhou seu pai ao Rio Grande e conduziu preso o Governador, veio juntamente, prendeu, foi a gente; prendeu o dito.

Tôdas estas imputações convencem o réu com certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 112 e com a sua justificação f. do maço.

157.º

José Lourenço da Silva, 12 de setembro de 1817, como consta da Devassa Principal. Capitão.

É acusado de que ofereceu-se para prender o ouvidor e disso se gabou e foi até a baia da Traição para êsse fim, falou bem da rebelião, fêz saúdes à pátria, e liberdade, e falou contra El-Rei, falara muito contra o ouvidor.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 113.

158.º

João Luiz Freire, preso a 4 de fevereiro de 1818, como consta da Devassa Principal.

João Luiz Freire, réu preso no dia 15, entrou na cidade a testa de 24 homens armados, por sua ordem se chamaram homens que se juntaram na sala do Govêrno para se fazer a eleição dos Governadores, comunicava-se com o Padre João Ribeiro; foi em auxílio dos rebeldes, disse que a rebelião estava a muito tempo tratada; sócio de João Batista.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 114.

159.º

João Batista Barros de Carvalho, preso a 2 de setembro de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi em Santa Rita um dos maiores agentes e partidistas da rebelião; reuniu-se a Amaro; que

chegava com refôrço para se por à entrada dos realistas; andou em diligências, e ordens dos rebeldes, até o fim, e com uma escolta de cabras que o povo dizia serem criminosos da cadeia, para prender o Padre Manuel Lourenço; de o não ter achado lastimou-se, pois queria trazê-lo ou a cabeça; fêz ameaças, prendeu um leigo de Jerusalém, para sentar praça; disse que se ouvisse algum demônio falar contra a pátria o havia picar.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 115.

160.º

Joaquim de Santa Ana, cabra escravo, preso a 7 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que acompanhava sempre a Amaro; que o aforrara, e o fizera Tenente de Tropa, e era pronto executor das ordens daquele; acompanhou a Clemente Estêvão quando foi bater os realistas; foi com uma peça de campanha contra os realistas, e fêz-se forte com trincheiras de sacas de algodão; no dia do levante appareceu armado de espada prestes para o serviço da Pátria; êle e outros cercaram a casa do ouvidor; ameaçava os soldados brancos que lhes havia cortar a cabeça.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas em sua alegação n.º 116.

161.º

José de Olanda de Albuquerque Maranhão, preso ao 1.º de junho de 1817, como consta do apenso F.

É acusado de que havia notificado no dia 12 de março os moradores e vizinhos para concorrerem ao primeiro toque de sino do engenho, disse a testemunha 81, que dizia coisas em favor da rebelião.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 117.

162.º

José Vidal da Silva, preso a 20 de fevereiro de 1818, como consta da Devassa Principal.

É acusado e que esteve no jantar de Pitimbu, onde só correspondeu as saúde e o Padre Antônio; que fizera rondas.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução, e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sôlto em conformidade da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 118.

163.º

Joaquim Manuel Carneiro da Cunha, preso a 10 de maio de 1817, como consta do apenso F.

É acusado de que louvou a rebelião e disse que era conselheiro do Governador; que isso de rei estava acabado, e que o partido da pátria era melhor; partira para o Pilar com gente que tinha notificado; proclamava a tropa com entusiasmo; foi voluntário oferecer-se para sentar praça, em serviço da pátria; em todo o tempo da revolução andou armado de pistolas e espadas, fazendo serviços militares, fêz proclamação impressa e verso, que tinha em borrão em que persuadia e falava em liberdade.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 119.

164.º

José Maria de Melo, preso a 18 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que auxiliou o levante do Rio Grande do Norte; era particular amigo do governador Silveira; foi promovido a Capitão; andou sempre armado; um dos mais acérrimos partidistas; convidou aos do presidio de Fernando para ir com êle ao Rio Grande combaterem aos realistas e vingar a morte de André, entusiasmado disse aos soldados que também se podia viver sem rei; disse que se não servisse à pátria não servia ao Rei; mandou tirar as armas reais da barretina de um soldado; quis fazer o governador assinar um papel em que se obrigasse a defender a pátria; disse aos soldados que dai em diante haviam de ser felizes porque tinham sôldo dobrado; na marcha para o Mamanguape ameaçava os soldados que havia cortar a cabeça do que esmorecesse; dizia que se o Silveira não fizesse a revolução êle faria com seu amigo Peregrino, mostrou-se rebelde até que foi preso.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 120.

165.º

José Felipe Albuquerque Maranhão, preso a 8 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi com seu filho unir-se às tropas do Peregrino, foi muito exato na distribuição das ordens do Governador P, e foi feito Capitão-mor de Mamanguape; expediu ordens para se reforçar a tropa do Peregrino, para ir bater o Rio Grande que se havia levantar pela coroa.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 121.

166.º

Padre José Inácio Fortuna. Preso a 9 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que benzeu a bandeira dos rebeldes, nesse ato fêz uma oração a favor da pátria, e proclamou o chefe

Estêvão José Carneiro em um ajuntamento de povo, que ia com uma bandeira branca conduzidos pelo Amaro, andando pelas ruas para festejar a noticia do levante de Minas, Rio Grande do Sul e outras partes do Brasil, ia à frente.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

167.º

José Lucas de Souza Rangel, preso a 10 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que andou armado, e contente em diligências dos rebeldes e foi aumentado em patente, empregado nas recrutas milicianas; na véspera do dia da restauração ofereceu um plano de defesa para um entrincheiramento com sacas de algodão no Quartel, o qual foi aceito e se pôs em execução.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 122.

168.º

João Batista Régo, Capitão das Ordenanças de Itabaiana, preso a 2 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que entrou na cidade à testa de 2 mil homens armados; oficiou aos comandantes para se acharem com sua gente, mandando patrulhas para trazer os povos à força, e empregou ameaças de morte, passou por Santa Rita com exército com bandeiras brancas de que era chefe, gritando: Viva a Pátria, e a Liberdade; disse que em Itabaiana pusera um cerco e obrigara os marinheiros a darem um tanto que trazia uma caixa militar, e 2\$ homens; que estava acabado o jugo de El-Rei; disse a José Pereira Borges que havia de dar ao menos 12 alqueires de farinha; foi o cabeça da rebelião em Itabaiana com seus sócios; foi o primeiro que se apresentou em Itabaiana com 5 homens armados,

dizendo que ia matar os europeus; êle com seus foram à matriz, chamaram o vigário e mandaram tocar os sinos; fêz muitos atos de rebelião; tendo convocado os povos; mandou assinar a todos em um papel em branco, e que os que não quisessem passassem ao lado esquerdo onde estavam uns cabras armados, mandou tocar a rebate, e armou de pólvora e chumbo aos que acudiram, e se mostrou rebelde acérrimo.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 123.

169.º

José Ramos dos Prazeres, preso a 19 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que (não diz mais nada) (*sic*).

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 124.

170.º

José Ferreira Nóbrega, vigário de Pombal, preso a 30 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi preso por insurgente, concorreu num ajuntamento de gente que na vila de Souza foi ao lugar de São João levado por Miguel Joaquim Cesar, o fim do qual foi voltarem às suas casas, e por clamarem o nome de El-Rei, leu umas pastorais vindas de Pernambuco.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

171.º

Joaquim da Silva Ribeiro, preso a 31 de agosto de 1817, como consta da Devassa Principal, Major dos Henriques.

É acusado de que foi Coronel dos Henriques; denunciou o Capitão dos mesmos, porque lhe descobrira que tinha

uma pouca de gente pela coroa, foi prendê-lo, fingindo-se realista; tirou soldados dos seus para o batalhão de linha.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 125.

172.º

José Apolinário de Faria, preso a 4 de fevereiro de 1818, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi um dos agentes da rebelião, e disse que assistira ao levante do Rio Grande, e que lhe custara muito a reduzir os caboclos, que quase o mataram; andava falando em liberdade, voltando do Rio Grande onde disse trabalhara muito, foi com 60 homens para uma expedição do Sul, o que não teve efeito, disse que havia 3 anos que trabalhava na revolução.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 126.

173.º

José Maria Xavier de Carvalho, preso a 30 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi agente, ajudou ao Peregrino a reforçar a sua gente, exortando os povos na igreja; ofereceu-se para levar ao Governo Interino o aviso do levante do Recife, lá se demorou 4 dias e voltou já rebelde; acusou alguns realistas; pronto aos rebates; ofereceu-se a pôr uma companhia de cavalo à sua custa, que não teve efeito; arvorou a bandeira da liberdade.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 127.

174.º

José Jerônimo de Lima, preso a 20 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que persuadia aos pais a darem seus filhos para o serviço da pátria, no 1.º dia do levante apareceu no Pilar muito entusiasmado; foi um dos agentes da rebelião; em Itabaiana ameaçou ao povo com uma pistola, e porque o quiseram prender, fugiu; convidou gentes para o exército de João Batista Rêgo; apareceu em Pedras de Fogo a cavalo, armado; alistou gente e disse para o irmão que voltassem todos para a vila em defesa da pátria.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 128.

175.º

Joaquim José Gomes de Amorim, preso a 17 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi executor ativo das ordens dos rebeldes; foi a Mamanguape trazer gente contra os realistas; de alferes tinha passado a Capitão de Milícias.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 176 e com a sua justificação f. do maço.

176.º

Joaquim Cipriano Gomes, preso a 11 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que proclamava vocalmente a favor da rebelião, pediu a testemunha 130 para sentar praça, disse que em El-Rei se não falava mais, só na pátria, à qual dera um filho.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 129 e com a sua justificação f. do maço.

177.º

Padre José da Costa Cirne, preso a 10 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que acudia aos rebates.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

178.º

Manuel Ferreira de Souza, preso a 30 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi na expedição do Icó até São João.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na alegação n.º 95 e com a sua justificação f. do maço.

179.º

Manuel José da Silva, preso a 9 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que andou a cavalo em expedição de ordens, armado de bacamarte, e acompanhado de escolta; andou armado e empregou-se mui contente nas diligências dos rebeldes, e foi aumentado em posto; mandou pôr sentinelas à porta de vários no dia 13 pela manhã.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 130 e com a sua justificação a f. do maço.

180.º

Manuel Clemente Cavalcante, preso a 28 de maio de 1817.

É acusado de que trouxe e levou as notícias do levante do Recife para o levante de Itabaiana, e que se comunicava com o Padre João Ribeiro; no dia 16 entrou com outros para o Gabinete da Casa do Govêrno, e foi eleitor do Govêrno dos Rebeldes; no dia 13 de março chegou do Recife, e apeando-se à porta de seu pai, onde estava muito povo, leu uma proclamação, a que se seguiram muitos vivas à pátria e tiros de espingardas em ar de salvas.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 131.

181.º

Manuel Lopes Pereira, preso a 2 de setembro de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi agente partidista da rebelião, e executor das ordens de Amaro, andou juntando gente e obrigando a que fôsem unir-se a Amaro; andou na diligência de prender o Padre Manuel Lourenço.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 132.

182.º

Manuel Lobo de Miranda Henrique, preso a 10 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que no dia 14 apresentou-se na cidade com 30 cabras armados, e uma bandeira branca, e êle com uma faixa verde e postou-se à frente da casa do Govêrno; notificou gente para o serviço dos rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 176.

183.º

Manuel Florentino Carneiro da Cunha, preso a 12 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi da vila de Goiana à vila de Alhandra, da qual fôra feito comandante com 40 rebeldes armados, e mandou tocar a rebate para juntar gente que fôsse atacar a cidade; na Praia de Pitimbu entrou com outros, dando muitos vivas à pátria, e ajudou e assistiu a prisão do Desembargador Cruz; foi feito Capitão de Ordenanças pelo G. P. e serviu de comandante.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 133.

184.º

Miguel Joaquim César de Melo, preso a 3 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que falava muito bem da pátria, ia seduzindo os povos a que se levantassem, e ameaçava-o; deu uma pancada com um pau ou bengala no retrato de El-Rei e voltou-o para a parede e queria quebrá-lo; aterrava a todos, que os que fôsem contra a pátria haviam ser pendurados em um gancho; em casa de Patrício José de Almeida leu uns decretos que se haviam publicar. Persuadiu a felicidade da pátria em que todos viviam na sua liberdade, e que a lei do Rei não era boa porque era carregada de pensões; leu no dia 10 de maio uma proclamação; mandou fazer seixos para armar a gente, e seguiu o seu partido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 134. .

185.º

Manuel Coelho Serrão, preso a 3 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi empregado no serviço dos rebeldes com muito zêlo e entusiasmo; foi exatíssimo executor das ordens rebeldes, foi promovido a Sargento-mor, dizia que nada havia maior que a pátria, e liberdade; concorria aos rebates, sempre armado de pistolas no cinto, contente, e pronto para qualquer serviço rebelde; foi mandado bater os realistas no Pamba; serviu muito alegre até o fim.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 135.

186.º

Patrício José de Almeida, Capitão da vila de Souza, preso a 30 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que expediu ordens para a prisão do Ouvidor, mas não cumpriu ordens do Governo Provisório.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95 e com a sua justificação f. do maço.

187.º

Silvério da Costa Cirne, preso a 10 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que serviu na tropa dos rebeldes, mas com medo e terror de ameaças, foi quartel-mestre, convencido com instâncias e persuasões por Amaro Gomes; em sua casa foi preso o Padre Vigário Campelo.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 178.

188.º

Virgínio Roiz Campelo, padre, preso a 16 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que louvava e aprovava o sistema revolucionário, e persuadia o povo ao mesmo.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

189.º

Veríssimo Machado Freire, Vigário de Mamanguape, preso a 6 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que ofereceu a sua côngrua por tôda a vida e gados para o serviço da pátria; em Mamanguape fêz juntar algumas pessoas, e com espingarda às costas e laço branco no chapéu saiu pelas ruas a gritar: viva à pátria e liberdade; depois leu os ditos papéis ao povo com muito entusiasmo, e foi à igreja entoar o Te Deum, animou o povo a pegar em armas a favor da pátria; dizia que depois que El-Rei lhe dividira a sua côngrua, nunca mais lhe dera coleta na missa. Rondou as patrulhas de noite com catana à cinta.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

Rio Grande — Existentes

190.º

André de Albuquerque Maranhão, preso a 15 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal, Capitão-mor.

É acusado de que concorreu com o Coronel André para induzir os povos à rebelião e ajudou; auxiliou para a instalação do Governo, uniu-se com sua gente ao Coronel André; assistiu a prisão do Governador, com êle entrou na cidade e fêz um donativo a favor da rebelião; foi à Vila Flor tomar conta dos dinheiros públicos, chamando o tesoureiro e outros para assistirem, de que deu parte ao Governo; assistiu ao jantar a que André assim se gabou, do bem feito da revolução e do segredo de 10 anos; algumas vêzes foi admitido às conferências de André, e acompanhou a André quando êste foi ao Recife digo a S. José proclamar e dar vivas à liberdade.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 136.

191.º

Antônio da Rocha Bezerra, preso a 23 de dezembro de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi membro do governo revolucionário, recusou a nomeação de membro do Governo, e aceitou obrigado por ameaços de André, dizendo que os que não aceitassem seriam reputados por traidores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 137.

192.º

Antônio Ferreira Cavalcante, Capitão-mor de Pôrto Alegre, preso a 6 de janeiro de 1817, como consta da Devassa Principal f. 504.

É acusado de que foi empregado no serviço da rebelião como ajudante de ordens, e depois inspetor de milícias do sertão; depois da revolução de Pernambuco, e antes da do Rio Grande era medianeiro de cartas, e com comunicação entre Germano e André; com a notícia da revolução da Paraíba veio para a cidade, saiu na companhia do governo, e depois veio no exército de André.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 138.

193.º

Feliciano José Dornelas, Vigário da cidade do Natal, preso a 23 de dezembro de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi membro do governo revolucionário, mas recusou a nomeação de membro do governo feita por André e este obrigou a aceitar.

194.º

Felipe Bandeira de Moura, preso a 19 de julho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi do Provisório de Pôrto Alegre, muito influído, e persuadindo o povo para a defesa da Pátria, proclamaram e expediram officios, e ordens em nome da pátria.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na alegação n.º 139.

195.º

José Inácio de Albuquerque Maranhão, preso a 29 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que mandou conduzir a tropa da Paraíba que tinha chegado em auxílio dos revolucionários e mandou levantar os presídios que estavam postos por ordem do Governador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 140.

196.º

Joaquim José do Rêgo Barros, preso a 23 de dezembro de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que assistiu no jantar em que André se gabou do bem feito da revolução, e do segredo de 10 anos; podia opor-se à rebelião, mas fez pelo contrário; foi com ordem do Govêrno à vila de Extremoz, levantar a bandeira rebelde; foi com seus officiaes esperar André, e seu exército no Largo da Matriz.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 141.

197.º

José Manuel da Paixão, preso a 21 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que sabia da revolução e prisão do Governador; agente de André; entrou na cidade muito entusiasmado, e influído; acompanhou a André na prisão do Governador, acompanhou-o a S. José a levantar a bandeira, armado de bacamarte.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 142.

198.º

João Rebelo de Siqueira e Aragão, Sargento-mor, preso a 23 de dezembro de 1817, como consta da Devassa Principal

É acusado de que foi intendente da policia e depois encarregado do comando da fortaleza, recebeu officios de André sôbre a prisão do Governador; dispôs espias com satisfação para quem falasse contra a pátria, chamando os lojistas para denunciarem os que falavam com ameaças

de prisão e morte, publicou editais ao dito fim, repreendeu a testemunha 40 por lhe não dar o tratamento de vós. No dia que André entrou depois da fala na matriz foi com as mãos ambas apertar-lhe a mão direita, e dizer-lhe muito contente: viva quem teve tão boa lembrança; foi a Belém com outros chamados por André, e antes do exército entrar foram mandados adiante para acomodar a tropa e não haver resistência.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 143.

199.º

João Barbosa Cordeiro, Vigário de Pôrto Alegre, preso a 11 de junho de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi membro do Governo Provisório, de Pôrto Alegre; não queria que se desfizesse o governo rebelde; fêz práticas na igreja a favor da rebelião; andava armado; foi quem tomou conta e recebeu a pólvora que veio de Pernambuco e a vendeu antes de fugir; foi muito influído, animando e persuadindo a defesa da pátria; por ordem de André levantou as bandeiras brancas; que foi êle quem influiu mais para esta rebelião, enquanto o povo corria com as reais bandeiras e lia uma proclamação a favor de El-Rei êle fechou portas e janelas, fugiu e foi unir-se a David Leopoldo.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

200.º

José Francisco W. de Barros, Sargento-mor de Pôrto Alegre, preso a 17 de julho de 1817, que consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi membro do Governo Provisório de Pôrto Alegre; muito influído, animando e persuadindo a defesa da pátria, foi como disse obrigado por David Leo-

poldo a aceitar o lugar de Govêrno; proclamaram, fizeram officios e ordens.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 144.

201.º

João Saraiva de Moura, preso em 7 de janeiro de 1818, certidão a fôlha 504 da Devassa Principal.

É acusado de que andava muito influído, falando a favor da pátria; um grande partidista dos rebeldes; persuadindo a todos a ser patriotas; disse que apesar de estimar seu irmão se falasse contra a pátria o mataria.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

202.º

Luiz Manuel de Albuquerque Maranhão, preso a 23 de maio de 1817, certidão a fôlha 504 da Devassa Principal.

É acusado de que foi com o próprio André Cabeça, concorreu para induzir os povos à rebelião; agente de André; que ajudou na prisão do Govêrno; foi ajudante de ordens no exército; auxiliou na instalação do Ouvidor; acompanhou sempre a André; assistiu o jantar em que André gabou-se do bem feito da revolução, e do segredo de 10 anos.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 145.

203.º

Luiz de Albuquerque Maranhão, preso a 22 de maio de 1817, certidão a fôlha 504 da Devassa Principal.

É acusado de que concorreu para induzir os povos à rebelião; notificou gente por aquêle distrito; ajudou a André e foi muito influído; foi autor da rebelião; em sua casa foi preso o Governador; entrou com o exército na cidade, armado, com muito entusiasmo falando a favor da pátria;

espia; depois da prisão do governador ficou chamando o Engenho Campo da Vitória.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Devassa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 146.

204.º

Manuel da Natividade Victor, preso a 10 de maio de 1817, certidão a fôlha 504 da Devassa Principal.

É acusado de que foi partidista dos revolucionários; mandou entregar a provisão que tinha em nome de El-Rei, dizendo que só queria servir por provisão patriótica.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, com as razões expendidas na sua alegação n.º 147.

205.º

Manuel Joaquim Palácio, preso a 19 de julho de 1817, certidão a fôlha 504 da Devassa Principal.

É acusado de que foi membro do Govêrno Provisório de Pôrto Alegre; muito influido, animando e persuadindo a defesa da pátria; êle e outros mandaram juntar gente da vila e arredores, proclamaram e fizeram officios.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

206.º

Antônio Germano Cavalcante, preso no 1.º de outubro de 1818.

É acusado de que foi membro do govêrno rebelde; foi empregado em governador rebelde das armas, e serviu com muito zêlo; repreendia aos que não eram prontos no serviço dos rebeldes; fêz proclamações; falou aos soldados para estarem pela pátria.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 148.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas, que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram, nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução, e foi preso depois do perdão do dia 6 de fevereiro de 1818, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores, está nas circunstâncias de ser solto em consequência da Carta Régia.

207.º

Luiz Pinheiro de Oliveira, preso no 1.º de outubro de 1818.

É acusado de que entrou com o exército de André puchando o regimento, nesse dia disse que se alguém falasse contra a pátria lhe havia mostrar o suco do seu braço com o estoque que trazia desembainhado.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas, que para se livrarem da censura do crime em que também foram impostos dizem o que não viram, nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução, e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser solto em consequência da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 149.

208.º

Manuel Antônio Moreira, preso no 1.º de outubro de 1818.

É acusado de que puxou o regimento de cavalaria de André com muita satisfação, falando a favor da pátria, entrou na cidade e acompanhou a André com a tropa; que prendeu o Governador e levantar a bandeira rebelde.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 150.

O réu convenceria com evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime, em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como não lhe imputam o ter sido cabeça principal da revolução e foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sóto em consequência da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

209.º

Manuel Inácio Pereira do Lago, preso no 1.º de outubro de 1818.

É acusado de que foi ao chamado de André, ia no exército quando passou em São José recebeu uma carta de André.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 151.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram, nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da revolução foi preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, está nas circunstâncias de ser sóto em consequência da Carta Régia, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Ceará — Existentes

210.º

Antônio de Olanda Chacon, preso a 26 de julho de 1817.

É acusado de que foi um dos cabeças; foi dar parte ao comandante da vila dos rebeldes queriam levantar-se no ato de se publicar o edital do governador; comandou tropa na revolução; rondava.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

211.º

Alexandre Raimundo Bezerra, preso a 29 de julho de 1817.

É acusado de que foi um dos cabeças, ia aos conciliábulos em casa da Câmara do Padre José Martiniano, assinou a carta do Crato, a do Jardim.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

212.º

Agostinho Pinto de Queiroz, preso a 7 de janeiro de 1818. Certidão a fôlha 504 da Devassa Principal.

É acusado de que pisou as armas reais; foi dos primeiros revolucionários da Serra do Rio Grande; seduzia; falou contra El-Rei.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

213.º

Bárbara Pereira de Alencar, presa a 13 de junho de 1817.

É acusada de que se opôs francamente a intento do filho; por ordem dêle queimou os seus papéis; em conversas disse que êle não havia ser Rei, e dizendo-se-lhe Rainha, calou-se; disse que o Ouvidor André Álvares era um tolo por não aceitar os beneficios de seus filhos, que não havia quem os prendesse; levou a mal que êle testemunha se dispusesse a restauração, pois se fiava no Capitão-mor; louvou a revolução, mandou pagar dinheiro que devia ao cofre dos Ausentes para dar exemplos aos rebeldes.

Tôdas estas imputações convence a ré com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

214.º

Bartolomeu Álvares de Quintal, preso a 28 de julho de 1817.

É acusado de que foi um dos cabeças, acompanhou ao Padre Martiniano no ato da revolução com os presos; assistiu ao jantar do dito, foi seduzir ao Capitão-mor, acompanhou a escolta de Benevides; esteve no dia 4 na Câmara, servindo de Provedor às leituras das proclamações, foi Almojarife; sedutor auxiliador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

215.º

Padre Carlos José da Costa, preso a 11 de maio de 1817.

É acusado de que foi um dos cabeças; no ato da revolução armado à frente dos rebeldes veio acudir a desordem; disse que aprovava o serem seus irmãos realistas.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

216.º

Francisco Carlos de Rezende Zacarias, preso a 6 de agôsto de 1817.

É acusado de que foi um dos cabeças; concorreu ao romper da revolução armado; quebrou a vara do almotacé; foi um dos do governo rebelde; foi com o padre revoltar a vila do Jardim; foi comandante dos rebeldes de rondas; foi seduzir ao Capitão-mor; foi sedutor; assistiu ao trato da revolução; foi auxiliador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

217.º

Frei Francisco de Santa Ana Pessoa, preso a 15 de julho de 1817.

É acusado de que foi cabeça; visitou ao Padre Martinho entrou com êle na vila a tratar da revolta; quis persuadir ao Capitão-mor; foi o maior auxiliador, público revolucionário; foi membro do governo rebelde; apreendeu-se-lhe cartas para o padre; foi influído.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

218.º

Francisco Antônio Raposo da Câmara, preso a 9 de setembro de 1817.

É acusado de que seguiu bem o mau partido, comandou tropa no dia da revolução.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

219.º

Francisco Pereira Maia Guimarães, preso a 28 de julho de 1817.

É acusado de que foi um dos governadores; serviu até ser preso, visitou o Padre Martinho; foi comandante; umas vezes ia às rondas; escreveu escritos da Câmara para a revolta; comandou o exército no dia da restauração.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

220.º

Francisco Cardoso de Matos, preso a 26 de julho de 1817.

É acusado de que assistiu ao jantar da liberdade, entrou na revolução; foi à revolta do Jardim; na contra-revolução estava à frente dos rebeldes; rondou algumas vezes; visitou ao ao padre no Pontal.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

221.º

Francisco Manuel de Barros, preso a 3 de abril de 1817.

É acusado de que ia coadjutor de Aracati, portador de cartas para o Padre João da Costa; foi revolucionário.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

222.º

Francisco Álvares Pontes, preso a 29 de abril de 1817.

É acusado de que com Matias José Pacheco disseram aos correios que quando chegassem ao Ceará ou o govêrno estava morto, ou preso tardaria, que para lá iam para se fazer a revolução porque nada havia melhor e com efeito foram.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 152.

223.º

Gonçalo Borges de Andrade, preso a 30 de julho de 1817, certidão a fôlha 498 da Devassa Principal.

É acusado de que dos primeiros revolucionários da Serra Martins; pretendeu revoltar o Ceará, escrevendo cartas para Crato.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

224.º

Padre José Martiniano Pereira de Alencar, preso a 11 de maio de 1817.

É acusado de que foi emissário do Recife, para fazer a revolução; chegou ao Crato; entrou a aliciar os povos; reduziu o Capitão-mor em 3 de maio com seus irmãos; rompeu a revolução do Crato; foi revoltar a vila do Jardim em 5 de maio, e lá pediu dinheiros; foi governador; esteve à testa dos rebeldes no dia da contra-revolução; escreveu

ao vigário do Crato, elogiando a revolução e pedindo o donativo de 50 bois; trouxe cartas dos rebeldes; foi primeiro cabeça da revolução; continuou a fazer conciliábulos; commandou escoltas no dia da revolução, disse que trazia em um frasco remédio para matar os realistas.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas nas suas alugações n.º [...].

225.º

Inácio Tavares Benevides, preso a 15 de junho de 1817.

É acusado de que commandou escoltas no ato; foi Governador muito acérrimo; esteve na Câmara para a escrita dos termos; tratou da revolução; foi auxiliador; obrigou e arrastou gente para vir à Câmara; foi à revolta do Jardim à frente e ajudou.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

226.º

Jerônimo de Abreu, preso a 13 de junho de 1817.

É acusado de que foi cabeça muito acérrimo; estava a frente dos rebeldes para contra-revolução; auxiliador; sedutor; commandou a tropa no dia da revolta; foi Tenente Coronel de Henriques.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

227.º

Joaquim Francisco de Gouvêa, preso a 11 de maio de 1817.

É acusado de que foi cabeça; visitou ao Padre no Pontal; tratou com êle a revolução; andou na rua armado por parte dos rebeldes; foi auxiliador; embaixador da capitulação.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

228.º

José Carlos de Oliveira, preso a 6 de agôsto de 1817.

É acusado de que foi cabeça e um dos que fizeram a revolução; acompanhou os rebeldes sem armas; acompanhou a Inácio Tavares, quando mandava a gente ir para as bandeiras rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

229.º

José Cipriano dos Santos Gaforino, preso a 17 de julho de 1817.

É acusado de que foi cabo de esquadra dos presos no dia da revolta e foi acérrimo rebelde.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

230.º

João Antônio Roiz de Carvalho, preso a 30 de março de 1817.

É acusado de que era encarregado da revolução do Ceará; foi íntimo amigo de Domingos José Martins; escreveu ao Padre Luiz José para ir ao Crato unir-se ao Capitão-mor Filgueiras para irem bater o Icó; publicou que não fazia conta da autoridade do Govenador; foi público que o ouvidor era envolvido na revolução; que era cabeça, e tinha relações com os cabeças e ninguém duvida que estava encarregado da revolução pública; foi íntimo amigo do Deão; tratava mal a todos que não eram do partido; meteu juizes criminosos, não trazia a medalha do hábito.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 153.

231.º

Lourenço Mendes, preso a 14 de julho de 1817.

É acusado de que foi soldado na escolta de Miguel Justo, estava à porta dos rebeldes por parte dos ditos.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

232.º

Manuel Domingues de Andrade, preso a 17 de dezembro de 1817.

É acusado de que esteve contente da revolução e se mostrou publicamente apaixonado dos rebeldes; assinou termos, e foi almoxarife; foi fiel comandante da expedição do Icó; andou ajuntando farinha e pólvora para a dita; deu prova de rebelde.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

233.º

Manuel Carlos da Silva Saldanha, preso a 13 de junho de 1817.

É acusado de que recebeu cartas sobre a revolução; assistiu ao jantar depois da revolução; achou-se entre seus papéis uma proclamação; era sabedor dos fatos revolucionários, mandou publicar um pastoral; empenhou-se em se fazer uma capitulação para serem soltos os cabeças.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

234.º

Manuel Gonçalves da Fonte, preso a 8 de dezembro de 1817.

É acusado de que leu na matriz pastorais revolucionárias; quis revoltar o Ceará, escrevendo cartas; foi armado com um escravo e outros a casa do Padre Francisco Mendes; foi revolucionário.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º [...].

235.º

Matias José Pacheco, preso a 29 de abril de 1817.

É acusado de que com Francisco Alves Pontes disseram aos correios que quando chegassem ao Ceará ou o governo estava morto ou pouco tardaria, e que iam fazer revolução porque nada havia melhor; levou a gente à fôrça.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 152.

236.º

Pedro Leite da Silva, preso a 8 de janeiro de 1818.

É acusado de que foi influído no serviço dos rebeldes, dando ordens a favor dêles; sedutor; aliciador.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e nas razões expendidas na sua alegação n.º 154.

237.º

Tristão Gonçalves Pereira de Alencar, preso a 11 de maio de 1818.

É acusado de que foi Governador, preso à frente dos rebeldes; ia às sessões; foi à revolta do Jardim; acompanhou armado a escolta de Benevides; foi comandante de gente armada; foi a serviço, prestou tôda a ajuda; foi sedutor público revolucionário.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

O réu convenceria com a maior evidência os ditos inacreditáveis de testemunhas indignas, que para se livrarem da censura do crime em que também foram incursos dizem o que não viram nem ouviram, mas como lhe não imputam o ter sido cabeça principal da rebelião e fôra preso depois do perdão de 6 de fevereiro de 1818, cuja execução espera em seu favor de tão sábios e retos senadores.

Recife — Falecidos

238.º

Antônio Henrique Rebêlo.

É acusado de que comandou patrulhas no dia 6, e uma peça no arco de Santo Antônio; foi nomeado comandante das Cinco Pontas; deu repetidos tiros para rebate; aterrizou os presos no forte; marchou com os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 173.

239.º

Antônio José Cavalcante Lins, matou-se a si na fortaleza das Cinco Pontas.

É acusado de ir aos clubes e de declamar.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e nas razões expendidas em sua alegação n.º [...].

240.º

Antônio José da Silva Coelho, preso a 21 de maio de 1817.

É acusado de passar a servir na Infantaria; foi muito ativo; declamador; foi membro do Conselho de guerra; acompanhou os rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 174.

241.º

Antônio dos Santos Macor, preso a 28 de maio de 1817.

É acusado de que soltou os presos de Iguaçu; muito influído; convocou gente para a rebelião.

242.º

Domingos Teotônio Jorge.

É acusado de que tratava antes da revolução; foi um dos Governadores; foi general das armas, ameaçou de matar os europeus; levou consigo os cofres reais e prata da igreja.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 173.

243.º

Domingos José Martins, preso a 28 de maio de 1817.

É acusado de que ia aos clubes; antes tratou da revolução; gastou dinheiro; dava jantares; comandou a tropa contra o Erário; deu direcções naquele dia sempre armado; foi um dos governadores, foi general.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 173.

244.º

Francisco de Paula Guedes, preso a 22 de maio de 1817.

É acusado de que appareceu a cavalo a Olinda, annunciando a favor dos rebeldes tropas que vinham; agregado aos rebeldes; foi alferes; governou o Forte do Mar; declamador contra El-Rei; muito influído, fugiu.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 174.

245.º

Frei Francisco de São Pedro, preso a 26 de maio de 1817.

Não há prova contra elle.

246.º

José Francisco da Silva Petisco, preso a 22 de maio de 1817.

É acusado de que tomou o serviço dos rebeldes; foi ajudante de cavalaria, andava em rondas e patrulhas; foi muito ativo no serviço; declamador; foi às batalhas.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 174.

247.º

José de Barros Lima.

É acusado de ir aos clubes; deu a primeira estocada no brigadeiro; mandou tocar a rebate; esteve dando ordens até a formação do Govêrno nos quartéis; despediu as patrulhas que fizeram muitas mortes; foi muito influido no serviço; foi coronel de artilharia; fugiu com os rebeldes; levou os cofres reais.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 173.

248.º

José Francisco de Paula Cavalcante.

É acusado de que ia aos clubes; no dia 6 foi um dos que puxou pela espada contra os que queriam defender o brigadeiro; foi à soltura dos presos; muito ativo no serviço; foi ajudante de campo; declamador; foi à batalha da Ipojuca onde foi preso.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 155.

249.º

José Fernandes Portugal, preso a 7 de setembro de 1817.

É acusado de que aderiu ao serviço dos rebeldes; foi intendente da Marinha, serviu com zêlo e atividade até ao fim.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 174.

250.º

Padre João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro. Morto.

É acusado de que ia aos clubes; tratava antes da revolução; aliciava a mocidade a sua aula; animou a tropa à

insurreição; mandou tocar a rebate; deu direção; escreveu cartas chamando para a rebelião; um dos da Capitulação de Caetano Pinto; proclamou no campo; foi governador até o fim; foi principal rebelde. Matou-se.

Não tem alegação.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões razões expendidas na alegação n.º 174.

251.º

José Luiz de Mendonça, justicado pela Comissão Militar desta cidade em 21 de maio de 1817, fôlha 28 do apenso.

É acusado de que ia aos clubes; no dia 6 foi embaixador a Caetano Pinto; encheu de terror; enganou e iludiu; levou a capitulação para ser assinada; foi um dos governadores até o fim.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões alegadas na alegação n.º 173.

252.º

José Inácio Ribeiro de Abreu Lima, o Roma, justicado nesta cidade, preso em 26 de março de 1817.

É acusado de que assinou na eleição dos Governadores, já antes era da sociedade; foi emissário aos povos do Sul, Alagoas, e Bahia para revoltar; levava proclamações; seduzia; persuadia e aconselhava.

253.º

Manuel Joaquim de Almeida e Castro, justicado, preso em 22 de maio de 1817, fôlha 28 do apenso F.

É acusado de que ia aos clubes; dava jantares em sua casa, e saúdes alusivas à revolução; autor de proclamações; secretário do interior até o fim; conselheiro.

254.º

Pedro de Souza Tenório, Vigário de Itamaracá, justicado em Pernambuco, apenso G 99.

É acusado de que ia aos clubes; tratar antes da revolução; foi tomar a fortaleza de Itamaracá e levantar a bandeira rebelde, deu ali as ordens; prendeu o juiz de fora de Goiana; com uma pistola na mão, convidou gente para o dito fim; serviu de Ajudante do Secretário José Carlos; ativo e influído no serviço até o fim.

Paraíba — Falecidos

255.º

Amaro Gomes Coutinho, Coronel Miliciano da Paraíba, justificado a 9 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal. Apenso J, fôlha 100.

É acusado de que foi cabeça da rebelião; de que no dia 13 de março veio à testa de tropas, com 2 pistolas para a sala do govêrno onde disse: não quero o que existe, e tôda a demora é prejudicial; de que no dia 15 recebeu 2 mil homens de Itabaiana, e Pilar e correu as ruas com vivas à Pátria; obrigou a vários a prestar o juramento à pátria; êle com Estêvão José Carneiro, cercou a casa do ouvidor, e soltaram os presos da cadeia; passou pela cadeia com uma bandeira branca com muita gente todos dansando; fêz deitar abaixo as armas reias que estavam em algumas portas; foi eleitor do govêrno dos rebeldes, já antes tratava da revolução; mandou ler à tropa uma proclamação assinada por êle em que dizia, que todos estavam livres do jugo e que o antigo govêrno estava extinto; no dia 14 firmou a bandeira branca na guarda principal, e com tiros de peças e outra no Erário; ofereceu à pátria o seu engenho do meio, 40 escravos, 40 bois, e separou-se de sua mulher porque esta não gostara da rebelião; no dia 14 saiu armado com um cinto de pistolas; mandou pôr sentinelas à porta de Estêvão, do Doutor Gregório, e de Dona Cândida, mãe dêle.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões alegadas na defesa n.º 173.

256.º

Padre Antônio Pereira de Albuquerque, preso a 2 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi governador provisório e serviu até o fim, sócio e cabeça da revolução de Itabaiana e Pilar; fêz muitas proclamações e auxiliou povos, ajuntou gente contra o exército realista; já antes tratava da revolução.

257.º

Francisco José da Silveira, preso a 11 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi membro do govêrno; no dia 13 de março achou-se na sala do Govêrno; frustou tôdas as medidas de segurança, e prevenção que o govêrno interino tomou sôbre a rebelião; soltou o resto dos presos que não soltaram os 2 governadores, antes do levante ajuntava-se de noite fora de horas com outros em casa de Francisco Xavier Monteiro da Fonseca; louvou muito a Manuel de Miranda por ser patriota; recebeu com grandes distinções o Padre Antônio Pereira de Albuquerque, e abraçou tudo quanto era dêle.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 173.

258.º

José Peregrino Xavier de Carvalho, justificado preso em 18 de maio de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que no dia 13 mandou dar fogo à peça que estava na frente da guarda; depois de 2 tiros de peças veio à frente de tropas de tôdas as cores, e andou em expediente de ordens com satisfação; foi com uma expedição auxiliar o levante do Rio Grande; no dia 12 de março foi com patrulhas cercar a casa do Ouvidor; andou na diligência de picar as armas reais que estavam em todos os edificios da cidade; foi cabeça da rebelião, e antes juntava e outros em casa de Francisco Xavier Monteiro por alta noite; dizia aos soldados que estavam em sua liberdade;

fêz proclamações e falava contra El-Rei; depois de restaurada a cidade marchou para Mamanguape, em socorro dos insurgentes, e pretendeu entrar nela à fôrça de armas.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 173.

259.º

Inácio Leopoldo de Albuquerque Maranhão, justicado. Apenso J, fôlha 245, fôlha 35.

É acusado de que foi governador dos rebêlles, prestou juramento à pátria, foi com os mais governadores à Câmara que fôra abolida por ordem dos mesmos e reinstalada com o nome de conselheiros; soltou o resto dos presos, que não soltaram os 2 chefes, Amaro e Estêvão; êle com outros diziam que era muito bom a liberdade; prendeu com outros o Capitão-mor de Alhandra por ser realista, disse que o levante do Recife era um grande bem; foi para a cidade com o exército de João Batista Régio.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 173.

260.º

José de Melo Muniz, morto pelos realistas.

É acusado de que foi comandante da fortaleza do Cabedelo, despedaçou com outros a bandeira real, e dela se fizeram buchas para as peças; em sua casa fizeram saúdes à pátria e à liberdade, e disseram palavras indecorosas contra El-Rei; na restauração quando gritavam: viva El-Rei, êle respondeu viva à pátria, e por isso o mataram.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 174.

261.º

João Nepomuceno de Albuquerque Maranhão, preso no 1.º de junho de 1817, como consta a fôlha 28 do apenso.

É acusado de que nos dias antes do levante mandou fazer chuço para armar os escravos; foi com outros à vila

de Alhandra juntar gente para ir em refôrço contra a cidade, concorreu para a rebelião.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 156.

262.º

Joaquim José Monteiro da Fonseca, preso a 3 de agôsto de 1817 da Devassa Principal.

É acusado de que foi à conferência dos Governadores, andou expedindo ordens com satisfação, leu um bando, andou armado, e empregou-se no serviço dos rebeldes; fêz várias prisões, tomando as armas que achava pelas casas; leu uma proclamação; falava contra El-Rei e dizia que se soubesse algum coração realista lhe daria algum tiro de pistola; feriu o alcaide da cidade; rondou os guardas da guarnição; jurava que daria um tiro de pistola a quem falasse em El-Rei; sabia antes da rebelião.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 157 e outra 174.

263.º

José Gonçalves de Medeiros, preso a 10 de dezembro de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi influído, disse às sentinelas na véspera da revolução para estarem alerta para defenderem a pátria, disse que se não se desarmava, enquanto não deitasse a última gôta de sangue a favor da pátria; disse que nada era melhor que a revolução.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 174.

Rio Grande — Falecidos

264.º

André de Albuquerque Maranhão, Coronel de Cavalaria Miliciano do Sul, preso a 25 de abril de 1817, como consta a fôlha 504 da Devassa Principal.

É acusado de que foi membro do Governo Provisório, prendeu o Governador da Capitania, instalou o Governo Provisório na cidade, sendo êle um dos membros, já estava conluiado com os parentes para fazer a revolução; passava ordens e falava a favor da liberdade; dava laços brancos, e obrigou a pô-los; subjugou a cidade; fêz falas sediciosas à tropa e ao povo da cidade; tomou conta do Erário; obrigou com ameaças a aceitar os nomeados por êle o Governo Provisório; entrou com o exército na cidade com vivas à liberdade, fêz uma fala ao Vigário Feliciano José de Ornelas para persuadir-se aos fregueses a causa da rebelião.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 173.

265.º

Pedro João Damasceno Xavier de Carvalho, em 25 de abril de 1817, foi preso como consta a fôlha 405 da Devassa Principal.

É acusado de que foi sócio e conselheiro de André, em cuja companhia entrou na cidade no dia do levante; ditava e dirigia as proclamações e ordens de André, ditou o termo da instalação do Governo; êle com André foi autor e cabeça principal da revolução e ambos eram pedreiros livres, e se lhe acharam papéis revolucionários; armado com muito entusiasmo, falando a favor da pátria; estava a partir para o Ceará a fazer lá a revolução; pediu dinheiro para a pátria; fêz demorar o Governador para dar tempo a se prender; aclamou André Libertador da Pátria.

266.º

João da Costa Ribeiro, preso em 27 de abril de 1817, como consta da Devassa Principal.

É acusado de que foi grande partidista contra os que falavam contra a pátria; falava contra El-Rei; acusava a todos que não eram patriotas.

Tôdas estas imputações convence o réu com as razões expendidas na alegação n.º 174.

267.º

Leandro Francisco de Bessa, Tenente Coronel, preso em 19 de julho de 1817, como consta da fôlha 504 da Devassa Principal.

É acusado de que foi membro do Governo Provisório de Pôrto Alegre; persuadindo e animando a defesa da pátria; podia evitar a revolução; êle e os do governo proclamaram e fizeram officios, antes do governo levantaram bandeiras rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

Ceará — Falecidos

268.º

Geraldo Henriques de Mira, preso em 18 de setembro de 1817.

É acusado de escrever cartas revolucionárias para o Crato.

Recife — Ausentes

269.º

Antônio Gonçalves da Cruz Cabugá.

É acusado de ter casa de clubes; gastou dinheiro para a revolução; figurou no momento dela; ir de embaixador a América inglêsa; ter gente pronta no dia 5 de março, esperando ser preso; dizer que tratava da revolução a muito tempo.

Êste réu com o terror da morte e mêdo da injusta prisão, e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

270.º

Afonso de Noronha Fontes.

É acusado de que ia aos clubes; foi ajudante de campo; serviu muito influído; declamador; fugiu com os rebeldes.

Este réu com o terror da morte e medo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou, e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

271.º

Alexandre Metelo de Souza Fortes.

É acusado de que ia aos clubes; foi ajudante de campo; serviu muito influído; declamador; fugiu com os rebeldes.

Este réu com o terror da morte, e medo da injusta prisão, e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

272.º

Antônio José Gusmão.

É acusado de que dizia públicamente ser Moçoso (*sic*); andava sempre armado, e aterrando os europeus; era espião; declamador público; muito influído; fugiu com os rebeldes.

Este réu com o terror da morte e medo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

273.º

Francisco Antônio de Sá Barreto.

É acusado de que ia aos clubes, tratou antes da rebelião que foi no dia 6 da soltura dos presos; comandou uma patrulha; que na Boa Vista matou o miliciano Madeira; que gritava: viva El-Rei; muito influído; segundo comandante da expedição das Alagoas que foi [...] -mor; declamador público; fugiu com os rebeldes.

Este réu com o terror da morte e medo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou, e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar. Defesa n.º 158.

274.º

Francisco de Carvalho Paes de Andrade.

É acusado de que ia aos clubes; tratou antes da rebelião; foi Capitão de Guerrilhas na Vargem; foi influido no serviço e prisão de realistas; declamador; fugiu com os rebeldes.

Este réu com o terror da morte e medo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou, e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se livrar. Defesa n.º 159.

275.º

João Ribeiro Pessoa de Lacerda, Coronel de Infantaria.

É acusado de que mandava pólvora para a Casa do Deão; foi incumbido pelos rebeldes de recrutar o que fez com zelo demais, e pela sua incapacidade o não empregaram mais.

Este réu com o terror da morte e medo da injusta prisão e não se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

276.º

José Manuel de Oliveira.

É acusado de que no dia 6 acompanhou armado a Francisco José Martins na embaixada ao campo do Erário; foi muito influido no serviço; declamador; fugiu com os rebeldes.

Este réu com o terror da morte, e medo da injusta prisão, e não se supor criminoso é que se ausentou, e como

não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

277.º

João Pita Pôrto, Sargento.

Não consta culpa do réu na devassa.

Este réu com o terror da morte e mêdo da injusta prisão e não por se supor criminoso, é que se ausentou, e como não foi preso, está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

278.º

Inácio Joaquim de Barros Lima.

É acusado de fazer atos revolucionários de ser influido.

Este réu com o terror da morte, e mêdo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas cricunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

279.º

Luiz Fontes Bitencourt Sá.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser influido.

Este réu com o terror da morte e mêdo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

280.º

Luiz Inácio de Abreu Lima.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser influido.

Este réu com o terror da morte e mêdo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

281.º

Manuel de Carvalho Paes de Andrade.

Este réu com o terror da morte e mêdo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou, e como

não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

282.º

Manuel Maria Carneiro da Cunha.

Este réu com o temor da morte e mêdo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 161.

Paraíba — Ausentes

283.º

Estêvão José Carneiro da Cunha.

É acusado de que foi principal cabeça da revolução, Tenente Coronel de Tropa paga; êle e Amaro declararam-se chefes da praça, armado, subiram à sala do Govêrno, assinara muma proclamação; disse êle entre os mais ter excluído o Govêrno do Rei; no dia 14 arvoraram a bandeira rebelde, nomearam membros do govêrno; proclamou; êle e Amaro, romperam em pedaços as bandeiras reais; foi o chefe da fôrça armada.

Este réu com o terror e mêdo da injusta prisão e não por ser supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar, n.º 162.

284.º

Antônio Elias Pessoa.

É acusado de que foi comandante da praça de Lucena, persuadiu e obrigou a seguir a rebelião a várias pessoas, fugiu.

Este réu com o terror da morte e mêdo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou e como

não foi preso, está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto justificar-se.

285.º

João Nepomuceno Carneiro da Cunha.

É acusado de que foi à vila de Alhandra do Engenho Abiá a notificar gente para ir de refôrço a favor da pátria contra a cidade, e quis obrigar com ameaços a João Ângelo para o acompanhar.

Êste réu com o terror da morte e mêdo da injusta prisão, e não por se supor criminoso é que se ausentou, e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto justificar, segundo as razões expendidas na sua alegação n.º 177.

286.º

José da Cruz Gouvêa.

É acusado de que entrou na cidade à testa de 2 mil homens armados; foi eleitor do Govêrno; êle e outros deram ordens em nome do Govêrno para se ajuntar gente; resistiram fortemente contra os realistas; obrigou a muitos com ameaças de morte a concorrer para a caixa militar; no dia 9 de março repetiu a falta que João Batista fêz ganhando os bens da pátria.

Êste réu com o temor da morte e mêdo da injusta prisão e não por ser supor criminoso é que se ausentou, e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto justificar-se.

287.º

José Antônio Saraiva.

É acusado de que assentou praça pela pátria; andou com David Leopoldo, tomando pólvora, e mantimentos, atacando a todos e ameaçando com a morte os que não quisessem ser patriotas; foi um dos mais atrevidos entusiastas e agentes da rebelião.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 163.

288.º

Luiz José da Espectação.

É acusado de que foi feito comandante de Pitimbu, com muita satisfação andando armado de pistolas, e bacamartes; mandou pôr na praia as peças que mandou o Govêrno rebelde, andou convocando gente para as guardas e presídios, e outros exercícos a favor da pátria, e por ser desamparado pelos seus, disse: “Ah! Ladrões que me desampararam por isso eu não defendo a Pátria, dando a última gôta de sangue.”

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 164.

289.º

Manuel Joaquim Ferreira do Capuapim.

É acusado de que levantou uma bandeira branca a sua porta; era partidista dos rebeldes; andava armado, muito alegre, e ataca os que não eram do seu partido.

Êste réu com o terror da morte e mêdo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto justificar-se.

290.º

Manuel Simplicio Jácome Pessoa.

É acusado de que convocou, gritou: viva a pátria, viva a nossa liberdade; foi esperar ao caminho o exército de João Batista Rêgo; foi voluntariamente sentar praça no Recife, no serviço dos rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 165.

291.º

Manuel Luiz de Albuquerque.

É acusado de que foi um dos que mais proclamou publicava ordens do governo rebelde, e obrigava aos pais a darem seus filhos ao serviço da Pátria; mandou efetivamente alguns recrutas e entre elles seus 2 filhos.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 166.

292.º

Manuel Carneiro Cavalcante.

É acusado de que na ocasião em que se juntava gente no Pilar que ia para a cidade appareceu elle, notificou a testemunha 55 para se achar no dia seguinte à tarde no pátio de Pedras de Fogo, que era para ir para o Sul.

Este réu com o terror da morte, e mêdo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto justificar-se.

293.º

Vicente Cabra, escravo do Padre Bento Farinha de Braga.

É acusado de que andava pela praia do Pitimbu com outro gritando: viva a pátria, todos armados, e atacando as pessoas mais sisudas; levantou à sua porta uma bandeira branca; era partidista dos rebeldes; andava armado e atacava.

Este réu com o temor da morte e mêdo da injusta prisão, e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto justificar-se.

Rio Grande — Ausentes

294.º

Padre Antônio de Albuquerque.

É acusado de que foi sócio do Coronel André e persuadiu que prendesse o Governador; Conselheiro de André, e foi quem mais influuiu para a rebelião; disse a André que se tinha medo de prender o Governador êle o iria fazer; disse que tinha influído a André e fazia conciliábulos com êle; acusou a André de não ter logo prendido o Governador em Goianinha porque aliás êle o matava com as suas pistolas; disse que o Coronel era um falto de espírito porque tinha a rôla na mão e a deixou fugir.

Este réu com o terror da morte e medo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto justificar-se.

295.º

Francisco Marçal da Costa e Melo.

É acusado de que foi secretário do Govêrno Provisório de Pôrto Alegre; muito influído, animando, e persuadindo a defesa da pátria, em sua casa se ajuntavam os governadores, mas não assinou papéis.

Este réu com o terror da morte e medo da injusta prisão e não por se supor criminoso é que se ausentou e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto se justificar.

296.º

José Inácio Marinho de Munim.

É acusado de que entrou na cidade no exército de André, muito contente e soberbo, falando muito a favor da pátria, recebeu ordem de André para tocar rebate e marchar para Belém, acompanhar André com a tropa para prender o governador.

Este réu com o terror da morte e medo da injusta prisão, e não por se supor criminoso é que se ausentou, e como não foi preso está nas circunstâncias de gozar do real indulto, de 6 de fevereiro de 1818, para sôlto justificar-se.

297.º

Antônio Carneiro, cabra do Limoeiro.

É acusado de que foi da escolta de Miguel Justo, figurou no ato da revolução; foi influido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Devassa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

298.º

Antônio da Costa. É acusado de que foi da escolta de Miguel Justo, figurou no ato da revolução; foi influido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Devassa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

299.º

Estêvão José de Lima.

É acusado de que levava a bandeira rebelde, no dia da revolução esteve armado no ato dela.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

Ceará — Ausentes

300.º

Feliz Carneiro Cabra.

É acusado de ser soldado da escolta de Miguel Justo; de estar na igreja por parte dos rebeldes; de ser influido e sedutor.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

301.º

Francisco Pereira Arnaud Bom Jardim.

É acusado de ir revoltar a vila do Jardim; de rasgar o edital do governador; de ser contente da revolução; de dar provas públicas de revolucionário, e fugir pela restauração; de reduzir o Padre Francisco Mendes; de querer matar ao sacristão por ser realista, ao que lhe obstou Manuel Tavares; de seduzir aos povos do Jardim; de se dar pela restauração de vassalo de El-Rei.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

302.º

Joaquim da Costa, cabra.

É acusado de ser soldado da escolta de Miguel Justo; de estar na porta da igreja por parte dos rebeldes.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

303.º

[...]

É acusado de ser chamado para tomar conta dos dinheiros públicos da vila do Jardim, de ter assistido a atos revolucionários, quando o Padre José Martiniano foi àquela vila; de se mostrar muito contente da revolução e apaixonado dos rebeldes; de ter assinado termo de Almoxarife; de ter recebido uma carta daqueles rebeldes para fazer a revolução, a qual não fizera por não ter fôrças nem apoio; de ter impedido a prisão de um réu e pedido à Câmara a soltura de todos; ao que a Câmara cedeu por temer as fôrças dêste; de ter hospedado ao Padre Martiniano, e seus companheiros; de ter ido à expedição do Icó; de notificar gente para a revolução antes da chegada do padre; e de dar outras provas de rebelde.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

304.º

Miguel Justo, cabra do Limoeiro.

É acusado de figurar no ato da revolução; de andar notificando gente para ela; de andar armado na frente dos rebeldes; de fugir com a sua escolta; de ser auxiliador e sedutor; de ser cabo da escolta dos cabras da revolução.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza da sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

305.º

Manuel da Costa, cabra do Limoeiro.

É acusado de acompanhar na tropa rebelde; de ser influido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

306.º

Manuel da Silva.

É acusado de entrar na revolução armado, cercando a igreja; de ser sedutor.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

307.º

Raimundo Pereira de Magalhães.

É acusado de ir com a bandeira rebelde no ato da revolução.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 95.

Alagoas — Presos

308.º

Antônio Firmiano de Macedo Braga, preso a 4 de junho de 1817.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser rebelde e influído.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 167.

309.º

Cristóvão Corrêa de Barros Cavalcante, preso a 15 de dezembro de 1817.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser influído.

O réu defende-se com as razões expendidas na alegação n.º 176.

310.º

Felipe da Silva de Moraes, preso a 19 de maio de 1817.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser muito influído.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 168.

311.º

Inácio Francisco da Fonseca Galvão, preso a 27 de abril de 1817.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser rebelde e influído.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 169.

312.º

José Felix de Albuquerque.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser influído.

O réu defende-se com as razões expendidas na alegação n.º 176.

313.º

Miguel Veloso da Silveira.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser influido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 170.

314.º

Manuel Luiz das Chagas.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser influido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 171.

315.º

Nicolau Paes Sarmento.

É acusado de fazer atos revolucionários e de ser influido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 172.

316.º

Francisco dos Santos.

É acusado de ser influido e de fazer atos revolucionários.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação, como fica demonstrado na Defesa Geral, e com as razões expendidas na sua alegação n.º 74.

317.º

Joaquim Martins Ribeiro.

É acusado de fazer atos revolucionários e ser influido.

Tôdas estas imputações convence o réu com a certeza de sua coação como fica demonstrado na Defesa Geral e com as razões expendidas na sua alegação n.º 74.

(a.) Antônio Luiz de Brito Aragão Vasconcelos

índice

1 — Defesa do Tenente Coronel José Inácio de Albuquerque Maranhão, do Rio Grande do Norte.	5
2 — Defesa de um réu acusado de rebelião, por Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos ..	14
3 — Defesa de Clemente Estêvão de Lima	20
4 — Defesa de Venâncio Henriques de Rezende, Presbítero Secular	24
5 — Defesa de Manuel Florentino Carneiro da Cunha	40
6 — Ofício enviando a El-Rei a defesa geral dos rebeldes da revolução de 6 de março, assinado por Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos	49
7 — Defesa Geral feita pelo advogado Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos, defendendo os acusados da rebelião de 6 de março. Anexo cópia da Carta Régia de 6 de agosto de 1817, do Aviso Régio de 28 de janeiro de 1818, da Carta Régia de 6 de fevereiro de 1818, e da Carta Régia de 29 de maio de 1819	52
8 — Ofício de José Albano Fragoso, juiz da devassa feita por ocasião da rebelião de 6 de março, sobre as medidas para assegurar a paz pública.	131
9 — Relação nominal e com as culpas dos réus acusados de terem tomado parte na revolta de 6 de março	133

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- Abreu, pôrto de*, 134.
Abreu, Jerônimo de, 219.
Afonso, Antônio José, 16.
Aguiar, Caetano José de, 13, 20, 24.
Alagoas, 50, 55, 85, 91, 96, 107, 110, 111, 115, 124, 146, 226, 244.
Albuquerque, André, 5, 6, 8, 10, 11.
Albuquerque, Antônio Pereira de, padre, 91, 92, 228, 240.
Albuquerque, Carlos Leitão de, 140.
Albuquerque, Francisco de Paula Cavalcante e, 140, 143.
Albuquerque, Francisco Xavier de, 189.
Albuquerque, João Antônio de, 160.
Albuquerque, João Cavalcante de, 28, 150.
Albuquerque, José de Barros Falcão de, 146.
Albuquerque, José Felix de, 244.
Albuquerque, José Francisco de Paula Cavalcante, 225.
Albuquerque, Luiz Francisco de Paula Cavalcante e, 122, 164.
Albuquerque, Manuel Luiz de, 167, 239.
Alencar, Bárbara Pereira de, 215.
Alencar, José Martiniano Pereira de, padre, 215, 218, 242.
Alhandra, vila, 40, 41, 43, 44, 47, 204, 229, 230, 237.
Almeida, Antônio Severiano de, 183.
Almeida, José Ferreira de, 158.
Almeida, Patrício José de, 205.
Almeida, Manuel Caetano de, 169.
Almeida, Manuel José Ribeiro de, 20.
Almeida, Manuel Pimentel de, 22.
Alvares, André, 215.
Amorim, Antônio Caminha de, 137.
Amorim, Joaquim José Gomes de, 202.
Andrade, Francisco de Carvalho Paes de, 234.
Andrade, Gonçalo Borges de, 218.
Andrade, Inácio de Faria, 159.
Andrade, Manuel de Carvalho Paes de, 235.
Andrade, Manuel Domingues de, 221.
Angico Torto, vila, 189.
Aracati, vila, 218.
Aragão, João Rebelo de Siqueira, 209.
Aragão, José Joaquim de, 156.
Araripe, Tristão Gonçalves Pereira de Alencar, 222.
Arcos, Dom Marcos de Noronha e Brito, Conde dos, 62, 63.
Araújo, João Francisco de, 157.
Araújo, Manuel Corrêa de, 98, 109, 111, 165.
Arruda, José Francisco de, 157.
Assunção, Manuel José da, padre, 170.
Ataíde, José Francisco de, 191.
Avelar, Amaro Soares de, 179.

- Ávila*, Francisco de, 189.
Avondano, Joaquim Batista, 192.
Azevedo, Francisco João de, 188.
Azevedo, João José Carneiro da Cruz, 29.
Bahia, 32, 52, 69, 105, 125, 126, 127, 128, 133, 226.
Baldum, vila, 8.
Bandeira, Antônio Joaquim de Souza, 135.
Bandeira, Joaquim Domingues da Silva, 151.
Bandeira, Martinho Francisco de Souza, 168.
Barreiros, Pedro de Souza, 46.
Barreto, Francisco Antônio de Sá, 233.
Barreto, Francisco da Rocha Paes, 142, 143.
Barreto, Pedro Velho, 25.
Barros, Antônio José de, 30.
Barros, Francisco Manuel de, 218.
Barros, Francisco do Rêgo, padre, 36.
Barros, Joaquim José do Rêgo, 209.
Barros, José de, 58, 66, 72, 80, 82, 91, 108, 109.
Barros, José Francisco W. de, 210.
Batista, José, 42.
Benevides, Inácio Tavares, 219, 222.
Bessa, Leandro Francisco de, 232.
Bezerra, Agostinho, 136.
Bezerra, Alexandre Raimundo, 215.
Bezerra, Antônio da Rocha, 207.
Bezerra, Antônio Jácome, 136.
Bitencourt, Francisco de Ávila, 188.
Bom Jardim, Francisco Pereira Arnaud, 242.
Bonaparte, Napoleão, 84, 92, 97, 113.
Borges, Antônio José Vitoriano ver *Fonseca*, Antônio José Vitoriano Borges da.
Borges, José Pereira, 199.
Bourbon, José Maria de Vasconcelos e, 163.
Braga, Antônio Firmiano de Macedo, 244.
Braga, Bento Farinha, padre, 239.
Braine, José Maria do Sacramento, frei, 152.
Brejo da Areia, vila, 178, 179.
Cabedelo, pôrto do, 229.
Cabugá, Antônio Gonçalves da Cruz ver *Cruz*, Antônio Gonçalves da.
Caldas, Manuel José Pereira, 166.
Caldas, Tomás Luiz, 174.
Câmara, Carlos Maximiano, 46.
Câmara, Francisco Antônio Raposo da, 217.
Camelo, Vitorino, 42.
Campelo, Virgínio Roiz Pires, 153.
Caneca, Joaquim do Amor Divino Rabelo, frei, 150.
Capuapim, Manuel Ferreira do, 238.
Carmo, José Inácio do, 160.
Carneiro, Estêvão José, 199, 227.
Carneiro, Feliz, 241.
Carneiro, José Prudêncio dos Reis, 39.
Carneiro, Severino José, 189.
Carvalho, Ângelo Xavier de, 180.
Carvalho, Antônio Moreira de, 138.
Carvalho, Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de, 123, 127, 128, 129, 131.
Carvalho, Custódio Vaz de, 184.
Carvalho, João Antônio Rodrigues de, 220.
Carvalho, João Batista Barros de, 195.
Carvalho, Joaquim Aurélio Pereira de, 27.
Carvalho, José Antônio Pereira de, 47.
Carvalho, José Maria Xavier de, 201.
Carvalho, José Peregrino Xavier de, 11, 16, 18, 19, 91, 182, 183, 188, 190, 192, 193, 194, 198, 228.
Carvalho, Manuel Pinto de, 17, 18.
Carvalho, Pedro Damasceno Xavier de, 231.
Cassino, Vicente de Souza, 175.
Castro, João Venâncio de, 158.
Castro, Manuel Joaquim Barbosa de, 54, 76, 82, 94.

- Castro*, Manuel Joaquim de Almeida e, padre, 226.
- Cavalcante*, Antônio Ferreira, 207.
- Cavalcante*, Antônio Germano, 212.
- Cavalcante*, Cristóvão Corrêa de Barros, 244.
- Cavalcante*, Cristóvão de Olanda, 25.
- Cavalcante*, Francisco de Paula ver *Albuquerque*, Francisco de Paula Cavalcante e.
- Cavalcante*, José de Sá, 191.
- Cavalcante*, José Mariano de Albuquerque, 121, 122, 145.
- Cavalcante*, Leonardo Bezerra, 40, 41, 45.
- Cavalcante*, Manuel Carneiro, 239.
- Cavalcante*, Manuel Clemente, 185, 203.
- Cavalcante*, Manuel de Araújo, 28.
- Ceará*, 50, 55, 71, 85, 91, 92, 93, 95, 96, 100, 103, 104, 107, 112, 115, 116, 120, 121, 185, 188, 214, 232, 241.
- Cesar*, Miguel Joaquim, 200.
- Chacon*, Antônio de Olanda, 214.
- Chagas*, Manuel Luiz das, 245.
- Cirne*, José da Costa, padre, 202.
- Cirne*, Silvério da Costa, 206.
- Coelho*, Antônio José da Silva, 223.
- Coelho*, Manuel Duarte, 30.
- Coelho*, Pedro, 16, 17, 18.
- Conceição*, Aniceto Ferreira da, 179.
- Conde*, vila do, 192.
- Cordeiro*, João Barbosa, padre, 210.
- Corrêa*, Francisco José, 186.
- Costa*, Antônio da, 241.
- Costa*, Caldas José da, padre, 216.
- Costa*, Hipólito José da ver *Mendonça*, Hipólito José da Costa Pereira.
- Costa*, Joaquim da, 242.
- Costa*, Manuel da, 243.
- Costa*, Manuel Elias da, 167.
- Coutinho*, Amaro Gomes, 90, 91, 184, 185, 186, 191, 192, 193, 195, 199, 206, 227, 229, 236.
- Coutinho*, Gregório José da Silva, 192.
- Crato*, vila, 215, 218, 220.
- Cruz*, Antônio Gonçalves da, 29, 83, 84, 229, 232.
- Cruz*, José da, 73.
- Cunha*, Francisco de Paula Carneiro da, 40, 41.
- Cunha*, João Nepomuceno Carneiro da, 150, 237.
- Cunha*, Joaquim Manuel Carneiro da, 197.
- Cunha*, José Carneiro de Carvalho da, 161, 236.
- Cunha*, Manuel Florentino Carneiro da, 40, 204.
- Cunha*, Maria Carneiro da, 236.
- Cunhau*, vila, 5, 8, 11, 12, 193.
- Cuzarra*, Manuel Atanázio da Silva, 171.
- Dantas*, João do Rêgo, 153.
- Desterro*, José Francisco do, 163.
- Donato*, Jacinto Luiz de Melo, padre, 152.
- Dornelas*, Feliciano José, padre, 208.
- Expectação*, Luiz José da, 238.
- Falcão*, Ângelo de Barros, 135.
- Falcão*, João Osório Castro Souza, 124.
- Faria*, José Apolinário de, 201.
- Ferreira*, Antônio, 42.
- Ferreira*, Felipe Neri, 144.
- Ferreira*, Gervásio Pires, 122, 145.
- Ferreira*, José, 42.
- Ferreira*, José Alexandre, 153.
- Ferreira*, José da Cruz, 41.
- Ferreira*, José Francisco, 154.
- Figueira*, André Lopes, 16.
- Figueiredo*, André Dias de, 182.
- Figueiredo*, Cândido Gomes de, 139.
- Fleming*, Jorge, ver *Holdt*, Jorge Fleming.
- Fonseca*, Antônio Vitoriano Borges da, 122, 135.
- Fonseca*, Felipe Mena Calado da, 187.
- Fonseca*, Francisco Xavier Monteiro da, 228.

- Fonseca*, Joaquim José Monteiro da, 230.
- Fonseca*, João Batista da, padre, 154.
- Fonseca*, Manuel Gomes da, 46.
- Fonseca*, Pedro João Batista da, 154.
- Fonte*, Manuel Gonçalves, 221.
- Fontes*, Afonso de Noronha, 233.
- Formosa*, baía, 11.
- Fortaleza das Cinco Pontas*, 41, 146, 164, 223.
- Fortaleza de Itamaracá*, 152, 161.
- Fortaleza do Brum*, 54, 75, 76, 78, 108, 143, 146, 148.
- Fortaleza do Pau Amarelo*, 134.
- Fortes*, Alexandre Metelo de Souza, 233.
- Fortuna*, Inácio de Almeida, padre, 152, 198.
- Fragoso*, José Albano, 127, 133.
- Freire*, Antônio Rogério, 177.
- Freire*, João Luiz, 195.
- Freire*, Veríssimo Machado, 206.
- Freire Júnior*, Antônio Rogério, 177.
- Frois*, Joaquim Roiz, 155.
- Gaforino*, José Cipriano dos Santos, 220.
- Galvão*, Inácio Francisco da Fonseca, 244.
- Gama*, Pedro Américo da, 73, 82.
- Giraz*, Silvestre José da Costa, 173.
- Goiana*, vila, 42, 43, 89, 204.
- Gomes*, Amaro, ver *Coutinho*, Amaro Gomes.
- Gomes*, Joaquim Cipriano, 202.
- Gomes*, Joaquim José, 10.
- Gouvêa*, Joaquim Francisco de, 219.
- Gouvêa*, José da Cruz, 237.
- Gramame*, vila, 189.
- Guedes*, Francisco de Paula, 224.
- Guedes*, José dos Santos, 46.
- Guimarães*, Francisco Pereira Maia, 217.
- Gusmão*, Antônio José, 233.
- Gusmão*, José Felipe, padre, 155.
- Henrique*, Manuel Lobo de Miranda, 204.
- Henriques*, Pedro Luiz, 173.
- Holdt*, Jorge Fleming, 84.
- Icó*, vila, 203, 220.
- Ildefonso*, José Maria, 163.
- Ipojuca*, vila, 28, 29, 30, 75, 136, 142, 225.
- Itabaiana*, vila, 199, 227.
- Jardim*, vila do, 215, 216, 217, 218, 222.
- Jesus*, Manuel Tomé de, 27.
- Jorge*, Domingos Teotônio, ver *Pessoa*, Domingos Teotônio Jorge Martins.
- Justo*, Miguel, 221, 241, 243, 272.
- Lacerda*, Gonçalo Cavalcante de Albuquerque, 47.
- Lacerda*, Inácio Cavalcante de Albuquerque, 148.
- Lacerda*, João Ribeiro Pessoa de, 148, 234.
- Lacerda*, Joaquim de Melo Cogominho, 6, 62, 63, 80.
- Lago*, Manuel Inácio Pereira do, 214.
- Lanoia*, José Francisco do Espírito Santo, 146.
- Latapie*, Paulo Alberto, 84.
- Lemos*, José Joaquim, 101.
- Lessa*, Joaquim Antônio Gonçalves, padre, 33, 34.
- Lima*, Clemente Estêvão de, 20, 184.
- Lima*, Estêvão José de, 241.
- Lima*, Inácio Joaquim de Barros, 235.
- Lima*, João Gomes de, padre, 150.
- Lima*, José Antônio de, padre, 17.
- Lima*, José de Barros, 225.
- Lima*, José Jerônimo de, 201.
- Lima*, José Inácio Ribeiro de Abreu, Padre Roma, 226.
- Lima*, Luiz Inácio de Abreu, 235.
- Limoeiro*, vila, 134.

- Lins*, Antônio José Cavaleante, 223.
Lins, Francisco Xavier Cavaleante de
Moraes, 141.
Lopes, Felipe, 141.
Lopes, João Ferreira, 155.
Lord Castlereagh, 65, 75, 83.
Lourenço, João da Conceição, frei, 145.
Lourenço, Manuel, padre, 195.
- Machado*, Francisco de Seixas, 193.
Machado, João Garcia, 46.
Machado, Sebastião José, 47.
Macor, Antônio dos Santos, 223.
Magalhães, Joaquim Pedro de Souza,
162.
Magalhães, Raimundo Pereira de, 243.
Mamanguape, vila, 16, 17, 187, 194,
198, 229.
Maranhão, André de Albuquerque, 91,
98, 207, 230.
Maranhão, Francisco de Paula Albu-
querque, 28, 29, 30, 33, 122, 144.
Maranhão, Jerônimo Inácio Leopoldo
de Albuquerque, 161, 193.
Maranhão, João de Albuquerque, 8,
193, 194.
Maranhão, João Nepomuceno Albuquer-
que, 229.
Maranhão, José de Olanda de Albu-
querque, 196.
Maranhão, José Felipe de Albuquerque,
198.
Maranhão, José Inácio de Albuquer-
que, 5, 208.
Maranhão, Luiz de Albuquerque, 211.
Maranhão, Luiz Manuel de Albuquer-
que, 211.
Maranhão Júnior, João de Albuquer-
que, 194.
Martins, André José, 135.
Martins, Domingos José, 29, 58, 59,
60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 70,
71, 73, 74, 80, 83, 92, 99, 108,
109, 110, 142, 220, 224, 234.
- Martins*, João, 191.
Martins, Manuel José, 168.
Matos, Francisco Cardoso de, 217.
Medeiros, José Gonçalves de, 230.
Medeiros, Manuel de Carvalho, 73, 82.
Melo, Bento Bandeira de, 184.
Melo, Francisco Marçal da Costa e, 240.
Melo, José de, 192.
Melo, José de Oliveira e, 45.
Melo, José Maria de, 197.
Melo, Miguel Joaquim Cesar de, 205.
Mendes, Francisco, padre, 242.
Mendes, Lourenço, 221.
Mendonça, Hipólito José da Costa
Pereira, 65, 66, 75, 83.
Mendonça, José Luiz de, 78, 109, 141,
226.
Menezes, Francisco de Leão de, 189.
Miranda, Antônio José de, 124, 125.
Miranda, Manuel de, 228.
Monteiro, Antônio Caetano da Costa,
137.
Monteiro, Antônio Francisco Carneiro,
136.
Monteiro, Bernardo José Carneiro, 29.
Monteiro, Francisco Xavier, 186.
Monteiro, Inácio da Costa, 37, 38.
Monteiro, José da Silva, 156.
Monteiro, Manuel de Jesus, padre, 34,
35.
Monteiro, Manuel do Nascimento da
Costa, 169.
Montenegro, Caetano Pinto de Miranda,
54, 66, 68, 75, 76, 80, 98, 118, 139.
Montenegro, João Ribeiro Pessoa de
Melo, padre, 225.
Moreira, Manuel Antônio, 8, 213.
Moura, Amaro Francisco de, 134.
Moura, Felipe Bandeira de, 208.
Moura, João Saraiva de, 211.
Munin, José Inácio Marinho de, 240.
Muniz, Francisco de Melo, 190.
Muniz, José de Melo, 229.

- Nascimento*, Manuel de Azevedo do, 165.
Nobre, Antônio José Fernandes, 178.
Nóbrega, José Ferreira, 200.
Nunes, José, padre, 35, 36.
Nunes, Tomás Antônio, 174.
- Olinda* (cidade), 63, 85, 86, 90, 133, 134.
Oliveira, Antônio de, 182.
Oliveira, Antônio do Monte, 137.
Oliveira, Joaquim José de, 16.
Oliveira, José Carlos de, 220.
Oliveira, José Manuel de, 234.
Oliveira, Luiz Pinheiro de, 213.
Ornelas, Feliciano José de, 231.
Ourique, José Gonçalves, padre, 191.
- Pacheco*, Matias José, 218, 222.
Padilha, José Marinho Falcão, padre, 34.
Paixão, José Manuel da, 209.
Palácio, Manuel Joaquim, 212.
Paraíba, 6, 8, 10, 11, 20, 21, 41, 42, 43, 48, 55, 92, 93, 95, 100, 103, 104, 107, 110, 111, 116, 120, 121, 124, 177, 208, 227.
Pau do Alho, vila, 138, 146, 150, 166, 170.
Pedras de Fogo, vila, 189, 202, 239.
Pedroso, Pedro da Silva, 121, 172.
Peizoto, Luiz Ribeiro, 165.
Peizoto, Vicente Ferreira Guimarães, 176.
Pereira, Benedito, 190.
Pereira, José Caetano de Paiva, 124.
Pereira, Manuel Lopes, 204.
Pernambuco, 7, 14, 15, 26, 30, 41, 43, 50, 55, 62, 63, 64, 67, 70, 75, 81, 84, 87, 89, 90, 93, 95, 100, 103, 104, 106, 107, 108, 111, 124, 129, 177, 182.
Pescoço, frei, ver *Santa Mariana*, Francisco de, frei.
Pessoa, Antônio Elias, 236.
Pessoa, Domingos Teotônio Jorge Mar-
- tins, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 70, 72, 73, 74, 80, 90, 92, 99, 108, 109, 110, 136, 224.
Pessoa, Francisco de Santa Ana, frei, 216.
Pessoa, José Camelo, 149.
Pessoa, Manuel Simplicio Jácome, 238.
Petisco, José Francisco da Silva, ver *Silva*, José Francisco da.
Pilar, vila, 188, 189, 227.
Pinto, João, 94.
Pitimbu, vila, 43, 47, 204, 238, 239.
Pontes, Francisco Álvares, 218, 222.
Pôrto Alegre, vila, 185, 208, 232.
Pôrto, João Pita, 235.
Pôrto, Martinho da Cunha, 167.
Portugal, Bernardo Luiz Ferreira, 139.
Portugal, José Fernandes, 225.
Portugal, Tomás Antônio de Vilanova, 128.
Prazeres, José Ramos dos, 200.
- Queiroga*, Francisco José Corrêa de, 142.
Queiros, Agostinho Pinto de, 215.
Quintal, Bartolomeu Álvares de, 216.
- Rabelo*, Domingos da Silva, 36.
Rangel, José Lucas de Souza, 199.
Rebêlo, Antônio Henrique, 223.
Recife, 26, 27, 32, 33, 34, 44, 53, 63, 67, 68, 69, 71, 83, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 101, 115, 124, 150, 195, 223.
Rêgo, Antônio Quintiliano do, 181.
Rêgo, João Batista do, 181, 192, 199, 202, 229, 238.
Rezende, Venâncio Henriques de, padre, 24, 27, 30, 31, 32, 117.
Ribeiro, João da Costa, 231.
Ribeiro, João, padre, 109, 133, 195, 203.
Ribeiro, Joaquim da Silva, 190, 200.
Ribeiro, Joaquim Martins, 245.
Rio de Janeiro, 54, 69, 80, 120, 126, 127, 128, 129, 131.

Rio Grande do Norte, 5, 6, 7, 18, 55, 85, 90, 92, 93, 95, 98, 100, 103, 104, 110, 111, 115, 116, 120, 121, 124, 184, 187, 190, 194, 198, 207, 230, 240.

Rio Grande do Sul, 188.

Rocha, Manuel Gonçalves da, 48.

Roiz, José Antônio, 22.

Roulet, Pedro Remígio, 84, 122.

Sá, Francisco Antônio Corrêa de, 186.

Sá, Luiz Fortes Bitencourt, 235.

Saldanha, Manuel Carlos da Silva, 221.

Sales, Francisco de, padre, 144.

Santa Ana, Joaquim de, 196.

Santa Mariana, Francisco de, frei
Pescoco, 187, 191.

Santos, Antônio, 27.

Santos, Francisco dos, 245.

S. Domingos, ilha de, 65.

S. Paulo, 188.

Saraiva, José Antônio, 237.

Sarmento, Nicolau Paes, 245.

Seizas, Alexandre Francisco de, 178.

Serinhaem, vila, 29.

Serpa, Antônio Tristão de, 133.

Serpa, Joaquim Jerônimo, 162.

Serpa, Manuel José, 170.

Serra do Martins, 185, 218.

Serrão, Manuel Coelho, 205.

Sete, Manuel Joaquim Roiz, 171.

Silva, Antero José da Main e, 32, 33, 37, 39.

Silva, Antônio Carlos da, 138.

Silva, Antônio Carlos Ribeiro Andrade
Machado e, 134.

Silva, Francisco Antônio da, 190.

Silva, Francisco Barbalho da, 47.

Silva, Inácio Vieira da, 152.

Silva, João Manuel Pereira da, 29.

Silva, Joaquim José da, 180.

Silva, José Francisco da, chamado
Petisco, 224.

Silva, José Lourenço da, 195.

Silva, José Roberto Pereira da, 98, 109, 111.

Silva, José Vidal da, 197.

Silva, Luiz Carlos Coelho da, 164.

Silva, Manuel Caetano da, 22.

Silva, Manuel da, 167, 203, 243.

Silva, Manuel José Pereira de Mes-
quita, 28, 30.

Silva, Matias José da, 170.

Silva, Pedro Leite da, 222.

Silva, Tomás Pereira da, 174.

Silveira, Miguel Veloso da, 245.

Silveira, Nicácio José da, 11.

Silveira, Pedro Antônio Veloso da, 173.

Silveira, Pedro Ivo José Veloso da, 173.

Siqueira, Vicente Ferreira de, 177.

Soares, Venceslau Miguel, 176.

Sodré, Antônio Manuel, 138.

Souza, vila, 186, 205.

Souza, Antônio Ferreira de, 183.

Souza, Francisco Bernardo de, 46.

Souza, Inácio Antônio da Trindade,
151.

Souza, João Alves de, 160.

Souza, Manuel Ferreira de, 203.

Suassuna ver Maranhão, Luiz Francisco
de Paula Albuquerque.

Tamaranduba, vila, 10.

Tambau, vila, 22, 184, 185, 187.

Targine, David Leopoldo, padre, 185,
210, 237.

Tavares, Francisco Muniz, padre, 143.

Tavares, Jerônimo Vilela de Castro,
159.

Tavares, Manuel, 242.

Teixeira, Manuel de Souza, 166.

Tenório, Pedro de Souza, padre, 226.

Terra, Manuel João, 28.

Tomás, Alexandre, 54, 63, 74, 76, 94.

Torreão, Bazílio Quaresma, 139.

Traição, baía da, 195.

Uchoa, João Climaco de Almeida, 32,
33, 34, 35, 36, 37, 38, 39.

Utinga, vila, 27, 28, 29, 30, 75, 150.

Vasconcelos, Antônio Luiz de Brito
Aragão e, 13, 20, 24, 48, 51, 123,
131, 245.

Vasconcelos, André Acioli de, 183.

Vasconcelos, Bartolomeu de Aquino e,
23.

Vasconcelos, Francisco Caetano de, 140.

Vaz, Francisco, padre, 42, 44.

Viana, Bento Alves, 151.

Viana, Miguel, José, 47.

Victor, Manuel da Natividade, 212.

Vieira, Joaquim José, 29, 101.

Vilanova, Tomás Ferreira de, 173.

Zacarias, Francisco Carlos de Rezende,
216.